

tembro de 2017, foi determinada a conclusão com sucesso, do período experimental na carreira/categoria de Técnico Superior (Ciências da Educação), aberto pelo Aviso n.º 13586/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 07 de novembro de 2013, de Maria Dulce de Oliveira Aleixo de Almeida com a remuneração mensal ilíquida de € 1201,48, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

20 de outubro de 2017. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

310908979

**Aviso n.º 14144/2017****Conclusão com sucesso do período experimental**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 27 de setembro de 2017, foi determinada a conclusão com sucesso, do período experimental na carreira/categoria de Técnico de Informática do Grau 1 Nível 1, aberto pelo Aviso n.º 9477-D/2013, publicado no Suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho de 2013, do trabalhador, Mário Rogério Rodrigues de Carvalho com a remuneração mensal ilíquida de €1139,69 correspondente ao escalão 1 índice 332, correspondendo aquela remuneração ao posicionamento entre o nível 13 e 14 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas;

9 de novembro de 2017. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

310909189

**MUNICÍPIO DE LOULÉ****Aviso n.º 14145/2017**

Para os devidos efeitos, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, dos seguintes trabalhadores:

Conceição Maria Ruivo Socorro, Assistente Operacional, 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3, desligada do serviço em 2017/07/05, por motivo de aposentação;

Bráulio Martins Santa Catarina, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, desligado do serviço em 2017/08/01, por motivo de aposentação;

José Anacleto Vieira Cabral, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, desligado do serviço em 2017/09/01, por motivo de aposentação;

Maria Emília Santos Rodrigues, Assistente Operacional, 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, desligada do serviço em 2017/09/01, por motivo de passagem à situação de pensionista do Centro Nacional de Pensões;

Valentim Honório Rosário Luís, Assistente Operacional, 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3, desligado do serviço em 2017/09/01, por motivo de aposentação;

Isabel Maria Palminha, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 6.ª e 7.ª, nível remuneratório entre 6 e 7, desligada do serviço em 2017/10/01, por motivo de aposentação;

José Rosa Fernandes, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível remuneratório entre 1 e 2, desligado do serviço em 2017/10/01, por motivo de passagem à situação de pensionista do Centro Nacional de Pensões.

20 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vitor Aleixo*.

310907228

**MUNICÍPIO DE LOURES****Aviso n.º 14146/2017****Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado**

Para os devidos efeitos, torna-se pública a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir de 07 de setembro de 2017, com Isaura de Fátima de Morais Duarte da Silva,

a partir de 20 de setembro de 2017, com Marina Vera de Jesus Duarte Rodrigues, a partir de 10 e 12 de outubro de 2017, com Ana Marta Mota Coimbra e Judá Chaves Leonor, respetivamente, na categoria de Assistente Operacional da carreira geral de Assistente Operacional, na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2 da Tabela Remuneratória Única, no seguimento do Aviso n.º 10195/2016, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto de 2016, para constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

31 de outubro de 2017. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Carlos Santos*.

310901039

**MUNICÍPIO DE MAÇÃO****Aviso n.º 14147/2017**

Por meu despacho de 20 de outubro de 2017, nomeio Jorge de Sousa Aguiar Carrilho, Assistente Técnico do quadro de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, para exercer em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o cargo de Adjunto do meu Gabinete de Apoio à Presidência, com efeitos a partir do dia 17 de outubro de 2017.

30 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela* (Dr.).

310909245

**Aviso n.º 14148/2017**

Por meu despacho de 20 de outubro de 2017, nomeio o Coordenador Técnico Rui Manuel Falua da Silva, para exercer em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o cargo de Chefe do meu Gabinete de Apoio à Presidência, com efeitos a partir do dia 17 de outubro de 2017.

30 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Vasco António Mendonça Sequeira Estrela*.

310909586

**Aviso n.º 14149/2017**

Para os devidos efeitos se torna público que, foi concedido licença sem remuneração por um período de 35 dias, com início a 31 de outubro de 2017, ao trabalhador deste município, Ricardo Filipe Oliveira Murteira, Assistente Operacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela*.

310908751

**MUNICÍPIO DE MAFRA****Declaração de Retificação n.º 819/2017**

Torna-se público que a Declaração n.º 74/2017, de 18 de setembro, foi publicada com inexactidões, no que respeita à numeração dos artigos do Regulamento do Plano Diretor Municipal, alterados por adaptação às normas relativas aos regimes de salvaguarda do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Alcobça-Mafra, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 10 de maio, conjugado com o artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

Assim, relativamente aos artigos do Regulamento do Plano alterados por adaptação procede-se às seguintes retificações:

- 1 — Onde se lê «Artigo 5.º» deve ler-se «Artigo 12.º».
- 2 — Onde se lê «Artigo 6.º» deve ler-se «Artigo 15.º».
- 3 — Onde se lê «Artigo 7.º» deve ler-se «Artigo 16.º».
- 4 — Onde se lê «Artigo 8.º» deve ler-se «Artigo 17.º».
- 5 — Onde se lê «Artigo 9.º» deve ler-se «Artigo 18.º».
- 6 — Onde se lê «Artigo 10.º» deve ler-se «Artigo 19.º».
- 7 — Onde se lê «Artigo 11.º» deve ler-se «Artigo 20.º».
- 8 — Onde se lê «Artigo 12.º» deve ler-se «Artigo 21.º».
- 9 — Onde se lê «Artigo 13.º» deve ler-se «Artigo 22.º».
- 10 — Onde se lê «Artigo 14.º» deve ler-se «Artigo 23.º».
- 11 — Onde se lê «Artigo 15.º» deve ler-se «Artigo 24.º».
- 12 — Onde se lê «Artigo 16.º» deve ler-se «Artigo 25.º».
- 13 — Onde se lê «Artigo 17.º» deve ler-se «Artigo 26.º».

- 14 — Onde se lê «Artigo 18.º» deve ler-se «Artigo 48.º».  
 15 — Onde se lê «Artigo 19.º» deve ler-se «Artigo 53.º».  
 16 — Onde se lê «Artigo 20.º» deve ler-se «Artigo 54.º».  
 17 — Onde se lê «Artigo 21.º» deve ler-se «Artigo 61.º».  
 18 — Onde se lê «Artigo 22.º» deve ler-se «Artigo 73.º».  
 19 — Onde se lê «Artigo 23.º» deve ler-se «Artigo 109.º».  
 20 — Onde se lê «Artigo 24.º» deve ler-se «Artigo 113.º».

Torna-se, ainda, público que a referida Declaração não fez republicar o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Maфра, conforme referido no seu artigo 5.º, pelo que se procede à republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Maфра em anexo à presente Declaração de Retificação.

27 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Helder António Guerra de Sousa Silva*.

#### ANEXO

### Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Maфра

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento é parte integrante do plano diretor municipal de Maфра, adiante designado por PDM, e estabelece, em conjunto com as cartas que constituem a planta de ordenamento e as cartas que constituem a planta de condicionantes, as orientações e regras para o uso, ocupação e transformação do solo para a área territorial do município de Maфра.

2 — O PDM é o instrumento de planeamento territorial que, com base na estratégia de desenvolvimento local ou municipal, estabelece a estrutura espacial, a classificação, a qualificação, a transformação e os parâmetros de utilização e ocupação do solo.

3 — O PDM articula as orientações estratégicas dos instrumentos de gestão territorial hierarquicamente superiores que abrangem o território municipal, incluindo a zona terrestre de proteção e a margem das águas do mar.

4 — As normas constantes no PDM vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

5 — Em todos os atos abrangidos por este regulamento, as suas disposições são aplicadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor, em função da sua natureza e localização, sem prejuízo da prevalência do regime já contido nos diplomas em vigor.

6 — São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do PDM.

##### Artigo 2.º

##### Objetivos e estratégia

O PDM visa a concretização das opções estratégicas de ocupação do território municipal e tem como principais objetivos:

- a) Definir um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção do desenvolvimento do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as mudanças operadas nos últimos anos;
- b) Proceder à compatibilização com estudos e outros planos de âmbito estratégico;
- c) Constituir um instrumento orientador da gestão municipal e das prioridades de investimento e respetiva programação, em articulação direta com a estratégia de ordenamento;
- d) Permitir o ajustamento dos perímetros urbanos em função do crescimento verificado durante o anterior período de vigência do PDM;
- e) Implementar um modelo territorial que integre, promova e desenvolva a atividade turística de forma sustentável;
- f) Definir um modelo de ocupação do território que minimize a edificação em áreas de risco;
- g) Reforçar e reorganizar as atividades económicas existentes e captar novas atividades empresariais e logísticas para o concelho;
- h) Identificar e definir os princípios de valorização do património cultural, qualidade ambiental e paisagística do território;
- i) Promover e valorizar a identidade do mosaico rural que caracteriza a paisagem do concelho enquanto valor patrimonial;

j) Promover a biodiversidade, assegurando a conservação dos ecossistemas, habitats e espécies, constantes dos anexos às diretivas comunitárias ou de interesse nacional ou municipal, através da sua adequada gestão;

k) Promover a proteção dos recursos hídricos como suporte dos ecossistemas aquáticos e ribeirinhos e como elemento estruturante de valorização do território;

l) Definir e disponibilizar um quadro normativo e um programa de investimentos públicos municipais e estatais, adequados ao desenvolvimento do concelho;

m) Reestruturar a rede viária tendo em atenção as alterações introduzidas e o Plano Rodoviário Nacional e considerar o traçado de novas infraestruturas viárias na definição da proposta de ordenamento;

n) Estabelecer um ordenamento adequado e equilibrado que seja articulado com os concelhos vizinhos, evitando descontinuidades territoriais;

o) Promover a proteção da orla costeira e a reestruturação das frentes urbanas, face à salvaguarda dos valores naturais.

##### Artigo 3.º

##### Composição do PDM

1 — O PDM é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento e respetivos anexos, que dele fazem parte integrante;
- b) Planta de Ordenamento, constituída pelas seguintes cartas:
  - i) Classificação e qualificação do solo;
  - ii) Estrutura ecológica municipal;
  - iii) Distribuição de habitats e espécies;
  - iv) Riscos;
  - v) Zonamento acústico;
  - vi) Património municipal;
  - vii) Espaços canais e outras infraestruturas;
  - viii) Unidades operativas de planeamento e gestão;
  - ix) Regime da zona de proteção e salvaguarda na orla costeira.

c) Planta de Condicionantes, constituída pelas seguintes cartas:

- i) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- ii) Reserva ecológica nacional, por tipo de áreas;
- iii) Reserva agrícola nacional.

2 — Acompanham o PDM os seguintes elementos:

- a) Relatório de fundamentação das soluções adotadas, da estratégia territorial e das opções de ordenamento;
- b) Relatório ambiental;
- c) Planta de compromissos urbanísticos;
- d) Estudos de caracterização do território municipal;
- e) Planta de enquadramento;
- f) Planta da situação atual;
- g) Planta de infraestruturas;
- h) Relatório de caracterização dos valores naturais;
- i) Processo da reserva ecológica nacional;
- j) Processo da reserva agrícola nacional;
- k) Mapa de ruído;
- l) Programa de execução;
- m) Relatório de ponderação e discussão pública.

##### Artigo 4.º

##### Conceitos técnicos, siglas e acrónimos

1 — Para efeitos da aplicação do presente regulamento aplicam-se os conceitos técnicos referidos no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e, em complemento, as definições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Maфра, e o definido no n.º 4, do presente artigo.

2 — Todo o restante vocabulário constante no PDM tem o significado que lhe é atribuído na legislação específica.

3 — São considerados, no presente regulamento, os seguintes siglas e acrónimos com os respetivos significados:

- a) EEM — Estrutura ecológica municipal;
- b) EN — Estrada nacional;
- c) EM — Estrada municipal;
- d) ER — Estrada regional;
- e) CRIMA — Circular rodoviária interna de Maфра;
- f) NDT — Núcleo de desenvolvimento turístico;
- g) PMOT — Plano municipal de ordenamento do território;
- h) POOC — Plano de ordenamento da orla costeira de Alcoaça-Maфра;

- i) PP — Plano de pormenor;
- j) PROFAML — Plano regional de ordenamento florestal da área metropolitana de Lisboa;
- k) PROTAML — Plano regional de ordenamento do território da área metropolitana de Lisboa;
- l) PU — Plano de urbanização;
- m) RAN — Reserva agrícola nacional;
- n) REN — Reserva ecológica nacional;
- o) RJGT — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
- p) RMEU — Regulamento municipal de edificação e urbanização;
- q) SIC — Sítio de importância comunitária;
- r) SIR — Sistema da indústria responsável;
- s) SUOPG — Subunidade operativa de planeamento e gestão;
- t) UOPG — Unidade operativa de planeamento e gestão;
- u) VIAM — Via interna da área metropolitana.

4 — Aplicam-se, ainda, as seguintes definições:

a) Margem das águas do mar, corresponde à faixa de terrenos, contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, definida com uma largura de 50 m ou até ao limite dos terrenos que apresentem natureza de praia;

b) Faixa de risco adjacente à crista da arriba (FRC) — Largura de faixa de terreno adjacente à crista das arribas ou das vertentes viradas ao mar, que corresponde à zona terrestre que pode ser afetada por movimentos de massa de vertente num horizonte temporal da ordem de grandeza de pelo menos meio século; é medida a partir da crista para o interior, na horizontal e em direção perpendicular ao contorno plano das arribas, e definida como faixa de largura constante ou dependente da altura da arriba;

c) Faixa de risco adjacente ao sopé da arriba (FRS) — Largura de faixa de risco adjacente à base das arribas que corresponde às áreas que podem ser atingidas por quedas de blocos e por detritos de outros movimentos de massa de vertente, medida a partir do sopé da arriba, incluindo depósitos de sopé preexistentes, na horizontal e em direção perpendicular ao contorno plano das arribas; esta faixa é expressa em termos de largura fixa ou dependente da altura da arriba adjacente;

d) Faixa de proteção adicional (FPA) — largura de faixa de terreno que acresce, do lado de terra, à faixa de risco adjacente à crista das arribas, medida a partir desta para o inferior, na horizontal e em direção perpendicular ao contorno do plano das arribas, e definida como faixa de largura constante ou dependente da altura da arriba adjacente;

e) Faixa de risco associada a arribas — Faixa de proteção definida, por troço de costa, de características homogéneas do ponto de vista geomorfológico, correspondentes ao somatório de FRS, FRC, FPA e à faixa projetada verticalmente entre o sopé e a crista correspondente à arriba, condicionadas por um valor de base, mínimo, de proteção.

f) Zona terrestre de proteção, definida por uma faixa territorial de 500 m contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.

#### Artigo 5.º

##### Preexistências

1 — Consideram-se preexistências, validamente constituídas, as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data de entrada em vigor do presente regulamento, cumpram as seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;

b) Estejam licenciadas, aprovadas ou autorizadas pelas entidades competentes e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado, sido declaradas nulas, apreendidas, revogadas ou anuladas.

2 — As normas decorrentes do presente regulamento não derogam os direitos conferidos por informações prévias favoráveis, admissões de comunicações prévias, autorizações e licenças, incluindo aprovações de operações de loteamento, projetos de arquitetura e hastas públicas concedidas pelas entidades competentes antes da entrada em vigor do presente regulamento, ou de qualquer ato autorizado ou permissivo emitido pela câmara municipal.

#### Artigo 6.º

##### Operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM

1 — Às operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, aplicam-se as regras constantes no respetivo alvará de loteamento.

2 — Caso o alvará de loteamento seja omissivo quanto ao regime de edificabilidade, admitem-se os usos e os parâmetros urbanísticos defini-

dos para as respetivas categorias de solo rural e solo urbano, conforme o disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento.

3 — Exceção de número anterior os alvarás de loteamento inseridos nas categorias de solo rural relativas aos espaços agrícolas, espaços agroflorestais, espaços florestais e espaços naturais, nos quais se admitem:

a) Os usos e os parâmetros urbanísticos aplicados aos lotes do respetivo loteamento, desde que previamente edificados;

b) Os usos e os parâmetros urbanísticos seguintes, caso não existam edificações:

i) Índice máximo de utilização do solo: 0,20, com a área total máxima de construção por lote de 300 m<sup>2</sup>, destinados a habitação, e de 1.000 m<sup>2</sup> para os restantes usos admitidos;

ii) Índice máximo de impermeabilização do solo: 0,30;

iii) Número máximo de pisos: 2;

iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m, com exceção de outras edificações cuja especificidade técnica exija uma altura superior;

v) Afastamentos mínimos da edificação de 3 m à estrema.

4 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, é permitida a mudança dos usos previstos nos alvarás de loteamento, sendo admitidos os parâmetros urbanísticos previstos no número anterior, desde que salvaguardada a compatibilidade de usos nos termos do presente regulamento, não se agravem as condições de trânsito e estacionamento, nem sejam provocados movimentos permanentes de carga e descarga.

#### Artigo 7.º

##### Comissões consultivas

A câmara municipal pode criar comissões consultivas, compostas por técnicos do município e/ou por profissionais de reconhecido mérito e representantes das entidades técnicas qualificadas, designadamente nas áreas de urbanismo, arquitetura, património, ambiente e mobilidade, para efeitos de recolha de opiniões e emissão de pareceres, previstos no presente regulamento, e, ainda, quando os órgãos decisores o solicitarem.

## CAPÍTULO II

### Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

#### Artigo 8.º

##### Identificação

No território abrangido pelo PDM são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as assinaladas nas respetivas cartas da Planta de Condicionantes e seguidamente identificadas:

a) Recursos hídricos — domínio hídrico;

b) Recursos geológicos — pedreiras;

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) RAN;

ii) Sobreiros e azinheiras;

iii) Regime florestal;

iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;

v) Rede de defesa da floresta contra incêndios;

vi) Árvores de interesse público.

d) Recursos ecológicos:

i) REN;

ii) Rede Natura 2000.

e) Imóveis classificados;

f) Edifícios escolares;

g) Defesa Nacional — servidão militar (base aérea n.º 1 de Sintra | Carreira de tiro de Mafra);

h) Abastecimento de água;

i) Drenagem de águas residuais;

j) Rede elétrica;

k) Gasoduto;

l) Rede rodoviária nacional e estradas regionais;

m) Estradas e caminhos municipais;

n) Rede ferroviária — Linha do Oeste;

o) Aeroporto da Portela — servidão aeronáutica;

p) Telecomunicações;

q) Sinalização marítima;

- r) Marcos geodésicos;
- s) Zona de jurisdição portuária — Porto da Ericeira;
- t) Radar VTS do Monte Funchal.

#### Artigo 9.º

##### Regime

1 — As servidões e outras restrições de utilidade pública ao uso do solo regem-se pelo disposto no número seguinte do presente artigo e demais legislação aplicável e têm por objetivo:

- a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) A conservação da natureza e da biodiversidade, designadamente a preservação de habitats naturais e seminaturais e de espécies da flora e fauna;
- c) A preservação das áreas de maior aptidão agrícola e com maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas;
- d) A preservação dos cursos de água e linhas de drenagem natural;
- e) A definição de zonas de defesa e proteção inerentes à exploração racional de recursos naturais;
- f) A defesa e proteção do património cultural e ambiental;
- g) A definição de áreas de proteção e de espaços canais destinados à execução, funcionamento e ampliação de infraestruturas e equipamentos;
- h) A definição de áreas de segurança envolventes a instalações cuja finalidade ou atividade o justifiquem.

2 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à classe e categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com a planta de ordenamento, fica condicionada à sua conformidade com o regime legal vigente que rege tais servidões ou restrições.

3 — Aos edifícios escolares aplicam-se as restrições previstas no artigo 95.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO III

### Uso Dominante do Solo

#### SECÇÃO I

##### Classificação e Qualificação do Solo

#### Artigo 10.º

##### Classificação do solo

1 — A classificação do solo traduz a opção de planeamento territorial que determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano que, para efeitos de ocupação, uso e transformação, se considera a seguinte:

- a) Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de valor ecológico, de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano;
- b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

2 — Em sobreposição ao solo rural ou solo urbano, impõem-se restrições adicionais à sua utilização e ocupação as seguintes áreas de valorização, salvaguarda e proteção, conforme o disposto no capítulo VI, do presente regulamento:

- a) Zonas de valorização e proteção ambiental;
- b) Zonas de riscos;
- c) Zonas de património histórico-cultural e paisagístico;
- d) Zonas de conflito acústico;
- e) Espaços canais e outras infraestruturas;
- f) Zonas de turismo e lazer;
- g) Zonas de recursos geológicos potenciais;
- h) Zonas de recintos escolares.

#### Artigo 11.º

##### Qualificação do solo rural

1 — A qualificação do solo rural processa-se através da integração em categorias tendo em conta o aproveitamento sustentável com base

em funções de produção agrícola, pecuária e florestal, de exploração de recursos geológicos, de produção de energias renováveis, de conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e outras funções compatíveis com o estatuto de solo rural.

2 — As categorias do solo rural, identificadas na planta de ordenamento — carta de classificação e qualificação do solo, são as seguintes:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços agroflorestais;
- c) Espaços florestais;
- d) Espaços naturais;
- e) Espaços de recursos geológicos;
- f) Espaços afetos a atividades industriais;
- g) Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas;
- h) Aglomerados rurais;
- i) Áreas de edificação dispersa.

#### Artigo 12.º

##### Qualificação do solo urbano

1 — A qualificação do solo urbano respeita as finalidades do processo de urbanização e da edificação e os princípios da multifuncionalidade dos perímetros urbanos, da compatibilização e integração de usos, do equilíbrio ecológico, da salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos.

2 — A qualificação do solo urbano processa-se através da respetiva integração em categorias operativas e funcionais, identificadas na planta de ordenamento — carta de classificação e qualificação do solo, de acordo com os seguintes critérios:

a) As categorias operativas são estabelecidas para efeitos de execução do PDM, com base no grau de urbanização do solo, no grau de consolidação do tecido urbano e na programação da urbanização e da edificação, sendo divididas em:

- i) Solo urbanizado;
- ii) Solo urbanizável.

b) As categorias funcionais do solo urbanizado são estabelecidas com base na utilização dominante e de acordo com a afetação funcional prevalente que lhe é atribuída pelo PDM, sendo divididas no seguinte:

- i) Espaços residenciais:
  - i.1) Áreas consolidadas;
  - i.2) Áreas consolidadas com valor patrimonial;
  - i.3) Áreas a estruturar;
  - i.4) Áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira.

ii) Espaços de atividades económicas:

- ii.1) Áreas consolidadas;
- ii.2) Áreas a estruturar.

iii) Espaços verdes;

iv) Espaços de uso especial:

- iv.1) Áreas de equipamentos e outras estruturas;
- iv.2) Áreas de infraestruturas.

c) As categorias funcionais do solo urbanizável serão definidas quando da elaboração das unidades de execução e ou dos PU ou PP, sendo estabelecidos parâmetros urbanísticos específicos para os usos dominantes a promover em cada UOPG, de acordo com o artigo 59.º e o anexo V do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

#### SECÇÃO II

##### Sistema Urbano

#### Artigo 13.º

##### Estrutura e hierarquia urbana

1 — O sistema urbano do concelho de Mafra é constituído pela totalidade dos núcleos urbanos, identificados na planta de ordenamento e organizados de acordo com uma estrutura territorial hierarquizada.

2 — São considerados núcleos urbanos os aglomerados populacionais com um mínimo de 70 fogos, com um afastamento máximo de 25 m entre edificações, delimitados pela área envolvente das respetivas edificações e que apresentam, cumulativamente, densidades superiores a 7 fogos por hectare.

3 — A coerência territorial do sistema urbano traduz-se na hierarquização da estrutura urbana em três níveis (I, II e III), com base em critérios diferenciadores, designadamente, a relevância física, populacional, turística, central e a dotação de serviços e de acessibilidades.

4 — O nível hierárquico da estrutura urbana, por freguesia e núcleo urbano, consta do anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

## CAPÍTULO IV

### Solo Rural

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 14.º

##### Disposições comuns

1 — O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na legislação em vigor, quando aplicáveis.

2 — As explorações agrícolas ou florestais devem valorizar a produção e promoção de produtos de qualidade diferenciada.

3 — Devem ser promovidas medidas de conservação dos núcleos florestais de espécies a proteger previstas no PROFAML e demais legislação aplicável, designadamente carvalhos, sobreiros e castanheiros, e dos núcleos arbóreos ribeirinhos, integrados nos habitats 3280 e 3290, bem como dos bosques autóctones associados ao habitat prioritário 5230 e aos habitats 92D0pt1, 9230, 9240, 9330 e 9540.

4 — Para além das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na respetiva legislação em vigor, ficam interditas as ações e os usos que conduzam à destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, quando não integrados em práticas associadas à exploração agrícola e florestal, ou que não estejam relacionados com a realização das ações e atividades previstas no presente regulamento, para cada categoria do solo rural.

5 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, e após consulta às entidades competentes, se devida, é permitida a implantação de infraestruturas, nomeadamente de saneamento, abastecimento de água, ecocentros, telecomunicações, eletricidade, gás, produção de energias renováveis e infraestruturas viárias, obras hidráulicas e abertura de caminhos pedonais ou trilhos e, ainda, obras indispensáveis à proteção civil.

6 — As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nos artigos seguintes do presente capítulo ficam, ainda, sujeitas ao seguinte:

a) O acesso viário, o abastecimento de energia elétrica, o abastecimento de água e a drenagem de esgotos, caso não exista ligação às redes públicas, têm de ser assegurados por sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados;

b) A implantação de novas edificações, exceto nos aglomerados rurais e quando definidas no presente regulamento, deve assegurar as distâncias aos limites das parcelas impostas pelo plano municipal de defesa da floresta contra incêndios;

c) As novas edificações para habitação, exceto em aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços afetos a atividades industriais e espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, devem garantir um afastamento mínimo de 250 m às explorações pecuárias desenvolvidas em sistema de exploração intensivo ou intensivo de ar livre ou apresentar, no processo de licenciamento, declaração do conhecimento da existência da exploração pecuária;

d) A câmara municipal pode condicionar a implantação das novas edificações a uma correta integração no terreno e na paisagem, sujeita a projeto de intervenção paisagística.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a câmara municipal pode exigir avaliação de impacto ambiental ou estudo de impacto ambiental, sempre que considere que os projetos em causa podem apresentar riscos para a qualidade ambiental ou para a conservação da biodiversidade, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

## SECÇÃO II

### Espaços Agrícolas

#### Artigo 15.º

##### Identificação

1 — Os espaços agrícolas são áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola e pecuária.

2 — Estes espaços compreendem áreas de uso agrícola e de pecuária, nomeadamente as integradas na RAN, espaços agrícolas na orla costeira e outras áreas com grande capacidade para atividade agrícola e pecuária, bem como áreas com aptidão agrícola que foram objeto de operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, conforme o disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Ocupações e usos

1 — Nos espaços agrícolas inseridos na orla costeira, o regime da ocupação, uso e transformação do solo corresponde ao previsto no regime jurídico da RAN, sendo permitido o seguinte:

a) Obras de construção ou ampliação quando:

i) As edificações resultantes se destinem a apoio à atividade agrícola ou silvícola;

ii) As edificações resultantes se destinem à habitação dos proprietários titulares dos direitos de exploração agrícola.

b) Obras de conservação, alteração e ampliação em edificações existentes destinadas ao turismo no espaço rural, nos termos da legislação específica;

c) Obras consideradas indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arquitetónica e arqueológica.

2 — Nos restantes espaços agrícolas deve ser mantida, sempre que possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, deve proceder-se à florestação ou renaturalização com espécies autóctones ou previstas no PROFAML.

3 — Os usos dominantes e os complementares dos espaços referidos no n.º 2 são os previstos no regime jurídico da RAN cumulativamente com o disposto no presente artigo, sem prejuízo da restante legislação em vigor relativa às servidões em presença.

4 — Para além do disposto no número anterior, são admitidos os seguintes usos:

a) Construções de apoio à atividade agrícola, florestal, pecuária, estufas, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros e escavações;

b) Habitação destinada a residência própria e permanente dos agricultores;

c) Atividades equestres e obras de construção de apoio às atividades equestres;

d) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio, de uso complementar à atividade agrícola e ao espaço rural;

e) Infraestruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, de saneamento, de transporte e distribuição de energia elétrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público;

f) Edificações previstas em operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM;

g) Empreendimentos turísticos, nomeadamente estabelecimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, que sejam complementares à atividade agrícola.

5 — É admissível a legalização das construções anteriores à entrada em vigor do regime da RAN aprovado, Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho, mediante parecer favorável das entidades competentes e com apresentação de documento que comprove a sua existência anterior a 1989.

#### Artigo 17.º

##### Regime de edificabilidade

1 — Os espaços agrícolas inseridos na orla costeira estão sujeitos aos seguintes requisitos, cumulativamente com o disposto no presente artigo, prevalecendo o regime mais restritivo:

a) Obras de construção ou ampliação:

i) Área mínima da parcela: 15.000 m<sup>2</sup>;

ii) Número máximo de fogos: 1;

- iii) Área total máxima de construção: 200 m<sup>2</sup>;
- iv) Número máximo de pisos: 1;
- v) Altura máxima da fachada: 4 m, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija altura superior;
- vi) Afastamento mínimo aos limites da parcela: 20 m;
- vii) Os limites da parcela não devem ser delimitados por muros em alvenaria.

b) Nas edificações existentes destinadas ao turismo no espaço rural e em obras de ampliação, a área total máxima de construção não pode exceder os 450 m<sup>2</sup>.

2 — Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos restantes espaços agrícolas decorrem das disposições legais e regulamentares em vigor, devendo, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Edificações destinadas a habitação:
  - i) Área mínima da parcela: 40.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Número de fogos: 1;
  - iii) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;
  - iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
  - v) Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 40.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300 m<sup>2</sup>.
- b) Edificações de apoio à atividade agrícola, florestal, pecuária e equestre:
  - i) Índice máximo de ocupação do solo: 0,03, com uma área total máxima de implantação de 750 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
  - ii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção das edificações cuja especificidade técnica exija uma altura superior.

c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o seguinte:

- i) Garantir a correta integração no terreno e na paisagem, com a criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, de modo a reduzir o impacto visual dos volumes construídos, para as classes 1 e 2, sendo as de classe 1 sujeitas a projeto de intervenção paisagística;
- ii) Salvaguardar um afastamento mínimo de 50 m aos limites do prédio, para as classes 1 e 2, e de 10 m para pequenas explorações, classe 3.

d) Não são permitidos muros em alvenaria, à exceção de frentes para arruamento numa extensão máxima de 20 m;

- e) Empreendimentos turísticos:
  - i) Área mínima da parcela: 20.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Área total máxima de construção: 1.200 m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento;
  - iii) Altura máxima da fachada: 8 m;
  - iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;
  - v) Em edificações existentes, nas parcelas menores que 20.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50 % da área de construção existente.

3 — Nas edificações existentes licenciadas é admitida a ampliação e a alteração do uso para empreendimentos turísticos, nas tipologias previstas no âmbito do regime da RAN, equipamentos de utilização coletiva, designadamente empreendimentos públicos ou de serviço público, de carácter cultural, de lazer, de saúde, social, de educação, ambiental ou obras indispensáveis à proteção civil, desde que não impliquem uma área total de implantação superior a 600 m<sup>2</sup>.

4 — Os acessos, percursos e áreas de estacionamento exteriores devem ser construídos em materiais semipermeáveis.

### SECÇÃO III

#### Espaços Agroflorestais

##### Artigo 18.º

##### Identificação

1 — Os espaços agroflorestais correspondem àqueles que, não estando integrados nos espaços agrícolas, abrangem as demais áreas adequadas

à produção agrícola, florestal, pecuária ou agroflorestal e incluem os espaços agroflorestais inseridos na orla costeira.

2 — As formas de ocupação e utilização do solo destes espaços são aquelas que decorrem das suas aptidões próprias, dos regimes de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados e do disposto nos artigos 19.º e 20.º do presente regulamento.

##### Artigo 19.º

##### Ocupações e usos

1 — Nos espaços agroflorestais inseridos na orla costeira, admite-se o seguinte:

- a) Obras de construção ou ampliação quando:
  - i) As edificações resultantes se destinem a apoio à atividade agrícola ou silvícola;
  - ii) As edificações resultantes se destinem à habitação dos proprietários titulares dos direitos de exploração agrícola.
- b) Obras de conservação, alteração e ampliação em edificações existentes destinadas ao turismo no espaço rural, nos termos da legislação específica;
- c) Obras consideradas indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arquitetónica e arqueológica.

2 — Nos restantes espaços agroflorestais são permitidas as seguintes ocupações e utilizações, decorrentes do apoio à atividade dominante ou no cumprimento da estratégia de ordenamento preconizada para o território:

- a) Obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação quando integradas na gestão das explorações ligadas à atividade agrícola, florestal e equestre, designadamente:
  - i) Obras hidráulicas, captações de água, vias de acesso, aterros e escavações;
  - ii) Edifícios destinados ao armazenamento ou comercialização.
- b) Estabelecimentos comerciais ou industriais, complementares à atividade agrícola, pecuária ou florestal, devendo as indústrias ser classificadas como Tipo 2 e 3, ou classificação que lhe venha a suceder, conforme o SIR;
- c) Instalações destinadas à atividade pecuária, estufas e adegas.

3 — Nos espaços definidos no número anterior será ainda permitido:

- a) Construção, reconstrução, alteração e ampliação de habitação;
- b) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e estabelecimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas, podendo ser autorizadas outras tipologias de empreendimentos turísticos, sujeitas a PP, desde que sejam consideradas como um investimento estratégico para o município e estejam integradas em NDT, conforme o disposto no artigo 92.º do presente regulamento;
- c) Alteração e ampliação de edifícios existentes para empreendimentos turísticos, empresas de animação turística, equipamentos de utilização coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação e estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, serviços ou de eventos culturais;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas, complementares às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias e desde que promovam e potenciem o turismo em solo rural;
- e) Atividades equestres e obras de construção destinadas às atividades equestres;
- f) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio;
- g) Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica e recuperação paisagística;
- h) Prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio à exploração, desde que respeitada a legislação específica, nomeadamente no que diz respeito aos planos de recuperação exigidos, e se verifique a compatibilidade com usos preexistentes;
- i) Outras obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação de edificações de interesse público, comprovado por declaração municipal, não previstas no artigo 14.º do presente regulamento.

## Artigo 20.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Os espaços agrícolas inseridos na orla costeira estão sujeitos aos seguintes requisitos, cumulativamente com o disposto no presente artigo, prevalecendo o regime mais restritivo:

- a) Obras de construção ou ampliação:
- i) Área mínima da parcela: 15.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Número máximo de fogos: 1;
  - iii) Área total máxima de construção: 200 m<sup>2</sup>;
  - iv) Número máximo de pisos: 1;
  - v) Altura máxima da fachada: 4 m, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija altura superior;
  - vi) Afastamento mínimo aos limites da parcela: 20 m;
  - vii) Os limites da parcela não devem ser delimitados por muros em alvenaria.

b) Nas edificações existentes destinadas ao turismo no espaço rural e em obras de ampliação, a área total máxima de construção não pode exceder os 450 m<sup>2</sup>.

2 — Relativamente aos usos previstos no artigo anterior devem observar-se os seguintes requisitos:

- a) Edificações destinadas a habitação:
- i) Área mínima da parcela: 20.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Número de fogos: 1;
  - iii) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;
  - iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
  - v) Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 20.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300 m<sup>2</sup>.

b) Edificações de apoio à atividade agrícola, florestal, pecuária e equestre:

- i) Índice máximo de ocupação do solo: 0,05, com uma área total máxima de implantação de 1.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- ii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção das edificações cuja especificidade técnica exija uma altura superior;
- iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

c) Edificações de estabelecimentos comerciais ou industriais e equipamentos ou empreendimentos públicos e de serviços públicos:

- i) Área mínima da parcela: 5.000 m<sup>2</sup>;
- ii) Área total máxima de construção: 1.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- iii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção de indústrias cuja especificidade técnica exija uma altura superior;
- iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;
- v) Criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, sujeita a projeto de intervenção paisagística que garanta a redução do impacto visual dos volumes construídos;
- vi) Não agravem as condições de trânsito e estacionamento, nem provoquem movimentos permanentes de carga e descarga.

d) Estabelecimentos de restauração e bebidas:

- i) Área mínima da parcela: 5.000 m<sup>2</sup>;
- ii) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;
- iii) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
- iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema.

e) Empreendimentos turísticos:

- i) Área mínima da parcela: 10.000 m<sup>2</sup>;
- ii) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento;
- iii) Altura máxima da fachada: 8 m;
- iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;
- v) Em edificações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 10.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50 % da área de construção existente.

3 — Os acessos, percursos e áreas de estacionamento exteriores devem ser construídos em materiais semipermeáveis.

## SECÇÃO IV

**Espaços Florestais**

## Artigo 21.º

**Identificação**

1 — Os espaços florestais incluem áreas florestadas submetidas ao regime florestal, designadamente o perímetro florestal da Tapada Nacional de Mafra e o Jardim do Cerco, áreas florestais inseridas na orla costeira, a Tapada Militar e áreas de maiores declives e zonas de cumeada quando ocupadas por povoamentos florestais puros ou mistos ou por matos diversos.

2 — Estes espaços destinam-se, para além da produção florestal e de atividades associadas, à preservação do equilíbrio ecológico, à valorização paisagística e a atividades ligadas ao turismo de natureza, recreio e lazer.

## Artigo 22.º

**Ocupações e usos**

1 — A ocupação e utilização do solo nos espaços integrados nesta categoria decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, designadamente o PROFAML.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, devem ser observados os objetivos previstos na UOPG 22, relativa à área da Tapada de Mafra, cumulativamente com o disposto no artigo seguinte.

3 — Nos espaços florestais inseridos na orla costeira, admitem-se obras de construção ou ampliação quando:

- a) As edificações resultantes se destinem a apoio à atividade agrícola ou silvícola;
- b) As edificações resultantes se destinem à habitação dos proprietários titulares dos direitos de exploração agrícola.

## Artigo 23.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Os espaços florestais inseridos na orla costeira estão sujeitos aos seguintes requisitos, cumulativamente com o disposto no presente artigo, prevalecendo o regime mais restritivo:

- a) Obras de construção ou ampliação:
- i) Área mínima da parcela: 15.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Número máximo de fogos: 1;
  - iii) Área total máxima de construção: 200 m<sup>2</sup>;
  - iv) Número máximo de pisos: 1;
  - v) Altura máxima da fachada: 4 m, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija altura superior;
  - vi) Afastamento mínimo aos limites da parcela: 20 m;
  - vii) Os limites da parcela não devem ser delimitados por muros em alvenaria.

2 — Nos restantes espaços florestais, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares em vigor e desde que aprovado pelas entidades competentes, é permitido:

- a) Edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais, de interesse público;
- b) Obras e intervenções indispensáveis à defesa do património cultural e paisagem, designadamente de natureza arquitetónica, arqueológica e de salvaguarda dos habitats e espécies;
- c) Equipamentos, estruturas, infraestruturas e sistemas indispensáveis à defesa nacional, segurança, proteção civil e património natural.

3 — Na área da Tapada Nacional de Mafra, sem prejuízo da conservação da natureza e da biodiversidade, e desde que aprovados pelas entidades competentes, são ainda permitidos empreendimentos de turismo, através da reconstrução, alteração ou até 20 % de ampliação das edificações existentes, quando devidamente fundamentada.

4 — Nos restantes espaços florestais, com exceção da área da Tapada Nacional de Mafra e da orla costeira, e desde que aprovadas pelas entidades competentes, se devido, é ainda permitido:

- a) Nas edificações existentes licenciadas, obras de reconstrução, alteração e ampliação do uso para empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, empreendimentos hoteleiros

não inferiores a três estrelas, desde que não excedam a área de implantação existente e 8 m de altura máxima de fachada ou igual à da preexistência;

b) Nas habitações existentes, obras de reconstrução, alteração e ampliação, destinadas à habitação, não podendo a área total máxima de construção exceder os 250 m<sup>2</sup>;

c) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio.

## SECÇÃO V

### Espaços Naturais

#### Artigo 24.º

##### Identificação

1 — Os espaços naturais correspondem a áreas integradas na REN, designadamente as relativas às zonas costeiras, na Rede Natura 2000, e a outras áreas de elevado valor paisagístico e ambiental.

2 — Nos espaços naturais privilegia-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade e para a preservação da paisagem.

#### Artigo 25.º

##### Ocupações e usos

1 — Nos espaços naturais inseridos na orla costeira são proibidos os seguintes usos:

- a) Obras de construção e ampliação;
- b) Obras hidráulicas, exceto as de utilidade pública com a finalidade de defesa e fiscalização da costa;
- c) Abertura e manutenção de vias de acesso viário e estacionamento, à exceção do previsto pelas entidades competentes;
- d) Instalação de linhas de comunicações e de abastecimento de energia aéreas;
- e) Instalação de painéis publicitários.

2 — A ocupação e utilização do solo nos espaços naturais decorrem dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, das disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e do disposto no capítulo VI do presente regulamento.

3 — Nestes espaços não são admitidas novas construções que se destinem a estabelecimentos industriais ou comerciais.

4 — Constituem exceção ao disposto no n.º 1 do presente artigo, o seguinte:

- a) A realização de obras em instalações de apoio à praia, previstas pelas entidades competentes;
- b) A manutenção de acessos destinados à circulação de veículos de segurança no âmbito dos serviços de vigilância e emergência e previstos pelas entidades competentes;
- c) A aplicação do regime de usos e ocupação decorrentes de planos e projetos, previstos pelas entidades competentes.

#### Artigo 26.º

##### Regime de edificabilidade

1 — Os espaços naturais inseridos na orla costeira estão sujeitos ao previsto nas disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor, designadamente servidões e restrições aplicáveis, e após consulta às entidades competentes, se devida.

2 — Sem prejuízo de comunicações prévias, autorizações e/ou pareceres prévios das entidades competentes, as ocupações e utilizações que decorrem dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, das disposições legais e regulamentares dos regimes jurídicos em vigor e do disposto no capítulo VI do presente regulamento, ficam ainda sujeitos aos seguintes requisitos:

- a) Edificações destinadas a habitação:
  - i) Área mínima da parcela: 40.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Número de fogos: 1;
  - iii) Área total máxima de implantação e impermeabilização: 250 m<sup>2</sup>;
  - iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
  - v) Em habitações existentes licenciadas, nas parcelas menores que 40.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 250 m<sup>2</sup>.

b) Edificações de apoio aos setores agrícola, pecuário, florestal, ambiental, energético e recursos geológicos e telecomunicações, em conformidade com a legislação específica da REN e de acordo com os seguintes requisitos:

- i) Índice máximo de ocupação do solo: 0,03, com uma área total máxima de implantação de 750 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- ii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção das edificações cuja especificidade técnica exija uma altura superior.

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, empreendimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas ou equipamentos de utilização coletiva, desde que previstos em edificações existentes e de acordo com os seguintes requisitos:

- i) Ampliação da edificação até 20 % da área de implantação existente;
- ii) Altura máxima de fachada: 8 m ou igual à da preexistência.

## SECÇÃO VI

### Espaços de Recursos Geológicos

#### Artigo 27.º

##### Identificação

Os espaços de recursos geológicos correspondem às áreas afetadas à exploração de massas minerais licenciadas, concessionadas ou em vias de licenciamento.

#### Artigo 28.º

##### Ocupações e usos

1 — Nos espaços de recursos geológicos é permitida a instalação dos respetivos anexos de apoio e estabelecimentos industriais e comerciais associados à atividade extrativa, enquanto se mantiver a atividade e durante a sua recuperação, sendo interdita a edificação para fins habitacionais.

2 — Nestes espaços, desde que sujeitos a projeto de recuperação paisagística que acautele a estabilização das vertentes ou a PP, são compatíveis as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Ocupação florestal;
- b) Atividades de recreio e lazer ao ar livre e respetivos edifícios de apoio;
- c) Instalação de aterros sanitários, desde que seja assegurada a impermeabilização e os requisitos técnicos da legislação específica em vigor;
- d) Edificações destinadas a estabelecimentos industriais, comerciais ou a atividades pecuárias;
- e) Descarga de resíduos de construção e demolição ou biorresíduos, desde que não apresentem substâncias perigosas e sujeitos ao respetivo licenciamento.

#### Artigo 29.º

##### Regime de edificabilidade

1 — As novas edificações afetadas a estabelecimentos industriais e comerciais associados à atividade extrativa devem observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Altura máxima da fachada: 12,5 m, exceto quando a especificidade técnica exija uma altura superior;
- b) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m às extremas.

2 — Para as ocupações e utilizações previstas no n.º 2 do artigo anterior deve considerar-se uma área mínima da parcela de 5.000 m<sup>2</sup> e devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Edifícios de apoio a atividades de recreio e lazer ao ar livre:
  - i) Área total máxima de construção: 200 m<sup>2</sup>;
  - ii) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
  - iii) Afastamentos mínimos de 5 m às extremas.
- b) Edificações de apoio à atividade pecuária:
  - i) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>;
  - ii) Altura máxima da fachada: 8 m;
  - iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

c) Edificações destinadas a estabelecimentos industriais e comerciais:

- i) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>;
- ii) Altura máxima da fachada: 12,5 m, com exceção de indústrias cuja especificidade técnica exija uma altura superior;
- iii) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m às extremas.

#### Artigo 30.º

##### Medidas de salvaguarda ambiental

1 — A recuperação dos espaços de recursos geológicos deve respeitar as medidas previstas nos respetivos planos ambientais e de recuperação paisagística, inseridos nos planos de pedreiras, elaborados em cumprimento da legislação específica em vigor e aprovados pelas entidades competentes.

2 — De modo a garantir a eficácia das condições ambientais e sempre que se justifique, os Planos de Pedreira, salvo se outra solução for aprovada, devem garantir a criação de cortinas arbóreas com uma largura mínima de 5 m aos limites das explorações não contíguas.

3 — De modo a minimizar o impacto visual, as escombrelas, situadas em locais topograficamente desfavoráveis, não podem ultrapassar os 3 m de altura sem que haja recobrimento vegetal do talude e a maior pendente das escombrelas não pode ser superior a 45 graus.

## SECÇÃO VII

### Espaços Afetos a Atividades Industriais

#### Artigo 31.º

##### Identificação

Os espaços afetos a atividades industriais destinam-se à instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos.

#### Artigo 32.º

##### Ocupações e usos

Nos espaços afetos a atividades industriais são admitidas as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Estabelecimentos industriais de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos;
- b) Edificações de apoio a instalações dos estabelecimentos industriais.

#### Artigo 33.º

##### Regime de edificabilidade

Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços afetos a atividades industriais são os seguintes:

- a) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- b) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção de indústrias cuja especificidade técnica exija uma altura superior;
- c) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;
- d) Criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, sujeita a projeto de intervenção paisagística que garanta a redução do impacto visual dos volumes construídos.

## SECÇÃO VIII

### Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas

#### Artigo 34.º

##### Identificação

Os espaços destinados a equipamentos e outras estruturas correspondem a áreas afetas ou a afetar a equipamentos, estruturas, infraestruturas ou ocupações que não conferem o estatuto de solo urbano, compatíveis com o estatuto de solo rural.

#### Artigo 35.º

##### Ocupações e usos

1 — Nestes espaços são admitidas as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Equipamentos, estruturas e infraestruturas indispensáveis à defesa nacional, segurança pública e à proteção civil, de reconhecido interesse para o concelho;

b) Equipamentos, estruturas e infraestruturas associados a atividades económicas e sociais e desde que salvaguardada a sustentabilidade ambiental e paisagística destes espaços e da envolvente.

2 — É, ainda, permitida a reconstrução, alteração ou ampliação de edificações para habitação, desde que salvaguardada a compatibilidade de usos e contribua para a dinamização económica e social das ocupações previstas no número anterior.

#### Artigo 36.º

##### Regime de edificabilidade

1 — Nos equipamentos, estruturas e infraestruturas indispensáveis à defesa nacional, segurança pública e proteção civil são admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Área total máxima de construção: 4.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- b) Altura máxima da fachada: 8 m, exceto quando a especificidade técnica exigir uma altura superior.

2 — Nos restantes equipamentos, estruturas, infraestruturas são admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;
- b) Altura máxima da fachada: 8 m, salvo nos casos em que a especificidade técnica exija uma altura superior;
- c) Sempre que ocorra a descativação das atividades económicas e sociais, devem estas áreas ser objeto de recuperação paisagística, passando a integrar a categoria de solo rural adjacente.

3 — Edificações para habitação:

- a) Número de fogos: 1;
- b) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;
- c) Altura máxima da fachada: 6,5 m;
- d) Criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, sujeita a projeto de intervenção paisagística que garanta a redução do impacto visual dos volumes construídos.

## SECÇÃO IX

### Aglomerados Rurais

#### Artigo 37.º

##### Identificação

1 — Os aglomerados rurais correspondem a áreas edificadas compactas localizadas em contextos territoriais predominantemente afetos a funções agrícolas e florestais.

2 — Estes aglomerados não têm escala ou dimensão para integrarem o sistema urbano do concelho, correspondem a aglomerações populacionais com mais de 5 edificações, com uma designação toponímica própria, e constam do anexo II ao presente regulamento.

#### Artigo 38.º

##### Ocupações e usos

O preenchimento destas áreas será feito através da colmatação do edificado, privilegiando a utilização para a localização de habitação e de usos complementares à atividade agrícola ou florestal, sendo admitidas as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Obras de construção, reconstrução, alteração, beneficiação ou ampliação de habitação ou de equipamentos de utilização coletiva de carácter cultural, de saúde, social e de educação;
- b) Alteração e ampliação de edifícios existentes para estabelecimentos hoteleiros;
- c) Empreendimentos turísticos, nomeadamente empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e estabelecimentos hoteleiros não inferiores a três estrelas, que sejam complementares à atividade agrícola;
- d) Estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos industriais classificados como Tipo 2 ou 3, nos termos do SIR, e desde que se salvaguarde a compatibilidade de usos, não se agrave as condições de trânsito e estacionamento, nem se provoque movimentos permanentes de carga e descarga;
- e) Instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas;
- f) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer, designadamente parques de merendas, miradouros e estruturas de apoio;

g) Obras e intervenções indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arquitetónica, arqueológica e de recuperação paisagística.

Artigo 39.º

#### Regime de edificabilidade

Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos aglomerados rurais são os seguintes:

a) Respeito pelas características morfológicas e tipológicas do aglomerado, tendo em consideração os alinhamentos, a altura das edificações, a volumetria e as características arquitetónicas;

b) A altura das edificações deve, ainda, respeitar a moda da frente do arruamento, verificada no troço de rua edificado, compreendido entre duas transversais com características tipológicas homogêneas, até um máximo de 6,5 m de altura da fachada e 2 pisos acima da cota de soleira;

c) Os estabelecimentos industriais ou comerciais devem, ainda, garantir afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema, admitindo-se a possibilidade de criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m.

### SECÇÃO X

#### Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 40.º

#### Identificação

As áreas de edificação dispersa correspondem a áreas edificadas que não reúnem características de núcleos urbanos ou aglomerados rurais, por se localizarem de forma dispersa e extensiva no território, que podem ser sujeitas a planos de intervenção em solo rural.

Artigo 41.º

#### Ocupações e usos

1 — Nestas áreas coexistem usos agroflorestais com algumas funções urbanas, favorecendo-se a localização de usos complementares ou compatíveis que permitam a consolidação progressiva destas funções, de modo a gerar uma malha mais conexas e desde que salvaguardados os valores paisagísticos, agrícolas e florestais.

2 — São permitidas as ocupações e utilizações admitidas na categoria de aglomerado rurais, conforme o artigo 38.º do presente regulamento.

Artigo 42.º

#### Regime de edificabilidade

Sem prejuízo das edificações existentes e licenciadas, as obras de construção nova estão sujeitas às seguintes condições:

a) Edificações de habitação:

i) Área mínima da parcela: 5.000 m<sup>2</sup>;

ii) Número de fogos: 1;

iii) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;

iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m;

v) Em habitações existentes, nas parcelas superiores a 2.500 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação, desde que a área total máxima de construção não exceda os 300 m<sup>2</sup>.

b) Edificações de apoio à atividade agrícola, florestal ou pecuária:

i) Índice máximo de utilização do solo: 0,05, com uma área total máxima de construção de 1.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;

ii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção de silos cuja especificidade técnica exige uma altura superior;

iii) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a instalação de novas explorações pecuárias deve respeitar o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

c) Edificações de estabelecimentos industriais ou comerciais e equipamentos ou empreendimentos públicos e de serviços públicos:

i) Área mínima da parcela: 5.000 m<sup>2</sup>;

ii) Área total máxima de construção: 1.000 m<sup>2</sup>, salvo nos casos em que a especificidade técnica e económica exija uma área superior;

iii) Altura máxima da fachada: 8 m, com exceção de indústrias cuja especificidade técnica exija uma altura superior;

iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;

v) Criação de cortinas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, sujeita a projeto de intervenção paisagística que garanta a redução do impacto visual dos volumes construídos;

vi) Não agravem as condições de trânsito e estacionamento, nem provoquem movimentos permanentes de carga e descarga.

d) Estabelecimentos de restauração e bebidas:

i) Área mínima da parcela: 5.000 m<sup>2</sup>;

ii) Área total máxima de construção: 300 m<sup>2</sup>;

iii) Altura máxima da fachada: 6,5 m;

iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema.

e) Empreendimentos turísticos:

i) Área mínima da parcela: 10.000 m<sup>2</sup>;

ii) Área total máxima de construção: 2.000 m<sup>2</sup>, podendo ser superior quando abrangidos por PP ou em NDT, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 92.º do presente regulamento;

iii) Altura máxima da fachada: 8 m;

iv) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema;

v) Em edificações existentes, nas parcelas menores que 10.000 m<sup>2</sup>, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação para empreendimentos turísticos, desde que não excedam 50 % da área de construção existente.

f) Os acessos, percursos e áreas de estacionamento exteriores devem ser construídos em materiais semipermeáveis.

## CAPÍTULO V

### Solo Urbano

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Artigo 43.º

#### Disposições comuns

1 — No solo urbano é interdita a instalação de:

a) Depósitos de resíduos perigosos, de acordo com o definido na legislação do regime geral de gestão de resíduos;

b) Atividades pecuárias;

c) Unidades de indústria extrativa.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, no solo urbano, a câmara municipal pode, ainda, exigir:

a) Avaliação de impacto ambiental, sempre que considere que quaisquer projetos possam apresentar riscos para a qualidade ambiental;

b) Estudos que comprovem a salvaguarda e valorização da paisagem, do património edificado ou de vistas ao respetivo património e sua envolvente.

#### SECÇÃO II

### Solo Urbanizado

#### SUBSECÇÃO I

#### Espaços Residenciais

Artigo 44.º

#### Condições gerais de edificação

1 — Nos espaços residenciais deve ser promovida a qualidade e coerência da imagem e da identidade territorial, através da valorização da grelha de equipamentos, de espaços verdes e de outros espaços públicos de proximidade e da consolidação das redes de infraestruturas urbanas com vista à otimização dos níveis de serviço.

2 — São admitidos os usos de habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes, atividades de turismo e outras atividades complementares.

3 — Nestes espaços é, ainda, permitida a instalação de outros usos, compatíveis com o uso habitacional e com as infraestruturas existentes, designadamente estufas, armazéns ou estabelecimentos industriais classi-

ficados como Tipo 3, ou classificação que lhe venha a suceder, de acordo com o SIR e cuja entidade coordenadora seja a câmara municipal.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a alteração e a ampliação de estabelecimentos industriais existentes licenciados e a construção de novos estabelecimentos do Tipo 3, ou classificação que lhe venha a suceder, devem respeitar as seguintes disposições genéricas:

- a) Não promovam a produção de ruídos, fumos, poeiras, cheiros ou resíduos que agravem ou prejudiquem as condições de salubridade;
- b) Não acarretem riscos de toxicidade e perigo de incêndio e explosão ou agravar a sua classificação de acordo com o SIR;
- c) Não prejudiquem a salvaguarda e valorização do património edificado, paisagístico ou ambiental;
- d) Não agravem, face à situação existente, as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- e) Não correspondam a outras situações de incompatibilidade constantes no SIR e no regulamento geral do ruído, de acordo com a planta de ordenamento — carta de zonamento acústico.

5 — É, ainda, permitida a alteração de uso de edifícios afetos a estabelecimentos industriais para outras utilizações urbanas compatíveis com os espaços residenciais, condicionada a declaração de não contaminação do solo.

6 — Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade são as determinadas no âmbito e condições específicas de edificação para cada subcategoria de espaços residenciais.

#### Artigo 45.º

##### Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas

1 — As áreas consolidadas dos espaços residenciais são áreas estabilizadas em termos de infraestruturação e morfologia urbana, com um carácter compacto e contínuo, correspondendo a uma significativa concentração de edifícios.

2 — Nestas áreas devem ser respeitadas as regras de integração no conjunto e na envolvente, devendo a ocupação ter em conta as características gerais da malha urbana existente, da coerência da imagem urbana e a identidade territorial, e ainda os seguintes requisitos:

- a) Integração harmoniosa no tecido urbano existente, mantendo os alinhamentos existentes, a cêrcea e a volumetria dominantes;
- b) Caso a câmara municipal entenda por conveniente, pode definir um novo alinhamento, cêrcea e volumetria fundamentados na melhoria da rede viária ou da imagem urbana e quando as características morfológicas, pela sua idade ou imagem, não mereçam preservação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior devem, ainda, ser respeitados os seguintes valores máximos:

- a) Em núcleo urbano de nível I:
  - i) Número máximo de pisos: 5;
  - ii) Altura máxima da fachada: 15,5 m.
- b) Em núcleo urbano de nível II:
  - i) Número máximo de pisos: 3;
  - ii) Altura máxima da fachada: 9,5 m.
- c) Em núcleo urbano de nível III:
  - i) Número máximo de pisos: 2;
  - ii) Altura máxima da fachada: 6,5 m.

#### Artigo 46.º

##### Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas de valor patrimonial

1 — As áreas consolidadas de valor patrimonial correspondem a áreas com um carácter compacto e contínuo, com interesse histórico e cultural para a preservação da memória coletiva, devendo ser sujeitas preferencialmente a PP de salvaguarda ou PP de reabilitação urbana, de acordo com o estabelecido no anexo V ao presente regulamento.

2 — As áreas consolidadas de valor patrimonial são as seguintes:

- a) UOPG 1/SUOPG1 — Zona do Palácio/Convento de Mafra e área urbana envolvente;
- b) UOPG 1/ SUOPG2 — Centro histórico de Mafra/Vila Velha;
- c) UOPG 3/SUOPG1 — Centro histórico da Ericeira/Ericeira centro.

3 — Até à elaboração dos planos referidos no n.º 1 do presente artigo, as operações urbanísticas a promover ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) Na análise de qualquer operação urbanística pode ser solicitado parecer sobre a preservação do património aos serviços competentes da câmara municipal, sem prejuízo de parecer prévio das entidades competentes, no caso do património classificado, em vias de classificação, outros imóveis de interesse patrimonial e elementos arqueológicos;
- b) Deve ser respeitada a integração harmoniosa no conjunto e na envolvente com o tecido urbano existente, a manutenção dos alinhamentos existentes, a cêrcea e a volumetria dominantes;
- c) Qualquer operação urbanística deverá preservar os elementos arquitetónicos característicos dos edifícios constantes da planta de ordenamento — carta de património municipal e do anexo III ao presente regulamento;
- d) No centro histórico da Ericeira/Ericeira centro devem, ainda, ser salvaguardados os seguintes requisitos:

i) Os projetos de arquitetura para as operações urbanísticas devem ser elaborados por arquiteto, o qual deve proceder ao devido acompanhamento da obra;

ii) Não é permitida a demolição ou alteração à volumetria dos edifícios, sendo admitidas apenas intervenções no seu interior e obras de conservação;

iii) Nos casos devidamente justificados, pode excetuar-se da alínea anterior a alteração à altura dos edifícios existentes desde que seja respeitada a moda da frente do arruamento, verificada no troço de rua edificado, compreendido entre duas transversais com características tipológicas homogêneas;

iv) Nos edifícios em que comprovadamente se verifique um avançado estado de degradação ou ruína é admissível a reconstrução com a reconstituição das fachadas, contendo descrição histórica e arquitetónica e medidas de minimização da intervenção;

v) Qualquer alteração deve preservar os elementos arquitetónicos e decorativos característicos dos edifícios, designadamente: valores patrimoniais interiores dos edifícios como estuques, pinturas, guardas ou escadas;

vi) Nas intervenções permitidas devem ser garantidas as características construtivas tradicionais, designadamente: telha lusa ou de canudo para as coberturas, tijoleira para os pavimentos de terraços e varandas, tintas não texturadas para as paredes, preferencialmente de cor branca ou cores de cal, excetuando-se os edifícios que tenham outros materiais de acabamento de origem e cujos elementos arquitetónicos e valor patrimonial sejam comprovadamente reconhecidos;

vii) Deve ainda ser garantida a utilização de madeira pintada a branco ou nas cores originais nas caixilharias, admitindo-se o uso de alumínio lacado ou PVC com estas cores, de acordo com desenhos originais;

viii) Não é permitida a abertura de grandes vãos para montras, devendo estas cingir-se às aberturas existentes;

ix) Não é permitida a ocupação das zonas ajardinadas, quintais ou logradouros com construções, designadamente anexos.

#### Artigo 47.º

##### Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar

1 — As áreas a estruturar dos espaços residenciais correspondem a áreas com um padrão espacial fragmentado, assentes numa estrutura urbana incompleta, relativamente à rede de infraestruturas e coerência funcional, no seu interior e na sua relação com o tecido urbano envolvente, devendo as operações urbanísticas ser precedidas preferencialmente por PU, PP ou por unidades de execução.

2 — Até à existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Em núcleo urbano de nível I:
  - i) Número máximo de pisos: 4;
  - ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
  - iii) Densidade habitacional: 50 fogos/ha;
  - iv) Altura máxima da fachada: 15,5 m.

- b) Em núcleo urbano de nível II:
  - i) Número máximo de pisos: 3;
  - ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,30;
  - iii) Densidade habitacional: 40 fogos/ha;
  - iv) Altura máxima da fachada: 9,5 m.

- c) Em núcleo urbano de nível III:
  - i) Número máximo de pisos: 2;
  - ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,30;
  - iii) Densidade habitacional: 30 fogos/ha;
  - iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m.

3 — Para além do cumprimento dos parâmetros urbanísticos definidos no número anterior e até à existência de um plano ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas às seguintes condições:

a) As novas construções não devem comprometer a coesão do tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da malha urbana, procurando a sua integração morfológica e na rede viária, evitando a criação de impasses e descontinuidades, de modo a viabilizar ligações viárias futuras;

b) A implantação das novas construções deve estabelecer uma relação com o terreno que possibilite a preservação dos valores urbanísticos e paisagísticos existentes, pelo que quaisquer alterações topográficas só serão aceites em casos devidamente justificados;

c) Sejam observados os objetivos programáticos previstos no artigo 96.º do capítulo VII do presente regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em espaços livres intersticiais com área inferior a 2.000 m<sup>2</sup>, quando se verifique que a aplicabilidade dos parâmetros urbanísticos definidos no n.º 2 do presente artigo poderá descaracterizar significativamente a correta integração morfológica das novas construções, as operações urbanísticas a promover ficam sujeitas ao disposto para as áreas consolidadas dos espaços residenciais, conforme o artigo 45.º do presente regulamento.

5 — Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de nível I:

- i) Número máximo de pisos: 5;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,0;
- iii) Densidade habitacional: 60 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 18,5 m.

b) Em núcleo urbano de nível II:

- i) Número máximo de pisos: 3;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,80;
- iii) Densidade habitacional: 50 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 12,5 m.

c) Em núcleo urbano de nível III:

- i) Número máximo de pisos: 2;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
- iii) Densidade habitacional: 30 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m.

6 — Os restantes parâmetros urbanísticos, nomeadamente o dimensionamento do estacionamento e da rede viária, são fixados no RMEU ou nos PU, PP ou nas unidades de execução a elaborar.

#### Artigo 48.º

##### **Âmbito e condições específicas de edificação em áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira**

1 — As áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira correspondem à sobreposição das faixas de risco com os espaços urbanos e correspondem a áreas sujeitas a inúmeros fatores erosivos cuja evolução natural e estabilização condiciona e coloca em risco a ocupação humana.

2 — Nas áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira é proibida a realização de obras de construção e de ampliação das construções existentes, assim como a execução de vias e estacionamento, excetuando-se as seguintes ações:

a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, confirmada pelas entidades competentes;

b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções existentes, desde que não impliquem aumento de carga na faixa de risco;

c) Obras de construção, reconstrução e ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de risco adjacente, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

d) Obras destinadas à instalação de estacionamentos, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de ações de consolidação ou intervenções específicas, estejam asseguradas as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos;

e) Intervenções em espaços intersticiais, com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano, através de arranjos exteriores e ações de valorização paisagística, desde que não impliquem o recurso a sistemas de rega intensiva.

3 — Os estudos e obras previstos nas alíneas c) e d) do número anterior do presente artigo devem ser aprovados pelas entidades competentes.

4 — A elaboração dos estudos referidos no número anterior pode ser promovida pelos interessados.

5 — Os sistemas de drenagem e as infraestruturas de saneamento relacionadas com qualquer edificação existente nestas áreas devem ser ligados à rede geral, ou, na sua ausência, serem adotadas soluções que garantam a inexistência de infiltrações no solo.

6 — Em caso de verificação da instabilidade de edificações nas áreas edificadas em faixas de risco na orla costeira e da necessidade de intervenção imediata para diminuir essa instabilidade, comprovada através de estudos geotécnicos, podem ser definidas áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, de acordo com o disposto no respetivo regime jurídico em vigor, com vista à realização das referidas intervenções.

## SUBSECÇÃO II

### Espaços de Atividades Económicas

#### Artigo 49.º

##### **Âmbito e condições gerais**

1 — Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização de espaço.

2 — Para além das atividades industriais identificadas no SIR, estes espaços poderão acolher outros usos, designadamente comerciais, serviços, logística, armazéns e estabelecimentos hoteleiros, enquadrados em turismo de negócios, desde que seja salvaguardada a compatibilidade de usos.

3 — Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, nos casos em que esta esteja delimitada, as condições de edificabilidade a verificar para cada subcategoria são as definidas nos artigos 50.º e 51.º do respetivo regulamento.

#### Artigo 50.º

##### **Âmbito e condições específicas de edificação em áreas consolidadas**

1 — As áreas consolidadas de espaços de atividades económicas caracterizam-se por ter uma edificação com carácter compacto e contínuo, devendo a ocupação dos espaços livres intersticiais ter em conta a preservação das características gerais do edificado existente, através da integração no conjunto edificado e na envolvente, com respeito pela cêrcea dominante e alinhamentos existentes.

2 — As operações urbanísticas devem obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de nível I:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,80;
- ii) Altura máxima da fachada: 15,5 m.

b) Em núcleo urbano de nível II:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
- ii) Altura máxima da fachada: 12,5 m.

c) Em núcleo urbano de nível III:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,30;
- ii) Altura máxima da fachada: 8,0 m.

d) Afastamentos mínimos da edificação iguais à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema, exceto nas construções geminadas.

3 — As alturas máximas da fachada definidas no número anterior poderão ser superiores caso a especificidade técnica das edificações o exija.

4 — Nestas áreas é admitido o uso habitacional, para o proprietário da atividade económica, desde que sejam cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A pretensão não conduza a situações de incompatibilidade constantes no SIR e no regulamento geral do ruído, de acordo com a planta de ordenamento — carta de zonamento acústico definida neste PDM;

b) O uso habitacional pretendido corresponda a 20 % da área de construção admitida, com um máximo de 300 m<sup>2</sup>, sendo permitido 1 fogo.

## Artigo 51.º

**Âmbito e condições específicas de edificação em áreas a estruturar**

1 — As áreas a estruturar em espaços de atividades económicas são áreas destinadas exclusivamente à ocupação de atividades económicas, não sendo admitido o uso habitacional e devendo as operações urbanísticas ser precedidas de PU, PP ou de unidades de execução.

2 — Até à elaboração de PU, PP ou unidade de execução, as operações urbanísticas a promover devem cumprir os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de nível I:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
- ii) Altura máxima da fachada: 15,5 m.

b) Em núcleo urbano de nível II:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
- ii) Altura máxima da fachada: 12,5 m.

c) Em núcleos urbanos de nível III e fora de núcleos urbanos:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,30;
- ii) Altura máxima da fachada: 8,0 m.

d) As alturas máximas da fachada, definidas nas alíneas anteriores, poderão ser superiores caso a especificidade técnica das edificações o exija;

e) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema, exceto nas construções geminadas.

3 — Para além do cumprimento dos parâmetros urbanísticos definidos no número anterior e até à existência de um PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas devem adicionalmente cumprir as seguintes regras:

a) Os novos edifícios não inviabilizem futuras ligações à rede viária e não comprometam a coesão com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da malha urbana, procurando a sua integração morfológica e na rede viária, evitando a criação de impasses e descontinuidades;

b) A implantação do edifício estabeleça uma relação com o terreno que possibilite a preservação dos valores urbanísticos e paisagísticos existentes, só sendo quaisquer alterações topográficas aceites em casos devidamente justificados;

c) Sejam cumpridos os objetivos programáticos previstos no artigo 96.º do capítulo VII do presente regulamento.

4 — Após a existência de PU, PP ou unidade de execução eficaz, as operações urbanísticas são sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de nível I:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 1,5;
- ii) Altura máxima da fachada: 18,5 m.

b) Em núcleo urbano de nível II:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 1,0;
- ii) Altura máxima da fachada: 15,5 m.

c) Em núcleos urbanos de nível III e fora de núcleos urbanos:

- i) Índice máximo de utilização do solo: 0,8;
- ii) Altura máxima da fachada: 8,0 m.

d) As alturas máximas da fachada, definidas nas alíneas anteriores, poderão ser superiores caso a especificidade técnica das edificações o exija;

e) Afastamento mínimo da edificação igual à altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema, exceto nas construções geminadas.

## SUBSECÇÃO III

## Espaços Verdes

## Artigo 52.º

**Identificação**

Os espaços verdes são áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre, de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo com a EEM.

## Artigo 53.º

**Regime de ocupação e utilização**

1 — Os espaços verdes inseridos na orla costeira estão sujeitos ao regime previsto no presente artigo, sem prejuízo das demais servidões e restrições aplicáveis.

2 — Nos espaços verdes privilegia-se o acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, de lazer, desporto e cultura, admitindo-se a edificação de estruturas de apoio, sem prejuízo das demais servidões e restrições aplicáveis.

3 — A implantação e configuração das estruturas de apoio devem ser definidas em projeto de intervenção paisagístico, pelo menos à escala 1:2.000, e devem ter em conta as condições topográficas e morfológicas e respeitar um índice máximo de utilização do solo de 0,002 da parcela afeta a esta categoria, até ao máximo de 150 m<sup>2</sup> de área total de construção, sem prejuízo da legislação em vigor.

4 — Admite-se, ainda, a implantação de infraestruturas públicas viárias, de saneamento, de abastecimento de água, de energia elétrica, telecomunicações, gás e obras indispensáveis à proteção civil, por reconhecido interesse para o concelho.

5 — Nos espaços verdes onde já existam edificações habitacionais, estas poderão ser alteradas, ampliadas ou reconstruídas, desde que a área total de construção não exceda 250 m<sup>2</sup> destinados a habitação e 50 m<sup>2</sup> para edifícios de apoio à mesma.

6 — Nas áreas abrangidas por UOPG, para além do disposto no presente artigo, são estabelecidos, individualmente, os respetivos objetivos específicos e as condições de ocupação e utilização.

## SUBSECÇÃO IV

## Espaços de Uso Especial

## Artigo 54.º

**Âmbito e condições gerais**

1 — Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos, infraestruturas ou a outros usos específicos, designadamente de prestação de serviços públicos, recreio, lazer e turismo.

2 — Os espaços de uso especial inseridos na orla costeira estão sujeitos ao regime previsto nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento, sem prejuízo das demais servidões aplicáveis.

3 — Nos espaços de uso especial admitem-se as condições de edificabilidade previstas nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento.

## Artigo 55.º

**Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de equipamentos e outras estruturas**

1 — Nas áreas de equipamentos e outras estruturas privilegia-se o acolhimento de usos afetos à prestação de serviços à população, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, admitindo-se edificações destinadas ao uso terciário, desde que seja salvaguardada a compatibilidade de usos.

2 — Para os usos previstos no número anterior são admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice máximo de utilização do solo: 0,80;

b) Altura máxima da fachada: 12,5 m;

c) Afastamento mínimo da edificação igual a 1,5 da altura máxima da mesma, com um mínimo de 5 m à estrema.

3 — Em equipamentos de utilização coletiva ou empreendimentos turísticos, a câmara municipal pode admitir um aumento dos parâmetros urbanísticos, até um máximo de 20 %, devidamente justificado e por reconhecido interesse para o concelho.

## Artigo 56.º

**Âmbito e condições específicas de edificação em áreas de infraestruturas**

1 — Nas áreas de infraestruturas privilegia-se a localização de usos afetos à prestação de serviços de ambiente e da gestão de resíduos, admitindo-se atividades de segurança pública e da proteção civil, desde que seja salvaguardada a compatibilidade de usos.

2 — Para os usos previstos no número anterior são admitidos os parâmetros urbanísticos previstos no n.º 2 do artigo 55.º do presente regulamento.

3 — De modo a minimizar o possível impacto visual das edificações previstas no n.º 1 do presente artigo, pode ser exigida a criação de cor-

tinhas arbóreas de proteção, com uma largura mínima de 5 m, sujeita a projeto de intervenção paisagística.

### SECÇÃO III

#### Solo Urbanizável

##### Artigo 57.º

##### Âmbito

O solo urbanizável corresponde àquele que se destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação, através da delimitação de unidades de execução e, quando aplicável, da sua inscrição no plano de atividades municipal e no orçamento municipal.

##### Artigo 58.º

##### Condições gerais de edificação

1 — Os objetivos estratégicos para o solo urbanizável correspondem à promoção de uma malha urbana coerente, que possibilite a otimização das infraestruturas a criar, bem como a valorização de futuros equipamentos, espaços verdes ou de outros espaços públicos a desenvolver.

2 — A autorização da câmara municipal para a ocupação do solo urbanizável carece sempre da elaboração de uma unidade de execução, de um PU ou PP, podendo estes planos ser realizados pelos interessados através de contratualização com a autarquia, conforme o estabelecido no RJGT.

3 — As categorias funcionais a admitir para o solo urbanizável serão definidas aquando da elaboração das unidades de execução e/ ou dos PU ou PP, permitindo-se usos de habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes, públicos ou privados, atividades de turismo e outras atividades complementares, bem como atividades económicas, designadamente industriais, comerciais, serviços, logística, armazéns ou instalações complementares.

4 — Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada UOPG, de acordo com o previsto no anexo V do presente regulamento, as condições de edificabilidade a verificar são as definidas no artigo seguinte.

##### Artigo 59.º

##### Regime Geral de Edificabilidade

1 — Em PU, PP ou em Unidades de Execução que se destinem à concretização de operações urbanísticas para a instalação de usos predominantemente residenciais, devem ser cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de Nível I:

- i) Número máximo de pisos: 5;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,0;
- iii) Densidade habitacional: 80 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 18,5 m.

b) Em núcleo urbano de Nível II:

- i) Número máximo de pisos: 3;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,80;
- iii) Densidade habitacional: 60 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 12,5 m.

c) Em núcleo urbano de Nível III e fora de núcleos urbanos:

- i) Número máximo de pisos: 2;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
- iii) Densidade habitacional: 50 fogos/ha;
- iv) Altura máxima da fachada: 6,5 m.

2 — Em PU, PP ou em Unidades de Execução que se destinem a operações urbanísticas para a específica instalação de usos de atividades económicas, devem ser cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Em núcleo urbano de Nível I:

- i) Número máximo de pisos: 5;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,5;
- iii) Altura máxima da fachada: 18,5 m.

b) Em núcleo urbano de Nível II:

- i) Número máximo de pisos: 3;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 1,0;
- iii) Altura máxima da fachada: 12,5 m.

c) Em núcleo urbano de Nível III e fora de núcleos urbanos:

- i) Número máximo de pisos: 2;
- ii) Índice máximo de utilização do solo: 0,80
- iii) Altura máxima da fachada: 6,5 m.

### CAPÍTULO VI

#### Áreas de Valorização, Salvaguarda e Proteção

##### Artigo 60.º

##### Identificação

As áreas de valorização, salvaguarda e proteção constituem-se como restrições adicionais à utilização e ocupação das categorias de solo rural ou solo urbano e correspondem a:

- a) Zonas de valorização e proteção ambiental;
- b) Zonas de risco;
- c) Zonas de património histórico-cultural e paisagístico;
- d) Zonas de conflito acústico;
- e) Espaços canais e outras infraestruturas;
- f) Zonas de turismo e lazer;
- g) Zonas de recursos geológicos potenciais;
- h) Zonas de recintos escolares.

### SECÇÃO I

#### Zonas de Valorização e Proteção Ambiental

##### Artigo 61.º

##### Identificação

1 — As zonas de valorização e proteção ambiental têm por objetivo e a preservação da qualidade ambiental, do valor e do equilíbrio ecológico do concelho através da proteção da paisagem, dos valores naturais e patrimoniais e da valorização de espaços destinados ao recreio e lazer.

2 — As zonas de valorização e proteção ambiental correspondem a:

- a) Estrutura ecológica municipal;
- b) Habitats e espécies;
- c) Zona de proteção e salvaguarda na orla costeira.

### SUBSECÇÃO I

#### Estrutura Ecológica Municipal

##### Artigo 62.º

##### Identificação

1 — A EEM, identificada na planta de ordenamento — Carta de EEM, é constituída pelo conjunto das áreas que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico, proporcionando a proteção, a conservação e a valorização ambiental e paisagística do solo rural e urbano.

2 — A EEM é constituída por:

- a) Áreas de proteção;
- b) Áreas de valorização específica.

##### Artigo 63.º

##### Caracterização

1 — A EEM assegura a continuidade e a interligação entre a rede ecológica metropolitana, definida no PROTAML, com os habitats e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade e com os sistemas biofísicos com servidão legal instituída, englobando a RAN, a REN, a Rede Natura 2000, o regime florestal e o domínio hídrico.

2 — A rede ecológica metropolitana foi concretizada através da adaptação ao sistema ecológico municipal dos corredores estruturantes primários, dos corredores estruturantes secundários e das áreas estruturantes secundárias, identificados no PROTAML.

3 — Em solo urbano, a EEM que coincide com a categoria de espaços verdes, contempla os sistemas biofísicos referidos no n.º 1 do presente artigo, que representam uma reserva necessária ao equilíbrio ecológico em perímetro urbano.

4 — Em solo rural, a EEM, associada aos sistemas biofísicos com servidão legal instituída, apresenta-se em espaços agrícolas, espaços agroflorestais, espaços florestais, espaços naturais, espaços de recursos geológicos, espaços afetos a atividades industriais, espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa.

## Artigo 64.º

**Regime**

1 — Nas áreas de proteção da EEM são admitidos usos e ações compatíveis com a legislação específica em vigor, desde que não ponham em causa a estabilidade dos sistemas biofísicos e a salvaguarda dos recursos naturais, dos habitats e espécies e da paisagem e correspondem a:

- a) Áreas da REN, com exceção das praias;
- b) Áreas do domínio hídrico;
- c) Áreas da RAN;
- d) Áreas da Rede Natura 2000;
- e) Áreas e corredores secundários, com uma largura de 20 m a partir da margem e conforme a Carta de EEM.

2 — Nas áreas de valorização específica da EEM, e sem prejuízo das servidões existentes, são privilegiados usos e atividades que promovam o recreio, o lazer e desporto, a cultura e o turismo, e correspondem a:

- a) Áreas de REN, relativas a praias;
- b) Áreas do regime florestal, conforme a legislação específica em vigor;
- c) Área relativa à Tapada Militar, conforme a categoria de espaços florestais;
- d) Áreas da EEM em solo urbano, conforme a categoria de espaços verdes.

3 — Nas áreas e corredores secundários admitem-se construções de apoio à atividade agrícola e florestal, caso não exista localização alternativa.

4 — Para além do previsto na legislação em vigor e nos números anteriores do presente artigo, o regime de ocupação das áreas integradas na EEM corresponde ao previsto nos capítulos IV e V do presente regulamento.

## SUBSECÇÃO II

## Habitats e Espécies

## Artigo 65.º

**Identificação**

1 — Os habitats e espécies são constituídos por habitats naturais e seminaturais e espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, constantes nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e identificados no SIC Sintra-Cascais — PTCO0008, como definido no plano setorial da Rede Natura 2000, Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, bem como por áreas no restante território do concelho, onde é possível a existência de valores naturais, considerados de ocorrência potencial.

2 — Os habitats e espécies referidos no número anterior estão identificados na planta de ordenamento — carta de distribuição de habitats e espécies, no anexo IV do presente regulamento e no relatório de caracterização dos valores naturais.

3 — Os habitats e espécies referidos no n.º 1 do presente artigo e identificados na planta de ordenamento — carta de distribuição de habitats e espécies poderão sofrer ajustes na sua distribuição no território, quando estas alterações decorram da dinâmica natural dos habitats, da flora e da fauna ou por ação antrópica, tendo estes ajustes de ser validados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas quando efetuados na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000.

## Artigo 66.º

**Caracterização**

1 — Na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000, foi verificada a existência dos seguintes valores naturais:

- a) 14 Habitats, quatro considerados como prioritários — habitat 1150pt1, 2130, 2250pt1 e 6220;
- b) 9 Espécies cartografadas, das quais a *Jonopsidium acaule* de conservação prioritária;
- c) 14 Espécies de ocorrência potencial não cartografadas.

2 — Na área do município não integrada no SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000, foram considerados de ocorrência potencial os seguintes valores naturais:

- a) 16 Habitats, dois considerados como prioritários — habitats 5230 e 6220;

- b) 16 Espécies de ocorrência potencial cartografadas, das quais a *Accipiter nisus* e a *Hieraaetus Fasciatus* de conservação prioritária;
- c) 12 Espécies de ocorrência potencial não cartografadas.

## Artigo 67.º

**Regime das áreas integradas no SIC Sintra-Cascais**

1 — Na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000 e em zonas de ocorrência de habitats e espécies, são privilegiadas as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) Conservar e promover os povoamentos florestais autóctones, sebes, bosquetes e arbustos, de modo a favorecer os locais de refúgio e nidificação;
- b) Promover a regeneração natural dos habitats naturais e seminaturais classificados;
- c) Preservar os maciços rochosos e habitats rupícolas associados;
- d) Assegurar o caudal ecológico;
- e) Conservar e manter a vegetação ribeirinha autóctone, de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
- f) Promover a manutenção de prados húmidos;
- g) Promover culturas agrícolas com maior benefício ecológico.

2 — Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies são interditas as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) A realização de obras de construção civil, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios, alteração e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial, até uma ampliação máxima de 100 m<sup>2</sup>;
- b) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das atividades agrícolas e florestais;
- c) A introdução de espécies não autóctones;
- d) A prática de atividades recreativas ou desportivas motorizadas, exceto se realizadas em vias pavimentadas ou recintos adequados;
- e) O aproveitamento de energias renováveis ou similares, exceto se inseridas em edificações existentes.

3 — Excetuam-se do número anterior todas as obras e intervenções, devidamente justificadas em memória descritiva, que se destinem à salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais dos habitats e espécies em presença, designadamente passadiços, vedações ou outras intervenções, sujeitas a parecer das entidades competentes.

4 — Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) As modificações do coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 50.000 m<sup>2</sup>, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- b) Todas as intervenções nas margens e leitos de linhas de água, designadamente a extração de inertes, dragagens, a deposição de dragados ou outros aterros e a construção de açudes;
- c) A abertura de novas vias de comunicação.

5 — Em zonas de ocorrência de habitats e espécies, exceto na presença de habitats prioritários, são possíveis as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) Alargamento de vias de comunicação;
- b) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico, desde que justificada a inexistência de alternativa para a localização das mesmas em área sem ocorrência de habitats e espécies.

6 — As ações, atividades e usos do solo previstos no número anterior estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Reposição do coberto vegetal, afetado pela intervenção, recorrendo ao elenco florístico próprio do habitat natural identificado;
- b) Promover a resolução de problemas estruturais que evitem a degradação do habitat natural, nomeadamente o pisoteio através do controlo de acesso, com a instalação de sebes de composição autóctone, a instalação de bosquetes ou outras intervenções;
- c) Garantir condições favoráveis ao desenvolvimento das espécies presentes, designadamente através da limpeza do local após a intervenção e da interdição das ações geradoras de perturbação, nomeadamente a circulação de maquinaria pesada, corte de arvoredo, ruído, poluição, durante o período de reprodução.

## Artigo 68.º

**Regime das áreas não integradas no SIC Sintra-Cascais**

1 — Nas áreas do município não integradas no SIC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com os habitats prioritários 5230 e 6220, após confirmação dos requisitos que os tornam prioritários, bem como os habitats 9230, 9240 e 9330, quando se confirme a presença dos valores naturais de ocorrência potencial, admitem-se os usos e atividades dos regimes jurídicos em vigor.

2 — A confirmação dos requisitos definidos no número anterior, a apresentar pelo promotor, é efetuada em relatório de validação de ocorrência dos valores naturais da área da pretensão, elaborado por técnico especializado na conservação da natureza e biodiversidade.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, não são permitidas as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) A realização de obras de construção, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios, alteração e ampliação, desde que estas não envolvam aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e até uma ampliação máxima de 100m<sup>2</sup>, e das obras que visam a salvaguarda desses habitats;
- b) A introdução de espécies não autóctones.

4 — Nas áreas do município não integradas no SIC Sintra-Cascais, em zonas cartografadas com habitats, as intervenções nas margens e leitos de linhas de água, designadamente a extração de inertes, dragagens, a deposição de dragados ou outros aterros e a construção de açudes, bem como a instalação de aproveitamento de energia renováveis, são sujeitas a avaliação de incidências ambientais.

## SUBSECÇÃO III

**Zona de Proteção e Salvaguarda na Orla Costeira**

## Artigo 68.º-A

**Identificação**

1 — A zona de proteção e salvaguarda na orla costeira inclui a zona terrestre de proteção e a margem das águas do mar, definidas conforme o disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

2 — A área relativa à zona de proteção e salvaguarda na orla costeira encontra-se identificada na planta de ordenamento — carta de classificação e qualificação do solo e carta de regime da zona de proteção e salvaguarda na orla costeira.

## Artigo 68.º-B

**Regime da zona de proteção e salvaguarda na orla costeira**

1 — O regime de ocupação da zona de proteção e salvaguarda na orla costeira corresponde ao previsto nos capítulos IV e V deste regulamento, sem prejuízo da legislação em vigor e do disposto nos números seguintes do presente artigo.

2 — Na zona de proteção e salvaguarda na orla costeira, as infraestruturas viárias, os caminhos pedonais ou trilhos devem obedecer ao seguinte:

- a) Garantir o livre acesso ao litoral, aquando da manutenção e ou regularização;
- b) Garantir a implantação, preferencial, de troços perpendiculares ao litoral, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, designadamente sobre arribas e respetivas faixas de proteção;
- c) Não permitir a abertura de novos acessos às praias marítimas, à exceção do previsto nos planos ou projetos conforme o disposto pelas entidades competentes;
- d) Condicionar ou interditar, temporária ou definitivamente, acessos existentes, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens, bem como nas praias declaradas de uso suspenso;
- e) Não permitir a abertura de novos acessos às edificações existentes ou aquando do licenciamento de novas edificações em espaços agrícolas, agroflorestais, e naturais, permitindo apenas a manutenção e regularização de acessos existentes.

3 — Na zona de proteção e salvaguarda na orla costeira são interditas as seguintes ocupações:

- a) Estabelecimentos industriais classificados como tipo 1 e 2 e unidades agroindustriais;
- b) Outros estabelecimentos industriais, não identificados na alínea anterior e fora do solo urbano, com exceção das ampliações que resultem da necessidade de melhorar as condições ambientais e de laboração,

desde que sejam inferiores a 20 % da área total máxima de construção existente à data de entrada em vigor do POOC;

- c) Estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos;
- d) Centros de receção, tratamento ou deposição de resíduos, de acordo com o definido na legislação do regime geral de gestão de resíduos;
- e) Atividades pecuárias;
- f) Unidades de indústria extrativa.

4 — A instalação de estaleiros de obras deve observar a legislação aplicável, bem como os seguintes princípios e condicionamentos previstos na respetiva legislação em vigor:

- a) A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem tomar em consideração a minimização do seu impacto na paisagem;
- b) A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra;
- c) Deve evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanentes ou temporários, que não sejam indispensáveis ao exercício das atividades económicas locais.

## SECÇÃO II

**Zonas de Risco**

## Artigo 69.º

**Identificação**

1 — As zonas de risco correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, implicam regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria de espaço.

2 — As zonas de risco delimitadas na planta de ordenamento — carta de riscos correspondem a:

- a) Risco sísmico;
- b) Risco de ameaça de cheia;
- c) Risco de instabilidade de vertentes;
- d) Risco de erosão do litoral;
- e) Risco de incêndios;
- f) Risco tecnológico.

## Artigo 70.º

**Disposições gerais**

Para todas as zonas de risco são permitidas ações comprovadamente indispensáveis à redução do risco em causa.

## Artigo 71.º

**Risco sísmico**

1 — Devem ser aplicadas medidas de resistência estrutural antissísmica às obras de construção de edifícios, obras de arte e infraestruturas de subsolo.

2 — Devem ser observadas as relações entre as novas construções e a envolvente e evitar os seguintes fatores suscetíveis de aumentar a vulnerabilidade sísmica do conjunto edificado:

- a) Uso de materiais com comportamentos sísmicos distintos;
- b) Diferenças volumétricas acentuadas.

3 — As obras de reabilitação de edifícios, obras de arte e infraestruturas de subsolo têm de integrar soluções de reforço estrutural, que aumentem a sua resistência global a forças horizontais, e devem manter as condições estruturais iniciais dos edifícios confinantes com o espaço intervencionado, de modo a garantirem a continuidade dessa capacidade de resistência, tendo em conta os valores patrimoniais em presença em cada intervenção.

## Artigo 72.º

**Risco de ameaça de cheia**

1 — Nas zonas de risco de ameaça de cheia são interditas as seguintes ações:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Execução de infraestruturas rodoviárias e estacionamento;
- d) Muros;
- e) Alterações à topografia do terreno;

f) Alterações de uso em edifícios existentes com pisos abaixo da cota da maior cheia conhecida no local, que se destinem a habitação, comércio, serviços e outros, que ponham em causa pessoas e bens.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as ações que sejam indispensáveis à melhoria das condições de habitabilidade e promovam a redução do risco de ameaça de cheia, designadamente:

a) Obras de reconstrução e construção nova destinadas a substituição de edifícios existentes, desde que a área de implantação não ultrapasse a existente, não sendo admitidos aterros e caves;

b) Obras de construção nova e ampliação, quando inseridas em operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, e desde que cumpram o disposto no alvará, ou inseridas em espaços intersticiais de malhas urbanas edificadas;

c) Infraestruturas de saneamento, abastecimento de água, telecomunicações, gás, infraestruturas viárias, estacionamento, obras hidráulicas, eletricidade, excluindo as subestações elétricas, desde que sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais.

3 — Nas ações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior e quando a cota do piso térreo das edificações for inferior à cota da maior cheia conhecida no local, deverá ser verificada a minimização do risco através de estudo hidráulico de pormenor nunca inferior a 1:2.000, a cargo dos interessados, sendo a sua utilização condicionada a estacionamento ou outro uso que não implique a existência de barreiras à livre circulação das águas.

#### Artigo 73.º

##### Risco de instabilidade de vertentes e de erosão do litoral

1 — Nas zonas de risco de instabilidade de vertentes e de erosão do litoral são interditas as seguintes ações:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Execução de infraestruturas rodoviárias e estacionamentos;
- d) Muros;
- e) Alterações à topografia do terreno.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as ações que sejam indispensáveis à melhoria das condições de habitabilidade e promovam a redução do risco de instabilidade de vertentes, designadamente:

a) Obras de reconstrução, com incidência na estrutura dos edifícios que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, demonstrada através de estudo apresentado pelo interessado;

b) Ações de reforço estrutural ao nível das construções existentes e construção de muros, desde que não impliquem aumento de carga;

c) Obras de construção nova e ampliação, quando inseridas em operações de loteamento, validamente constituídas, anteriores à vigência do PDM, e desde que cumpram o disposto no alvará, ou inseridas em espaços intersticiais de malhas urbanas edificadas;

d) Infraestruturas de saneamento, abastecimento de água, telecomunicações, eletricidade, gás e, ainda, infraestruturas viárias, incluindo o estacionamento e obras de contenção das vertentes.

3 — As ações previstas no número anterior devem ser acompanhadas por estudo geotécnico com relatório interpretativo a uma escala não inferior a 1:2.000, a cargo dos interessados, que comprove a estabilidade da obra a realizar e a não intensificação do risco, nomeadamente sobre os edifícios localizados na envolvente próxima e cuja estabilidade deve ser garantida de modo a aferir a sustentabilidade técnica e financeira da obra.

4 — Nas zonas de erosão do litoral, relativas às áreas edificadas em faixa de risco na orla costeira admite-se o regime previsto no artigo 48.º do presente regulamento.

5 — Nas zonas de erosão do litoral, relativas às arribas, conforme planta de ordenamento — carta de risco, é interdito qualquer tipo de obra, incluindo a localização de instalações fixas e indismontáveis, excetuando-se:

a) Obras enquadradas nos termos do artigo 48.º do presente regulamento;

b) Obras que incidam em áreas que tenham ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de risco adjacente, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

c) Obras destinadas à instalação de estacionamentos, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de ações de consolidação ou intervenções específicas, estejam asseguradas as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos

e desde que seja assegurada a regularização das drenagens pluviais de modo a garantir o seu adequado escoamento.

d) Utilizações permanentes na faixa de proteção adicional e a título excepcional, nomeadamente áreas de estacionamento e vias de circulação rodoviária, desde que seja assegurada a regularização das drenagens pluviais de modo a garantir o seu adequado escoamento.

6 — Os estudos e obras previstos nas alíneas b) e c) do número anterior do presente artigo devem ser aprovados pelas entidades competentes.

7 — A elaboração dos estudos referidos no número anterior pode ser promovida pelos interessados.

8 — Nas zonas de erosão do litoral, relativas às zonas de praia, conforme planta de ordenamento — carta de risco, é interdito qualquer tipo de obra exceto as previstas pelas entidades competentes, sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor.

9 — Nas zonas referidas no número anterior, os usos privativos do domínio hídrico através de apoios de praia carecem de autorização das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 74.º

##### Risco de incêndio

1 — As zonas de risco de incêndio delimitadas em planta de ordenamento — carta de riscos, como elevado e muito elevado, correspondem às classes alta e muito alta perigosidade de incêndio definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 — Nas zonas de risco de incêndio em solo urbano e na categoria de aglomerados rurais em solo rural, sem prejuízo do disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento, as novas edificações devem garantir a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

3 — Nas restantes zonas de risco de incêndio, deve ser observado o seguinte:

a) É interdita a construção ou reconstrução de edificações destinadas a habitação, comércio, serviços e indústria, sem prejuízo das obras indispensáveis à proteção civil;

b) As alterações e ampliações em construções existentes devem garantir uma faixa envolvente de proteção com a largura mínima de 50 m à estrema da propriedade e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edificado à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

4 — Quaisquer alterações do solo que impliquem o aumento da carga combustível de uma zona, suscetível de agravar a sua classificação para a classe alta e muito alta de risco de incêndio, devem garantir a gestão do combustível numa faixa envolvente de proteção com a largura mínima de 100 m ao solo urbano e aglomerados rurais e de 50 m a edificações preexistentes em solo rural.

#### Artigo 75.º

##### Risco tecnológico

1 — O risco tecnológico é associado ao gasoduto existente, indicado em planta de ordenamento — carta de riscos.

2 — É estipulada uma faixa de proteção de 10 m para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto existente, onde são interditas novas edificações, devendo, ainda, todas e quaisquer obras, usos e atividades adotar medidas que salvaguardem a segurança de pessoas e bens.

### SECÇÃO III

#### Zonas de Património Histórico-Cultural e Paisagístico

#### Artigo 76.º

##### Identificação

1 — As zonas de património histórico-cultural e paisagístico são constituídas por elementos de reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico ou paisagístico, que, pelas suas características, se assumem como valores a proteger.

2 — As zonas de património histórico-cultural e paisagístico correspondem a:

a) Imóveis, conjuntos e sítios classificados e em vias de classificação e respetivas zonas gerais e especiais de proteção;

b) Outros imóveis de interesse patrimonial, designadamente núcleos edificados das quintas;

c) Sítios arqueológicos, constituídos por elementos cuja localização é conhecida em resultado de estudos realizados até à data;

d) Árvores de interesse público e respetivas zonas de proteção;  
 e) Áreas não incluídas nas alíneas anteriores, definidas com base em referências documentais, toponímicas ou eventuais elementos e cuja localização precisa se desconhece.

3 — Os elementos definidos no número anterior, com exceção do disposto na alínea e), encontram-se identificados na planta de ordenamento — carta de património municipal e no anexo III do presente regulamento.

4 — A assembleia municipal aprova a atualização da planta de ordenamento — carta de património municipal e do anexo III do presente regulamento, sob proposta da câmara municipal.

5 — As zonas de proteção dos imóveis classificados e em vias de classificação encontram-se legalmente instituídas, definindo-se zonas de proteção específicas ou de 50 m, de acordo com a planta de ordenamento — carta de património municipal.

#### Artigo 77.º

##### Disposições gerais

1 — Nas zonas de património histórico-cultural e paisagístico, a aprovação de qualquer operação urbanística e de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as cercas, a distribuição dos volumes, as coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios pode ser sujeita a parecer técnico complementar sobre a preservação do património dos serviços competentes da câmara municipal, sem prejuízo de parecer prévio das entidades competentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem ser admitidas obras de conservação e reconstrução com preservação das fachadas e eventual alteração e ampliação dos imóveis classificados, em vias de classificação e de outros imóveis de interesse patrimonial, desde que, nos projetos, sejam salvaguardadas as características determinantes da sua identidade e imagem exterior.

#### Artigo 78.º

##### Regime

1 — A instrução de processos de operações urbanísticas, dos imóveis identificados nas zonas de património histórico-cultural e paisagístico, deve, além do disposto na lei geral, conter descrição histórica, arquitetónica e arqueológica do imóvel e medidas de minimização da intervenção.

2 — A demolição total ou parcial dos imóveis classificados, em vias de classificação e de outros imóveis de interesse patrimonial só é permitida após consulta às entidades competentes e pode ser sujeita a parecer técnico complementar sobre a preservação do património dos serviços competentes da câmara municipal, e desde que sejam inventariados e salvaguardados os elementos arquitetónicos ou espécies vegetais mais relevantes.

3 — Aos sítios arqueológicos aplicam-se dois níveis de proteção, conforme o anexo III ao presente regulamento, prevendo-se o seguinte, de acordo com legislação em vigor:

a) Nas zonas de proteção de nível 1, as operações urbanísticas que impliquem qualquer impacto ao nível do subsolo devem ser antecedidas de estudo arqueológico, que inclua escavações e apresente ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação ou registo dos elementos arqueológicos;

b) Nas zonas de proteção de nível 2, as operações urbanísticas, com impacto ao nível do subsolo, deverão ter acompanhamento arqueológico em obra.

4 — Nas zonas de sensibilidade arqueológica, relativas ao interior e à envolvente próxima de capelas e igrejas, previstas no anexo III ao presente regulamento, as operações urbanísticas, com impacto ao nível do subsolo, podem ser sujeitas a parecer técnico complementar sobre a preservação do património dos serviços competentes da câmara municipal, com vista à definição de medidas para a identificação, salvaguarda ou registo dos elementos arqueológicos.

5 — O corte ou abate das árvores de interesse público fica sujeita a autorização prévia das entidades competentes.

#### Artigo 79.º

##### Núcleos edificados das quintas

1 — Os núcleos edificados das quintas correspondem a conjuntos de interesse municipal para a valorização e salvaguarda da memória coletiva e a promoção da paisagem rural, constantes na planta de ordenamento — carta de património municipal e incluídos em outros imóveis de interesse patrimonial, no anexo III ao presente regulamento.

2 — Nos núcleos edificados das quintas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, o regime fica condicionado à sua conformidade com o regime legal vigente que rege tais servidões ou restrições.

3 — Nos núcleos edificados das quintas são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação das edificações existentes, bem como alterações de uso que se destinem a:

- a) Habitação própria;
- b) Apoio a atividades agrícolas e florestais;
- c) Empreendimentos turísticos, com exceção de parques de campismo e caravanismo;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- e) Empreendimentos culturais e de animação;
- f) Equipamentos de utilização coletiva de âmbito social, cultural, de saúde ou de ensino;
- g) Atividades equestres;
- h) Serviços associados ao setor terciário.

4 — As intervenções admitidas no número anterior estão sujeitas ao seguinte:

- a) Respeitar as disposições constantes do artigo anterior;
- b) A edificabilidade máxima permitida corresponde à área bruta de construção existente e à sua ampliação até um máximo de 50 % da área bruta de construção existente, podendo ser contígua ou individualizada, e desde que não comprometa a atividade agrícola;
- c) É admitido o número máximo de 2 pisos, a altura máxima da fachada de 8 m ou igual à da preexistência, sendo admitido um terceiro piso para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, por comprovada viabilidade económica e desde que seja garantida a integração paisagística do edificado;
- d) Apresentar um projeto de intervenção paisagística para a área não edificada, que inclua a inventariação dos elementos arquitetónicos ou espécies vegetais mais relevantes;
- e) Os acessos, percursos e áreas de estacionamento exteriores devem ser construídos em materiais semipermeáveis.

## SECÇÃO IV

### Zonas de Conflito Acústico

#### Artigo 80.º

##### Identificação

As zonas de conflito acústico correspondem às identificadas na planta de ordenamento — carta de zonamento acústico.

#### Artigo 81.º

##### Caracterização

1 — As zonas de conflito acústico são áreas onde os níveis de ruído identificados no mapa de ruído, que acompanha o PDM, ultrapassam os valores admitidos para as zonas sensíveis ou zonas mistas.

2 — As zonas sensíveis correspondem a espaços de uso especial, afetos a áreas de equipamentos e outras estruturas destinadas a edificações de ensino, religiosos, de saúde ou de assistência a crianças e/ou idosos, e à área afeta ao Jardim do Cerco e não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ .

3 — As zonas mistas correspondem a espaços de uso especial, não incluídos no número anterior, a espaços residenciais, ao solo urbanizável e a aglomerados rurais e não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador  $L_n$ .

4 — Os recetores sensíveis isolados, não identificados na carta de zonamento acústico, são equiparados a zonas sensíveis ou mistas, em função dos usos existentes.

#### Artigo 82.º

##### Regime

1 — Para todas as zonas de conflito acústico, a câmara municipal deve proceder à elaboração e à aplicação de planos municipais de redução de ruído, prevendo medidas de redução do ruído conforme a legislação aplicável.

2 — Enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no número anterior, do presente regulamento, e na ausência de planos municipais de redução de ruído aprovados, é interdita a construção de novos edifícios habitacionais, novos equipamentos de ensino ou de saúde e espaços de lazer.

3 — Excetuam-se do número anterior os novos edifícios habitacionais, que não excedam em mais de 5dB(A) os valores limites fixados para as zonas sensíveis ou mistas, e desde que o projeto acústico considere valores do índice de isolamento a sons de condução aérea, conforme a legislação do ruído aplicável.

## SECÇÃO V

### Espaços Canais e Outras Infraestruturas

#### Artigo 83.º

##### Identificação

1 — Os espaços canais, identificados na planta de ordenamento — carta dos espaços canais e outras infraestruturas, correspondem a corredores de passagem de infraestruturas e áreas técnicas complementares adjacentes, integrando as redes ferroviárias e rodoviárias existentes ou previstas, bem como outras infraestruturas existentes que necessitem de um regime de proteção específico.

2 — São identificadas ainda, na planta de ordenamento — carta dos espaços canais e outras Infraestruturas, outras infraestruturas que correspondem a áreas afetas a instalações de saneamento básico ou tratamento de resíduos e ao heliporto.

#### Artigo 84.º

##### Disposições gerais

1 — Nas faixas de reserva e proteção dos espaços canais observam-se as disposições estabelecidas para cada categoria e subcategoria de solo definidas na planta de ordenamento — carta de classificação e qualificação do solo, sem prejuízo do estabelecido nos respetivos regimes legais em vigor, nomeadamente no que respeita às disposições relativas a condicionamentos, zonas *non aedificandi*, servidões e restrições de utilidade.

2 — Caso, no decorrer da vigência do PDM, a câmara municipal decida não utilizar os espaços canais para as redes ferroviárias e rodoviárias previstas, prevalecerá a utilização estabelecida para cada categoria e subcategoria de solo.

#### Artigo 85.º

##### Rede ferroviária

No espaço canal correspondente à linha do Oeste é criada uma área de salvaguarda de 25 m, para cada lado da linha e para duplicação da mesma, na qual qualquer intervenção carece de parecer prévio da rede ferroviária nacional (REFER, E. P.).

#### Artigo 86.º

##### Rede rodoviária

1 — A rede rodoviária é hierarquizada de acordo com as suas funções e características:

a) Rede estruturante, que assegura as ligações entre concelhos e onde se insere o IC1 (A8), a variante à EN9/ ligação à VIAM e a A21;

b) Rede de distribuição principal, que assegura a distribuição dos maiores fluxos de tráfego interno do concelho e o seu encaminhamento para a rede estruturante e onde se insere a CRIMA, a variante norte da Ericeira, as EN, as ER, as EN desclassificadas, as EM principais e as propostas identificadas na planta de ordenamento — carta de espaços canais e outras infraestruturas;

c) Rede de distribuição local, que liga os núcleos urbanos e os aglomerados rurais à rede de distribuição principal, constituída por outras EM, caminhos municipais, arruamentos e caminhos vicinais.

2 — À rede estruturante, às EN, às ER e às EN desclassificadas, não transferidas para o património municipal, aplicam-se as disposições legais em vigor, nomeadamente as que sujeitam qualquer intervenção direta e indireta nestas vias a parecer e aprovação das entidades competentes.

3 — Sem prejuízo dos regimes legais em vigor, no que respeita a condicionamentos, servidões e restrições de utilidade, estas infraestruturas estão, ainda, sujeitas ao disposto no RMEU e no regulamento de estradas e caminhos municipais.

4 — Até à publicação da planta parcelar da variante à EN9/ ligação à VIAM, as faixas de proteção *non aedificandi* correspondem a 200 m, para um e outro lado do eixo da solução de traçado aprovada.

5 — A CRIMA fica sujeita a uma zona *non aedificandi* de 20 m para um e outro lado do eixo da estrada, salvo nos casos em que as preexistências justifiquem outros afastamentos.

6 — As vias da rede municipal propostas e enquanto não estiver aprovado o respetivo projeto de execução, aplicam-se faixas de proteção *non aedificandi* mínimas de 50 m para um e outro lado do eixo da estrada.

7 — Caso a câmara municipal entenda por conveniente poderá, por deliberação, definir novas faixas de proteção para a rede municipal, fundamentadas na melhoria da imagem urbana.

#### Artigo 87.º

##### Heliporto

1 — No heliporto de Mafra são constituídas as seguintes zonas de proteção, indicadas na planta de ordenamento — carta de espaços canais e outras infraestruturas:

a) Zona de proteção 1, delimitada exteriormente por uma circunferência com raio de 1.000 m, cujo centro é o ponto central da área de toque e de descolagem do heliporto, com cota máxima de 45 m acima da cota altimétrica de referência do heliporto de 165,00 m;

b) Zona de proteção 2, definida por superfície com 40 m de lado e 1.000 m de comprimento, inclinada a 8 %, a partir da cota altimétrica de 165,00 m, divergente a 15 % para cada lado do bordo do eixo da sua área de segurança, na direção da orientação preferencial prevista para os canais de aproximação e descolagem, que, face às características físicas do heliporto nas publicações aeronáuticas, são definidos os azimutes 70 e 100 graus.

2 — Nas zonas de proteção definidas no ponto anterior, os condicionamentos a impor são os seguintes:

a) Todas as edificações, atividades e trabalhos não podem ultrapassar em altura a superfície limitativa de obstáculos;

b) É, ainda, interdito nestas zonas:

i) O lançamento de projéteis, fogo-de-artifício, projeção de luzes, raios lazer e outros que possam interferir nas eventuais comunicações rádio ou produzir poeiras e fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;

ii) As edificações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior;

iii) A instalação de infraestruturas como reservas naturais de aves;

iv) A exploração de culturas que potenciem a atração de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias.

#### Artigo 88.º

##### Ecoparque da Abrunheira

No ecoparque é constituída uma zona de proteção numa faixa de 50 m, definida a partir dos seus limites exteriores onde é interdita a edificação, com exceção de muros.

#### Artigo 89.º

##### Estações de tratamento de águas residuais

Às estações de tratamento de águas residuais, que se encontram delimitadas na planta de ordenamento — carta de espaços canais e outras infraestruturas, está associada uma zona de proteção numa faixa de 50 m, definida a partir dos seus limites exteriores, onde é interdita a edificação, com exceção de muros.

## SECÇÃO VI

### Zonas de Turismo e Lazer

#### Artigo 90.º

##### Identificação

As zonas de turismo e lazer correspondem a áreas de elevada atratividade ou vocacionadas para atividades turísticas e de habitual concentração da estadia ou da visitação turística, sendo as de maior relevância as seguintes:

a) A Tapada Nacional de Mafra e as áreas da Rede Natura 2000;

b) As vilas de Mafra e Ericeira, enquanto potenciais destinos turísticos;

c) A costa atlântica, com relevância para o turismo e desporto náutico ou o turismo de onda.

#### Artigo 91.º

##### Caracterização

1 — As zonas de turismo e lazer correspondem a áreas onde se preconiza o aproveitamento e potenciação dos valores e recursos existentes, para a criação de oportunidades de desenvolvimento de atividades turísticas.

2 — Sem prejuízo do disposto nos capítulos IV e V do presente regulamento, devem ser implementados projetos nestas zonas que promovam e valorizem os recursos patrimoniais do concelho, designadamente naturais, arquitetónicos, históricos e culturais e que melhorem as condições

de usufruto, estadia e visitação, nomeadamente dos percursos pedonais e/ou cicláveis de valor patrimonial.

3 — Nestas zonas, as operações urbanísticas devem promover atividades de turismo, desde que cumpram a legislação específica relativa às servidões em presença e sejam de interesse para a estratégia do município.

4 — Para além do previsto nos números anteriores, deve ser, ainda, observado o regime de ocupação e utilização estabelecido nos capítulos IV e V do presente regulamento.

5 — Em solo rural, quando se verifique a potenciação dos valores e recursos existentes para a criação de oportunidades de desenvolvimento de atividades turísticas, podem ser constituídos núcleos de desenvolvimento turístico, de acordo com o regime previsto no artigo seguinte.

#### Artigo 92.º

##### Núcleos de desenvolvimento turístico

1 — Os NDT são constituídos exclusivamente em solo rural e correspondem a áreas cuja qualidade ambiental e paisagística demonstre a sua aptidão para o turismo.

2 — Os NDT permitem a criação de novos empreendimentos turísticos, com a tipologia de conjunto turístico, conforme a legislação específica em vigor, sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

3 — Estes NDT são caracterizados por baixa densidade de ocupação de solo, sujeitos a uma gestão integrada, onde se podem conjugar diversas tipologias ou modalidades de alojamento, serviços e equipamentos desportivos, culturais e de lazer, mantendo a unidade funcional e urbanística num espaço qualificado, no qual os edifícios se distribuem no terreno, dispondo de áreas verdes envolventes que visam a sustentabilidade ambiental, económica e social do núcleo.

4 — Os NDT ficam sujeitos aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Área mínima da intervenção: 40.000m<sup>2</sup>;
- b) Índice máximo de utilização do solo: 0,15;
- c) Altura máxima da fachada: 8,0 m;
- d) Afastamentos mínimos da edificação de 20 m à estrema.

## SECÇÃO VII

### Zonas de Recursos Geológicos Potenciais

#### Artigo 93.º

##### Identificação

As zonas de recursos geológicos potenciais, identificadas na planta de condicionantes — servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas com reconhecido potencial para a exploração de massas minerais, em que o aprofundar do seu conhecimento torna possível que deem origem a áreas de indústria extrativa existentes.

#### Artigo 94.º

##### Regime

1 — Aquando do licenciamento de novas áreas de exploração, admitem-se as regras estabelecidas para a categoria funcional de espaços de recursos geológicos constantes nos artigos 27.º a 30.º do presente regulamento, sujeita a avaliação da compatibilidade de usos com as preexistências.

2 — Até que surjam pretensões para a instalação de explorações de massas minerais nestas áreas, aplica-se o disposto nas categorias em sobreposição, constantes da planta de ordenamento — classificação e qualificação do solo, devendo ser garantida a compatibilidade de usos com as preexistências.

## SECÇÃO VIII

### Zonas de Recintos Escolares

#### Artigo 95.º

##### Identificação e regime

1 — As zonas de recintos escolares, demarcadas na planta de condicionantes — servidões administrativas e restrições de utilidade pública, são áreas contíguas aos recintos dos edifícios escolares existentes ou previstos, onde os usos e as novas construções ou a transformação das existentes devem respeitar as seguintes condições:

- a) Não devem criar quaisquer obstáculos volumosos que produzam o ensombramento destes recintos;
- b) É interdita a construção de novos edifícios com um afastamento inferior a uma vez e meia a altura dos mesmos e nunca a menos de 12 m do recinto escolar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior poderão ser definidas zonas de proteção superiores em PP, de modo a garantir uma correta integração urbanística.

## CAPÍTULO VII

### Programação e Execução do Plano Diretor Municipal

#### Artigo 96.º

##### Objetivos programáticos

A transformação do solo urbanizado, designadamente em áreas a estruturar, e do solo urbanizável deve processar-se da seguinte forma:

- a) Dar prioridade às áreas imediatamente contíguas aos espaços já edificados e infraestruturados;
- b) Programar e estruturar as infraestruturas, as áreas habitacionais, as atividades económicas, designadamente, industriais, comerciais, serviços, logística ou armazéns, as áreas verdes e os equipamentos de utilização coletiva, promovendo situações de continuidade urbana;
- c) Integrar convenientemente as áreas verdes, as áreas de equipamentos e os troços de vias;
- d) Tratar e programar as áreas verdes para promoção do equilíbrio ecológico em solo urbano e acolhimento de atividades socioculturais, de recreio, de lazer e desporto;
- e) Integrar as linhas de água em solo urbano e promover zonas de valorização e proteção ambiental;
- f) Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno para minorar os volumes de aterro e escavação;
- g) Valorizar a componente natural e a preservação de espécies autóctones na introdução de vegetação;
- h) Definir malhas viárias coerentes e devidamente estruturadas, corretamente articuladas com os espaços canais, promovendo soluções de continuidade e fluidez e procurando a integração na topografia do terreno;
- i) Enquadrar devidamente os traçados das redes rodó e ferroviária, diminuindo impactes negativos que possam representar para a paisagem urbana, designadamente ao nível do conforto visual e ambiente sonoro, e atenuando os efeitos de barreira;
- j) Contemplar as soluções adequadas à melhoria da acessibilidade, de pessoas com mobilidade condicionada, ao espaço edificado e aos transportes públicos.

## SECÇÃO I

### Cedências

#### Artigo 97.º

##### Regime de cedências

1 — Nas operações de loteamento, reparcelamento ou outras operações urbanísticas com impacte relevante ou com impactes semelhantes a loteamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão do prédio com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder, ao município, a título gratuito, parcelas de terreno destinadas a infraestruturas e espaços públicos que irão servir diretamente o conjunto a edificar, bem como outras parcelas de terrenos destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente, de acordo com o presente PDM.

2 — Compete aos promotores de loteamentos e edificações suportar os custos decorrentes das respetivas infraestruturas.

3 — As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues ao município devidamente estruturadas, conforme projeto a elaborar pelo promotor.

#### Artigo 98.º

##### Substituição da cedência para domínio municipal

1 — A cedência, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, pode ser total ou parcialmente substituída em casos devidamente justificados, desde que se verifique um dos seguintes pressupostos:

- a) Quando o prédio objeto da operação de loteamento, ou da operação urbanística de impacte relevante ou semelhante a loteamento, estiver servido pelas infraestruturas necessárias;
- b) Quando não se justificar, à luz do interesse público, a localização de qualquer equipamento ou espaço verde;
- c) Quando a área em causa já dispõe de espaços verdes e de utilização coletiva suficientes;
- d) Quando os espaços, infraestruturas e equipamentos de natureza privada incluídos no loteamento, em conjunto com os de natureza pública ou isoladamente, respondam às necessidades da população abrangida;

e) Por expressa inviabilidade, pela sua reduzida dimensão ou configuração, de criação de espaços verdes de utilização coletiva ou destinados a equipamentos, exigíveis por aplicação dos parâmetros estabelecidos;

f) Por manifesta impossibilidade de uma correta inserção urbanística das áreas destinadas a apoio coletivo, tendo em conta as características físicas e funcionais do espaço envolvente do loteamento.

2 — Nos casos referidos no número anterior a cedência, ou parte desta, é substituída pelo pagamento em numerário, de acordo os critérios definidos em regulamento municipal.

## Artigo 99.º

**Dimensionamento dos espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva**

As áreas objeto de operações de loteamento, reparcelamento e outras operações urbanísticas com impacte relevante ou com impactes semelhantes a loteamento, integram parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e equipamentos, de utilização coletiva, dimensionadas de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Espaços verdes de utilização coletiva:

Uso dominante	Perímetro urbano		
	Nível I	Nível II	Nível III
Habitação unifamiliar . . . . .	34 m <sup>2</sup> / fogo	28 m <sup>2</sup> /fogo	20 m <sup>2</sup> /fogo
Habitação coletiva . . . . .	34 m <sup>2</sup> / 120 m <sup>2</sup> Ac	28m <sup>2</sup> /120m <sup>2</sup> Ac	20 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> Ac
Comércio . . . . .	28 m <sup>2</sup> / 100 m <sup>2</sup> Ac	28 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	20 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac
Serviços . . . . .	28 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	28 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	20 m <sup>2</sup> / 100 m <sup>2</sup> Ac
Atividades económicas (indústria, armazéns, logística) . . . . .	23 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	23 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	16 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac

b) Equipamentos de utilização coletiva:

Uso Dominante	Perímetro urbano		
	Nível I	Nível II	Nível III
Habitação unifamiliar . . . . .	46 m <sup>2</sup> /fogo	35 m <sup>2</sup> /fogo	28 m <sup>2</sup> /fogo
Habitação coletiva . . . . .	46 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> Ac	35m <sup>2</sup> /120m <sup>2</sup> Ac	28 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> Ac
Comércio . . . . .	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	25m <sup>2</sup> /100m <sup>2</sup> Ac	18 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac
Serviços . . . . .	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	25m <sup>2</sup> /100m <sup>2</sup> Ac	18 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac
Atividades económicas (indústria, armazéns e logística) . . . . .	10 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac	10m <sup>2</sup> /100m <sup>2</sup> Ac	7 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> Ac

## SECÇÃO II

**Estacionamento**

## Artigo 100.º

**Critérios gerais das áreas de estacionamento**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação geral aplicável, os parâmetros de dimensionamento para as áreas destinadas a estacionamento, a aplicar em todas as operações urbanísticas, são os seguintes:

a) Para o cálculo dos lugares de estacionamento de uso público ou privado proceder-se-á de acordo com o previsto no artigo seguinte, em função do tipo de ocupação;

b) As dimensões dos lugares de estacionamento e dos respetivos acessos devem cumprir o previsto no RMEU;

c) Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas com valor patrimonial dos espaços residenciais, o total do estacionamento para fins privado e público poderá ser garantido fora da área de intervenção da operação urbanística, por razões estéticas, preservação patrimonial ou configuração e geometria do lote;

d) A aprovação do previsto na alínea anterior dependerá da apresentação de um estudo de tráfego, que permita avaliar as acessibilidades, a capacidade das vias envolventes e o funcionamento de cargas e descargas.

2 — Nas áreas consolidadas e nas áreas consolidadas com valor patrimonial dos espaços residenciais, não se aplica a alínea a) do número anterior nos casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação do estacionamento exigido, quando:

a) Por razões de dimensão insuficiente da parcela;

b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;

c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;

d) Por razões de natureza técnica, designadamente da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes;

e) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrente do projeto aprovado;

f) No caso dos estabelecimentos hoteleiros, desde que seja assegurado o estacionamento privativo em espaço exterior à parcela e obtenha parecer favorável da entidade licenciadora.

3 — Nas alterações de uso de edifícios licenciados, as exigências de estacionamento devem obedecer ao seguinte:

a) Quando da alteração não resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimo estipulado no artigo seguinte, é dispensada a criação de mais lugares de estacionamento;

b) Quando a alteração de uso diga respeito à instalação de unidades de comércio, serviços, salas de espetáculos ou de conferências, estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos que agravem as exigências de estacionamento mínimo, a câmara municipal pode solicitar a elaboração de estudo de tráfego e o mínimo de lugares estabelecidos no artigo seguinte.

## Artigo 101.º

**Dimensionamento do estacionamento**

1 — Nas operações urbanísticas, o número de lugares de estacionamento de uso privado a criar, no interior do lote ou parcela, deve obedecer aos seguintes parâmetros mínimos:

Tipo de ocupação	Número de lugares de estacionamento
Habitação unifamiliar . . . . .	1 lugar/ fogo, para fogos com Ac Hab. < 150 m <sup>2</sup> ; 2 lugar/ fogo, para fogos com Ac Hab. ≥ 150 m <sup>2</sup> .

Tipo de ocupação	Número de lugares de estacionamento
Habituação coletiva . . . . .	1 lugar/ fogo, para fogos com Ac Hab. < 150 m <sup>2</sup> ; 2 lugar/ fogo, para fogos com Ac Hab. ≥ 150 m <sup>2</sup> ou T4.
Comércio retalhista . . . . .	2,5 lugares/100 m <sup>2</sup> Ac Com., para estabelecimentos ≤ 500 m <sup>2</sup> ; 3 lugares/100 m <sup>2</sup> Ac Com., para estabelecimentos entre 500 m <sup>2</sup> e 2.500 m <sup>2</sup> ; Estudo de tráfego, para estabelecimentos ≥ 2.500m <sup>2</sup> .
Comércio grossista e hipermercados . . . . .	5 lugares ligeiros/100 m <sup>2</sup> de área de venda e 1 lugar pesado/500 m <sup>2</sup> de Ac Com., para estabelecimentos entre 2.500 m <sup>2</sup> e 4.000 m <sup>2</sup> ; Estudo de tráfego, para estabelecimentos ≥ 4.000 m <sup>2</sup> .
Serviços . . . . .	2 lugares/100 m <sup>2</sup> de Ac Ser., para estabelecimentos ≤ 500 m <sup>2</sup> ; 2,5 lugares/100 m <sup>2</sup> de Ac Ser., para estabelecimentos ≤ 500 m <sup>2</sup> .
Indústria, armazéns e logística . . . . .	1 lugar ligeiro/200 m <sup>2</sup> de ΣAc; 1 lugar ligeiro/100 m <sup>2</sup> de ΣAc em lotes > 3.000 m <sup>2</sup> ; Pesados a determinar.
Equipamentos de utilização coletiva . . . . .	A determinar caso a caso.
Salas de espetáculo . . . . .	2 lugares/25 lugares sentados, exceto em áreas consolidadas de valor patrimonial.
Estabelecimentos hoteleiros . . . . .	1 lugar ligeiro/3 unidades de alojamento; Pesado a determinar.

2 — Em operações de loteamento e outras operações urbanísticas com impacto relevante ou com impactos semelhantes a loteamento, ao número de lugares de estacionamento, previsto no número anterior, acresce:

- a) 20 % de estacionamento público, em operações destinadas à habitação ou à indústria, armazéns e logística;
- b) 30 % de estacionamento público, em operações destinadas a serviços.

3 — Nas obras de ampliação, superiores a 50 % da edificação existente, deve ser assegurado no interior do lote ou parcela o estacionamento mínimo previsto no n.º 1 do presente artigo.

4 — Os PP de salvaguarda ou de reabilitação urbana, previstos no n.º 1 do artigo 46.º do presente regulamento, podem estabelecer regras específicas de estacionamento para as áreas abrangidas por estes planos.

### SECÇÃO III

#### Execução e Compensação

##### Artigo 102.º

##### Princípio geral

A câmara municipal promove a execução coordenada e programada do PDM, procedendo à realização de infraestruturas, equipamentos e áreas verdes de utilização coletiva de acordo com o interesse público, os objetivos e as prioridades estabelecidas, devendo os particulares participar no seu financiamento.

##### SUBSECÇÃO I

##### Execução

##### Artigo 103.º

##### Modelo de execução

1 — A execução do PDM de Mafra processa-se através da concretização de ações e operações urbanísticas, de acordo com o presente regulamento, enquadradas preferencialmente, ou nos casos em que o PDM o determina, por PU, PP ou unidades de execução, conforme o previsto nos objetivos programáticos das UOPG, estabelecidos na secção seguinte e no anexo V ao presente regulamento.

2 — As unidades de execução que venham a ser delimitadas pela câmara municipal na sequência das UOPG, conforme o estabelecido

no RJIGT, devem assegurar o desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de encargos e benefícios pelos proprietários e devem integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos.

3 — A câmara municipal pode condicionar a concretização das operações urbanísticas, referidas no n.º 1 do presente artigo, à prévia realização de operações de loteamento, podendo estas envolver a associação de proprietários e, eventualmente, a reestruturação cadastral da propriedade para a melhoria formal e funcional do solo urbano.

##### Artigo 104.º

##### Sistemas de execução

1 — Nas áreas das UOPG que a câmara municipal defina como de intervenção prioritária, tendo em atenção os objetivos programáticos estabelecidos no anexo V, as unidades de execução devem sujeitar-se aos sistemas de cooperação ou de imposição administrativa, definidos no RJIGT.

2 — Nas áreas das UOPG consideradas não prioritárias e em que, para o desenvolvimento ordenado, se mostre conveniente a associação de proprietários, as unidades de execução devem sujeitar-se preferencialmente ao sistema de compensação, conforme o definido no RJIGT.

##### Artigo 105.º

##### Fundo de compensação

Para cada unidade de execução é constituído um fundo de compensação, a ser gerido pela câmara municipal ou pelos interessados, com a participação dos mesmos, nos termos a definir em regulamento municipal.

##### SUBSECÇÃO II

##### Compensação

##### Artigo 106.º

##### Crítérios gerais e mecanismos de perequação compensatória

1 — A perequação de benefícios e encargos incide sobre o solo urbano definido pelo PDM e aplica-se no âmbito das unidades de execução ou dos PP que venham a ser elaborados.

2 — Os mecanismos de compensação a utilizar pelo município para garantir o cumprimento do princípio da perequação de benefícios e encargos urbanísticos são o estabelecimento de um índice médio de utilização e de uma área de cedência média ou a repartição dos custos de urbanização, previstos no RJIGT.

## Artigo 107.º

**Edificabilidade média**

1 — É estabelecido, para cada PP ou unidade de execução, um direito abstrato de construir admitido para cada propriedade ou conjunto de propriedades, dado pela aplicação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano ou unidade, e que se designa por edificabilidade média.

2 — A edificabilidade de cada propriedade é estabelecida no âmbito dos PP ou das unidades de execução, tendo como referência o estabelecido na planta de ordenamento — carta de classificação e qualificação do solo e nos objetivos programáticos das UOPG.

3 — Quando a edificabilidade da propriedade for superior ou inferior à edificabilidade média, deve verificar-se a devida compensação nos termos do artigo 139.º do RJIGT.

4 — Caso o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua propriedade, não a queira fazer, não haverá lugar à compensação a que se refere o número anterior.

5 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas no n.º 3, é admitida a compra e venda da edificabilidade de acordo com o artigo 140.º do RJIGT, desde que realizada na área abrangida pelo PP ou pela unidade de execução em causa.

## Artigo 108.º

**Cedência média**

1 — São cedidas ao município parcelas de terrenos destinadas a infraestruturas ou espaços públicos a usufruir pelos conjuntos a edificar, conforme o disposto no artigo 97.º do presente regulamento.

2 — São, igualmente, cedidas parcelas de terreno, destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias estruturantes sem construção adjacente, conforme o previsto pelo PP ou unidade de execução.

3 — É fixado, para os fins referidos no número anterior, uma cedência média, em função da área de construção total prevista, a determinar no âmbito dos PP ou das unidades de execução.

4 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a devida compensação, nos termos do artigo 141.º do RJIGT.

## SECÇÃO IV

**Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

## Artigo 109.º

**Identificação**

1 — As UOPG, que podem ser subdivididas em SUOPG conforme o anexo V do presente regulamento, representam mecanismos de gestão territorial de maior detalhe onde se estabelecem as bases programáticas de atuação, que definem objetivos e ações particulares cuja aplicação, quando consagrada em PU, PP ou unidade de execução, prevalece sobre as disposições gerais do presente regulamento.

2 — As unidades de execução podem corresponder a uma UOPG, SUOPG, à área abrangida por PP ou a parte desta, devendo ser realizados estudos de conjunto para territórios com mais de duas unidades.

3 — No presente PDM estão previstas as seguintes UOPG, agrupadas de acordo com características ou objetivos semelhantes e constantes do anexo V ao presente regulamento:

a) Grupo 1 — Corredor central:

- i) UOPG 1 — Mafra;
- ii) UOPG 2 — Malveira/Venda do Pinheiro;
- iii) UOPG 3 — Ericeira;
- iv) UOPG 4 — Eixo Urbano Ericeira/Mafra.

b) Grupo 2 — Consolidação da rede urbana municipal:

- i) UOPG 5 — Barril/Charneca;
- ii) UOPG 6 — Ribamar/Palhais;
- iii) UOPG 7 — Encarnação;
- iv) UOPG 8 — Sobral da Abelheira;
- v) UOPG 9 — Chanca;
- vi) UOPG 10 — Azueira/Livramento/Bandalhoeira;
- vii) UOPG 11 — Gradil;
- viii) UOPG 12 — Vila Franca do Rosário;
- ix) UOPG 13 — Baleia/Barril/Valbom;
- x) UOPG 14 — Igreja Nova;
- xi) UOPG 15 — Alcainça/Arrifana;
- xii) UOPG 16 — Milharado/Tituaria;
- xiii) UOPG 17 — Póvoa da Galega;
- xiv) UOPG 18 — Santo Estêvão das Galés;

- xv) UOPG 19 — Cheleiros;
- xvi) UOPG 20 — Enxara do Bispo.

c) Grupo 3 — Áreas de oportunidade:

- i) UOPG 21 — Espaço de desenvolvimento — Nó da Enxara dos Cavaleiros;
- ii) UOPG 22 — Tapada Nacional de Mafra;
- iii) UOPG 23 — Envolvente do Penedo do Lexim.
- iv) UOPG 24 — Área de regadio tradicional do vale do rio Lizandro;

d) Grupo 4 — Zona de proteção e salvaguarda na orla costeira:

- i) UOPG 25 — Foz do Lizandro;
- ii) UOPG 26 — Ribeira de Ilhas;
- iii) UOPG 27 — S. Lourenço/Casais de S. Lourenço.

## Artigo 110.º

**Objetivos e regras do grupo 1**

1 — A totalidade do território de cada UOPG deve ficar preferencialmente abrangida por PU, por vários PP ou unidades de execução.

2 — Os PU, PP ou unidades de execução devem respeitar o previsto nas orientações específicas do anexo V ao presente regulamento.

3 — Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas respetivamente no capítulo IV e V do presente regulamento.

4 — Da elaboração dos instrumentos de planeamento definidos no n.º 1 do presente artigo poderá resultar, desde que devidamente justificada:

- a) A alteração dos limites das UOPG por ajustamentos de pormenor;
- b) A alteração dos limites das categorias e subcategorias do solo urbano, desde que não consubstancie a diminuição da categoria de espaços verdes, nem o aumento de área do solo urbano;
- c) No caso de PU para a totalidade da UOPG, a alteração das SUOPG com a eventual definição de novas ou a eliminação das existentes.

## Artigo 111.º

**Objetivos e regras do grupo 2**

1 — A totalidade do território de cada UOPG deve ficar preferencialmente abrangida por PU, vários PP ou unidades de execução.

2 — Os PU, PP ou unidades de execução devem respeitar o previsto nas orientações específicas do anexo V ao presente regulamento.

3 — Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas respetivamente no capítulo IV e V do presente regulamento.

4 — Da elaboração dos instrumentos de planeamento referidos no n.º 1 do presente artigo, poderá resultar, desde que devidamente justificada:

- a) A alteração dos limites das UOPG por ajustamentos de pormenor;
- b) A alteração dos limites das categorias e subcategorias de solo urbano, desde que não consubstancie a diminuição da categoria de espaços verdes, nem o aumento de área do solo urbano.

## Artigo 112.º

**Objetivos e regras do grupo 3**

1 — O território delimitado como UOPG 21 deverá ser objeto de um PU ou PP, de acordo com o previsto no anexo V ao presente regulamento.

2 — Da elaboração dos instrumentos de planeamento definidos no número anterior, poderá resultar, desde que devidamente justificada:

- a) A alteração dos limites da UOPG por ajustamentos de pormenor;
- b) A alteração dos limites das categorias e subcategorias de solo urbano, desde que não consubstancie a diminuição da categoria de espaços verdes, nem o aumento de área do solo urbano.

3 — Até à eficácia dos instrumentos de planeamento previstos no número anterior, as operações urbanísticas deverão respeitar as condições específicas de edificação e os parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das categorias do solo rural e do solo urbano, descritas respetivamente no capítulo IV e V do presente regulamento.

4 — As áreas relativas às UOPG 22, UOPG 23 e UOPG 24 deverão ser sujeitas a planos de gestão, quando enquadradas em zonas de habitats

e espécies, ou planos de intervenção em espaço rural, de acordo com o previsto no anexo V ao presente regulamento.

#### Artigo 113.º

##### Objetivos e regras do grupo 4

1 — As áreas das UOPG 25 e UOPG 27 devem ser objeto de PP, de acordo com o disposto nos números seguintes e no anexo V ao presente regulamento.

2 — A UOPG 26 corresponde ao PP de Ribeira de Ilhas, publicado no Diário de República, 2.ª série, de 15 de março, através do aviso n.º 6791/2011, na sua versão atual.

3 — Até à aprovação dos respetivos PP e/ou projeto de intervenção, para as UOPG 25 e UOPG 27, ficam interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Obras de construção ou ampliação de edifícios,
- b) A instalação ou redução de explorações agrícolas e florestais;
- c) A delimitação de propriedade através de muros em alvenaria ou de outros sistemas construtivos com carácter de permanência.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Finais e Complementares

#### Artigo 114.º

##### Resíduos

1 — A instalação de centros de receção de resíduos, de acordo com o regime jurídico de prevenção, produção e gestão de resíduos, e outras atividades de tratamento de resíduos, conforme legislação específica, são admissíveis nas seguintes categorias:

- a) Espaços de atividades económicas;
- b) Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas, com os parâmetros urbanísticos previsto no n.º 2 do artigo 36.º do presente regulamento;
- c) Espaços afetos a atividades industriais, conforme a alínea b) do artigo 32.º e de acordo com os parâmetros de edificabilidade previstos no artigo 33.º do presente regulamento, e desde que se destinem ao apoio dos estabelecimentos industriais diretamente ligados ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos;

d) Espaços agroflorestais, com exceção das áreas incluídas na Rede Natura 2000 ou REN, quando se considere de interesse público comprovado por declaração municipal, com os requisitos de edificabilidade previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º do presente regulamento.

2 — Os operadores de desmantelamento e de fragmentação de veículos em fim de vida, previstos na legislação específica, são admissíveis apenas em espaços de atividades económicas.

3 — Na instalação das atividades referidas nos números anteriores, devem ser previstas medidas de minimização das disfunções ambientais e infraestruturas adequadas aos impactes decorrentes destas atividades.

#### Artigo 115.º

##### Disposições revogatórias

O presente PDM revoga totalmente os seguintes planos:

- a) PDM de Mafra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/95, de 27 de dezembro;
- b) PU da Ericeira, ratificado pela Portaria n.º 1248/95, de 18 de outubro.

#### Artigo 116.º

##### Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto na demais legislação em vigor e nos regulamentos municipais aplicáveis.

#### Artigo 117.º

##### Alteração à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogações.

#### Artigo 118.º

##### Entrada em vigor e Revisão

O presente PDM entra em vigor aquando da entrada em vigor da Portaria que delimitará a Reserva Ecológica Nacional, devendo ser revisto conforme o previsto na legislação em vigor.

#### ANEXO I

#### Nível Hierárquico da Estrutura Urbana do Concelho de Mafra, por Freguesia e Núcleo Urbano

Nível hierárquico	Freguesia		Núcleo urbano
Nível I . . . . .	Mafra . . . . .		Mafra.
	Ericeira . . . . .		Ericeira.
	União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.	Malveira . . . . .	Malveira.
	União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . .	Venda do Pinheiro.
Nível II . . . . .	Carvoeira . . . . .		Carvoeira.
	Encarnação . . . . .		Barril. Encarnação. São Lourenço/Casais de São Lourenço.
	Ericeira . . . . .		Fonte Boa da Brincosa. Fonte Boa dos Nabos/Outeirinho. Pinhal dos Frades/Casa Nova-Romeirão/Cabeça Alta. Seixal.
	Mafra . . . . .		Salgados/A-da-Perra/Paz/Casal Mourão. Sobreiro/Achada/Caeiros.

Nível hierárquico	Freguesia	Núcleo urbano
	Milharado . . . . .	Milharado/Tituaria. Póvoa da Galega.
	Santo Isidoro . . . . .	Marvão/Lagoa. Ribamar/Palhais. Santo Isidoro.
	União das Freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira.	Azeira . . . . .
		Sobral da Abelheira . . . . .
	União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo . . . . .
		Gradil . . . . .
		Vila Franca do Rosário . . . . .
	União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova . . . . .
		Cheleiros . . . . .
	União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.	São Miguel de Alcainça . . . . .
		Alcainça/Arrifana.
Nível III . . . . .	Carvoeira . . . . .	Baleia. Barril/Valbom. Foz do Lisandro. Pobral.
	Encarnação . . . . .	Azenhas dos Tanoeiros. Charneca. Casais da Areia. Casal do Rodo. Quintas.
	Mafra . . . . .	Barreiralva. Casais de Monte Bom/Campos/Póvoa de Baixo/ Póvoa de Cima. Longo da Vila. Murgeira/Poço da Serra. Murtais/Montesouros/Quintal. Zambujal.
	Milharado . . . . .	Brejos da Roussada/Roussada/Vale do Casal. Cabeço de Montachique. Cachoeira. Calvos. Casais dos Carriços. Charneca. Jerumelo. Póvoa da Galega Sul. Presinheira/Semineira/Sobreira/Casais da Serra/ Quinta Velha/Vale de São Gião. Rólia. Vila de Canas.
	Santo Isidoro . . . . .	Casal da Mangancha. Junqueiros. Monte Bom. Monte Godel. Picanceira. Picanceira de Cima.
	União das Freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira.	Azeira . . . . .
		Aboboreira. Antas. Barras. Caneira Nova.

Nível hierárquico	Freguesia	Núcleo urbano
		Tourinha. Vermoeira.
	Sobral da Abelheira . . . . .	Chanca. Codeçal. Monte Gordo.
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo . . . . .	Ervideira. São Sebastião. Terroal. Vila Pouca.
	Gradil . . . . .	Carapiteira. Picão.
	Vila Franca do Rosário . . . . .	Vale da Guarda.
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova . . . . .	Boavista. Boco. Carapinheira. Maфра Gare. Murtal. Ribeira dos Tostões.
	Cheleiros . . . . .	Carvalhal. Rebanque.
União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . .	Asseiceira Grande. Casal do Borrvalho. Charneca.
	Santo Estêvão das Galés . . . . .	Avessada/Quintas. Bocal. Choutaria. Monfirre. Montemuro. Rogel. Santa Eulália. Santo Estêvão das Galés.

## ANEXO II

**Aglomerados Rurais do Concelho de Mafra, por Freguesia**

Freguesia	Aglomerado Rural
Carvoeira . . . . .	Amoreiras Norte. Amoreiras Sul. Urzal.
Encarnação . . . . .	Cambaia/Casal da Rabugeira. Casal das Azenhas. Casal da Breguia. Casal da Cachouça. Casal da Estrada. Casal do Outeiro. Casal das Matas. Casal Parol. Casal da Serra. Galiza do Meio. Galiza Nascente. Galiza Poente. São Domingos. Talefe. Valongo.
Ericeira . . . . .	Vale Grande.

Freguesia	Agglomerado Rural	
Mafra .....	Arrebenta. Arrebenta Sul. Casal da Amoreira. Casal do Calado. Casas Novas. Casal da Serra. Casal do Mato de Cima. Casal do Zambuhal. Gonçalvinhos/Além. Monte Godel. Paúl. Relva. Ribeira de Maciel Forro.	
Milharado .....	Casal da Boavista. Casal da Cachoeira. Casal da Ratoeira. Casal de Vale Bois. Casal do Abade. Casal Novo da Eira da Mata. Casal Permouro. Castelo Picão. Chandeirão. Mioteira. Ribeira. Ribeiradas.	
Santo Isidoro .....	Bairro Alto. Bracial. Caneira. Monte Bom — Rural. Moinho Velho. Moita Longa. Paço de Ilhas. Pedra Amassada Picanceira de Cima — Rural. Pucariça. Safarujo.	
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira . . .	Azueira .....	Almeirinho Clemente. Caneira Nova — Rural. Caneira Velha. Carrascal. Casal da Arranhada. Casal da Cerca. Casal da Pedreira. Casal do Pão Coito. Casas Novas. Casal de Santa Cristina. Casal do Vale. Casal de Santo António. Fórnea. Sevilheira.
	Sobral da Abelheira .....	Casal de São Pedro. Casal do Velho. Casal do Mosqueiro. Monte Gordo de Baixo. Monte Gordo de Cima. Mosqueiro de Cima.
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo .....	Azenha/ Casal da Serralha. Casal do Mato. Casais de Malforno. Casal das Boiças de Baixo. Venda das Pulgas.
	Gradil .....	Casal da Serra. Portela da Ginja. Portela do Gradil.
	Vila Franca do Rosário .....	Casal do Bitureiro. Casal da Tintina. Paços.

Freguesia		Agglomerado Rural
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros . . . . .	Igreja Nova. . . . .	Alqueidão. Arrifana. Cabeço dos Cartaxos. Casal de Marreiros. Casal do Mosqueiro. Funchal. Laje. Lexim. Louriceira. Mata Grande. Mata Pequena. Meã. Moinhos. Paço de Belmonte. Penedo Lexim. Raimonda. Ramilo. São João das Covas. Vale de Figueira. Vila Nova.
	Cheleiros . . . . .	Valverde.
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça.	Malveira . . . . .	Abrunheira. Carrasqueira. Casal do Moinho.
	São Miguel de Alcaíça . . . . .	Quinta das Pegas.
União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . .	Casal das Borrás.
	Santo Estêvão das Galés . . . . .	Azenha. Ameiras. Bocal de Cima. Casal dos Cucos. Casal Sequeiro. Godinheira. Portela. Vale de Uge.

## ANEXO III

**Património Municipal, por Freguesia****Imóveis Classificados e em Vias de Classificação**

Freguesia	Imóveis	Classificação
Carvoeira . . . . .	CAR.017 Ermida de São Julião e Cruzeiro Anexo . . .	Interesse Público.
	CAR.004 Igreja de Nossa Senhora do Ó ou do Porto	Interesse Municipal.
	CAR.034 Forte das Casas Velhas ou Forte do Zambujal, obra n.º 95 (¹). CAR.035 Vestígios do Forte da Carvoeira, obra n.º 96 (¹). CAR.036 Forte de S. Julião da Ericeira, obra n.º 97 (¹).	Em Vias de Classificação.
Encarnação. . . . .	ENC.049 Igreja de Nossa Senhora da Encarnação (antiga Logageira dos Lobatos) e recheio.	Interesse Público.
Ericeira. . . . .	ERI.008 Zona Envolvente do Forte de Milreu. . . . . ERI.013 Igreja da Misericórdia da Ericeira — fixada Zona Especial de Proteção. ERI.046 Igreja Paroquial de São Pedro . . . . . ERI.063 Pelourinho da Ericeira . . . . .	Interesse Público.

Freguesia	Imóveis	Classificação	
	ERI.067 Arquivo-Museu da Santa Casa da Misericórdia.	Em Vias de Classificação.	
	ERI.026 Edifício na Praça da República (antigo Café Arcada) — Atual Posto de Turismo.	Interesse Municipal.	
	ERI.053 Capela São Sebastião. . . . .	Em Vias de Classificação.	
Mafra . . . . .	MFR.001 Pelourinho de Mafra . . . . .	Interesse Público.	
	MFR.015 Igreja de Santo André — fixada Zona Especial de Proteção. MFR.106 Convento e Basílica de Mafra/ Palácio Nacional de Mafra — fixada Zona Especial de Proteção.	Monumentos Nacionais.	
	MFR. 175 Forte da Milharia da Tapada Nacional de Mafra, obra n.º 75 (¹). MFR.176 Forte do Sonível na Tapada Nacional de Mafra, obra n.º 76 (¹). MFR. 177 Forte do Juncal na Tapada Nacional de Mafra, obra n.º 77 (¹). MFR: 178 Forte da Murgeira ou Forte da Patarata, obra n.º 82 (¹). MFR. 179 Forte do Samoco ou Forte do Meio, obra n.º 83 (¹). MFR. 180 Forte da Ribeira Alva ou Forte do Curral do Linho, obra n.º 84 (¹). MFR 181 Forte do Cabeço do Neto, obra n.º 88 (¹) . .	Em Vias de Classificação.	
Milharado . . . . .	MIL.005 Igreja de São Miguel e Cruzeiro do Séc. XVII, no adro da mesma.	Interesse Público.	
	MIL.057 Forte 1.º da Prezinheira ou Forte do Capitão, obra n.º 52 (¹). MIL.058 Forte 2.º da Prezinheira, obra n.º 53 (¹) . . . MIL.059 Forte do Outeiro da Quinta da Atraca ou Forte do Permouro, obra n.º 56 (¹). MIL. 060 Forte do Carrascal, obra n.º 58 (¹) . . . . . MIL.063 Forte do Outeiro do Lobo ou Moinho do Carambola obra n.º 59 (¹).	Em Vias de Classificação.	
Santo Isidoro . . . . .	STI.032 Igreja de Santo Isidoro de Mafra . . . . .	Interesse Público.	
	STI.057 Forte da Alagoa, obra n.º 91 (¹) . . . . . STI.058 Forte do Picoto, obra n.º 92 (¹). . . . . STI.065 Vestígios do Forte de Penegache, obra n.º 90 (¹).	Em Vias de Classificação.	
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira.	Azueira . . . . .	AZU.023 Igreja de São Pedro de Grilhões . . . . . AZU.024 Capela de Santa Cristina e Cruzeiro Adjacente.	Interesse Público.
		AZU.033 Solar da Quinta do Pato . . . . .	Interesse Municipal.
	Sobral da Abelheira . . . . .	SOA.017 Ermida de Nossa Senhora do Codeçal . . . . .	Interesse Público.
		SOA.031 — Vestígios do Forte 3.º da Serra do Chipre ou Gio ou Forte da Quinta, obra no.º 80 (¹).	Em Vias de Classificação.
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo . . . . .	ENX.002 Povoado da Serra do Socorro e Capela de Nossa Senhora do Socorro. ENX.013 Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Assunção. ENX.037 Pelourinho de Enxara dos Cavaleiros . . . . .	Interesse Público.
		ENX.054 Forte de Santo António da Enxara dos Cavaleiros (Norte) ou Forte Grande, obra n.º 28 (¹).	Em Vias de Classificação.

Freguesia	Imóveis	Classificação	
	ENX.055 Forte de São Sebastião da Enxara dos Cavaleiros (Sul) ou Forte Pequeno, obra n.º 29 <sup>(1)</sup> .		
	Gradil . . . . .	GRD.006 Igreja Matriz de São Silvestre do Gradil . . . Interesse Público.	
		GRD.023 Vestígios do Forte 1.º da Serra de Chipre ou Forte do Telhadouro, obra n.º 78 <sup>(1)</sup> . GRD.026 — Vestígios do Forte do Casal da Serra, obra n.º 63 <sup>(1)</sup> . GRD.027 — Forte do Cabeço da Acheira ou Forte do Alto do Cheira, obra n.º 62 <sup>(1)</sup> . GRD.029 — Forte do Canto do Muro da Tapada Nacional de Mafra ou do Valério, obra n.º 64 <sup>(1)</sup> .	Em Vias de Classificação.
	Vila Franca do Rosário . . .	VFR.009 Igreja de Vila Franca do Rosário . . . . . Interesse Público.	
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova. . . . .	IGN.013 Pórtico da Torre Sineira, Pórtico da Galilé e Pia Batismal da Igreja Nova de Mafra. IGN.017 Penedo de Lexim — fixada Zona Especial de Proteção.	Interesse Público.
	Cheleiros . . . . .	CHL.003 Igreja Paroquial de Cheleiros — fixada Zona Especial de Proteção. CHL.012 Ponte Antiga em Cheleiros. . . . . CHL.019 Pelourinho de Cheleiros (fragmentos) <sup>(2)</sup> . . .	Interesse Público.
		CHL.017 Capela do Espírito Santo . . . . .	Interesse Municipal.
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.	Malveira . . . . .	MAL.045 Vestígios do Forte de Santa Maria, obra n.º 65 <sup>(1)</sup> . MAL.046 Forte da Malveira ou Forte da Feira, obra n.º 66 <sup>(1)</sup> .	Em Vias de Classificação.
	São Miguel de Alcainça	ALC.002 Pórtico da Igreja de São Miguel de Alcainça. ALC.003 Portal Manuelino da Antiga Capela do Espírito Santo de Alcainça Grande — fixada Zona Especial de Proteção.	Interesse Público.
		ALC.025 — Vestígios do Forte do Casal da Pedra, obra n.º 74 <sup>(1)</sup> .	Em Vias de Classificação.
União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . .	VDP.023 Forte da Quinta do Estrangeiro, obra n.º 70 <sup>(1)</sup> . VDP.024 Forte da Portela ou Forte da Freixeira ou Forte da Portela da Freixeira, obra n.º 71 <sup>(1)</sup> . VDP.025 Forte da Coutada, obra n.º 73 <sup>(1)</sup> . VDP.032 Forte do Matoutinho, obra n.º 68 <sup>(1)</sup> . VDP.033 Forte do Pinhal do Fidalgo ou Forte da Quinta do Fidalgo, obra n.º 69 <sup>(1)</sup> . VDP.034 Vestígios do Forte da Estacada ou Forte do Landoeiras ou Forte da Estrada, obra n.º 72 <sup>(1)</sup> .	Em Vias de Classificação.

<sup>(1)</sup> Obras Militares pertencentes às Linhas de Defesa de Lisboa ou Linhas de Torres no concelho de Mafra.

<sup>(2)</sup> Não se encontra indicado em Planta de Ordenamento — Carta do Património Municipal por não se encontrar no local original.

### Árvores de Interesse Público

Freguesia	Designação	Classificação
Mafra . . . . .	Castanheiro-da-Índia ( <i>Aesculus Hippocastanum</i> L.) — Tapada Nacional Olaia ( <i>Cercis Siliquastrum</i> L.) — Tapada Nacional . . . . . Sobreiro ( <i>Quercus Suber</i> L.) — Tapada Nacional . . . . .	Árvores de Interesse Público.

Freguesia	Designação	Classificação
Milharado . . . . .	Tamareira ( <i>Phoenix Dactylifera</i> ) . . . . . Choupo Negro ( <i>Populus Nigra L.</i> ) . . . . .	Árvores de Interesse Público.

**Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Religiosa e Industrial**

Freguesia	Arquitetura religiosa	Arquitetura industrial	
Carvoeira . . . . .	CAR.016 Igreja de Santo António. CAR.019 Cruzeiro (Valbom). CAR.020 Cruz das Alminhas. CAR.021 Cruzeiro Nossa Senhora da Lapa. CAR.023 Cruzeiro (Valbom).		
Encarnação . . . . .	ENC.006 Capela de São Domingos da Fanga da Fé e Adro. ENC.050 Capela Nossa Senhora do Rosário. ENC.052 Capela de São Lourenço.		
Ericeira . . . . .	ERI.009 Capela de Santa Marta. ERI.047 Capela Nossa Senhora da Boa Viagem. ERI.068 Cruzeiro Comemorativo do Centenário da Fundação e da Restauração de Portugal.		
Mafra . . . . .	MFR.063 Capela Nossa Senhora da Lapa e Cruzeiro.  MFR.091 Capela Nossa Senhora do Rosário. MFR.107 Capela Nossa Senhora do Monte do Carmo. MFR.108 Ermida Nossa Senhora do Arquiteto.	MFR.058 Azenha do Morgado dos Leitões.	
Milharado . . . . .	MIL.038 Capela Nossa Senhora do Bom Sucesso.  MIL.039 Capela de Santana . . . . .  MIL.046 Capela de São Sebastião. MIL.047 Capela Nossa Senhora da Paz.	MIL.006 Moinho do Cabeço do Milharado (N).  MIL.007 Moinho do Cabeço do Milharado (S).	
Santo Isidoro . . . . .	STI.034 Capela de Santo António. STI.035 Capela São João Baptista.		
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira.	Azueira . . . . .	AZU.021 Igreja Paroquial Nossa Senhora do Livramento.  AZU.022 Capela Nossa Senhora da Luz/ Ermida do Espírito Santo.	AZU.007 Moinho da Caneira.
	Sobral da Abelheira . . . . .	SOA.004 Igreja Nossa Senhora da Oliveira. SOA.018 Capela São Sebastião.	
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo . . . . .	ENX.004 Cruzeiro da Enxara dos Cavaleiros.  ENX.020 Ermida do Espírito Santo. ENX.021 Capela de Nossa Senhora do Pópulo.	ENX.005 Azenha Quinta de Santa Bárbara.

Freguesia		Arquitetura religiosa	Arquitetura industrial
		ENX.022 Capela de São Sebastião e Cruzeiro. ENX.038 Capela de Santa Comba. ENX.043 Cruzeiro da Enxara do Bispo. ENX.051 Cruzeiro de São Miguel.	
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova. ....	IGN.064 Capela do Espírito Santo e Cruzeiro.	IGN.026 Moinho da Raimonda/Melro. IGN.035 Azenha do Carolo. IGN.036 Azenha da Laje/Covas.
	Cheleiros .....	CHL.027 Cruzeiro .....	CHL.008 Azenha de Valbordo. CHL.015 Azenha de Cheleiros.
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.	Malveira .....	MAL.019 Capela Nossa Senhora dos Remédios e Cruzeiro.	MAL.005 Moinho da Serra de Santa Maria.
			MAL.006 Moinho do Zé Ângelo. MAL.007 Moinho do Rodrigues. MAL.008 Moinho do António Ângelo. MAL.009 Moinho do João Violas. MAL.010 Moinho do José Veríssimo. MAL.011 Moinho do Diabalma.
	São Miguel de Alcainça	ALC.004 Cruzeiro .....	ALC.008 Moinho de João Matias da Silva.
			ALC.010 Azenhas do Apeadeiro de Alcainça.
União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro ...	VDP.008 Capela do Espírito Santo e Cruzeiro. VDP.015 Cruzeiro do Largo de Santo António.	
		Santo Estêvão das Galés	SEG.010 Azenha do Rio Mau.
		SEG.032 Igreja S. Estêvão das Galés ...	SEG.022 Moinho da Avessada.
		SEG.033 Capela de Santa Eulália .....	SEG.029 Moinho da Abegoaria.

#### Outros Imóveis de Interesse Patrimonial, por Arquitetura Civil

Freguesia	Arquitetura Civil	
	Núcleos Edificados das Quintas	Outros
Carvoeira .....		CAR.006 Ponte “Romana” da Senhora do Ó. CAR.011 Chafariz, Lavadouro e Bebedouro. CAR.024 Colónia Balnear. CAR.025 Fontanário de São Julião. CAR.030 Fonte do Pobral.
Encarnação .....		ENC.025 Coreto. ENC.038 Fonte Velha. ENC.045 Fonte da Mina.
Ericeira .....	ERI.030 Quinta do Barril .....	ERI.024 Fachada da Casa de Cultura Jaime Lobo e Silva/ Antigo Casino da Ericeira.
	ERI.036 Quinta dos Leitões .....	ERI.043 Antigo Paços do Concelho/Antigo Posto da GNR.
		ERI.055 Forte da Guarda-Fiscal da Ericeira. ERI.057 Fonte da Rua do Norte. ERI.058 Fonte do Cabo. ERI.059 Fonte dos Golfinhos.

Freguesia	Arquitetura Civil		
	Núcleos Edificados das Quintas	Outros	
		ERI.060 Fonte da Rua do Ericeira. ERI.073 Edifício da Delegação Marítima. ERI.074 Marco Dr. João Ulrich. ERI.086 Lavadouro do Rego.	
Mafra . . . . .	MFR.072 Quinta da Figueira Branca. . . . .	MFR.020 Quinta da Raposa.	
	MFR.100 Quinta da Corredoura . . . . .	MFR.074 Antigos Paços do Concelho/Atual Museu Professor Raúl de Almeida.	
	MFR.103 Quinta da Cerca (Palácio dos Marqueses de Ponte de Lima).	MFR.079 Antigos Paços do Concelho/Atual Biblioteca.	
		MFR.110 Portal Manuelino (Rua Tecedeiras). MFR.114 Mãe de Água. MFR.127 Casa de Cantoneiros. MFR.128 Casa de Habitação (Largo Conde Ferreira, 21, 22, 23). MFR.130 Chafariz do Terreiro Dom João V. MFR.141 Sobreiro Recreio Dancing. MFR.174 Casa do Povo.	
Milharado. . . . .	MIL.048 Quinta da Cartaxaria. . . . .	MIL.041 042 “Casa das Trepadeiras”.	
		MIL.049 Pombal da Quinta de São João. MIL.052 Escola Primária. MIL.056 Chafariz.	
Santo Isidoro . . . . .	STI.006 Quinta dos Chãos. . . . .	STI.005 Paço de Ilhas.	
	STI.037 Quinta dos Machados. . . . .	STI.043 Chafariz da Picanceira.	
	STI.038 Quinta de Santo António . . . . .	STI.044 Coreto.	
	STI.039 Quinta da Saudade . . . . .	STI.045 Forte de Santa Susana.	
		STI.050 Pombal de Paço de Ilhas. STI.052 Bairro dos Ilhéus. STI.055 Fonte de São João.	
União das Freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira.	Azueira. . . . .	AZU.004 Quinta das Acácias. . . . .	AZU.020 Coreto do Livramento.
		AZU.026 Quinta de Santa Cruz. . . . .	AZU.040 Fonte do Coxo.
		AZU.028 Quinta das Barras. . . . .	AZU.041 Chafariz do Livramento.
		AZU.029 Quinta da Vermoeira . . . . .	AZU.043 Chafariz das Antas.
		AZU.031 Quinta da Figueira . . . . .	AZU.048 Antiga Casa do Povo/Atual Centro Social Paroquial do Livramento.
		AZU.032 Quinta da Freixofeira . . . . .	AZU.071 Escola Primária das Barras.
	AZU.035 Quinta do Carrascal.		
Sobral da Abelheira. . . . .	SOA.016 Quinta da Abelheira . . . . .	SOA.019 Casa dos Peregrinos Nossa Senhora da Piedade.	
		SOA.022 Fonte.	
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo. . . . .	ENX.047 Quinta do Anjo. . . . .	ENX.036 Fonte de Nossa Senhora do Pópulo.

Freguesia		Arquitetura Civil	
		Núcleos Edificados das Quintas	Outros
		ENX.048 Quinta de Santa Bárbara . . . . .	ENX.039 Casa das Freiras.
		ENX.049 Quinta Grande . . . . .	ENX.046 Fonte do Castelo.
	Gradil . . . . .	GRD.007 Quinta de Santana . . . . .	GRD.013 Antiga “Casa-Mãe do Gradil”.
		GRD.010 Quinta de Santo António da Barroca.	
		GRD.028 — Quinta do Porto das Barras	
	Vila Franca do Rosário		VFR.010 Coreto. VFR.011 Chafariz. VFR.012 Casa Apalaçada (Rua Nossa Senhora do Rosário).
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova . . . . .		IGN.010 Casal do Rei. IGN.068 Fonte Velha. IGN.070 Aqueduto de Muchalforro. IGN.071 Estação de Caminho de Ferro Mafra Gare. IGN.081 Fonte da Bica. IGN.087 Registo de Azulejos (Rua Nossa Senhora Conceição, 40). IGN.092 Registo de Azulejos (Rua Nossa Senhora Conceição, 17A,17B,19). IGN.107 Casa de Habitação (Rua General Humberto Delgado).
	Cheleiros . . . . .		CHL.018 Ponte de Cheleiros. CHL.020 Aldeia de Broas. CHL.021 Chafariz do Peniche. CHL.022 Chafariz.
União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.	Malveira . . . . .	MAL.001 Quinta de Santo António . . . . .	MAL.013 Fontanário.
			MAL.037 Estação de Caminho de Ferro da Malveira. MAL.038 Chafariz do Largo da Feira.
	São Miguel de Alcainça		ALC.016 Chafariz.
União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . .	VDP.019 Quinta de Santo António.	
	Santo Estêvão das Galés		SEG.036 Cruz das Galés. SEG.046 Chafariz e Lavadouro.

#### Sítios Arqueológicos, por níveis de proteção e por freguesia

Freguesia	Elementos Arqueológicos	Níveis de Proteção
Carvoeira . . . . .	CAR.003 Concheiro de São Julião . . . . .	1
Encarnação . . . . .	ENC.007 Estação de Ar Livre na Seixosa . . . . .	1
Ericeira . . . . .	ERI.011 012 Habitat da Quinta do Loureiro . . . . .	1
	ERI.036 Elementos na Quinta dos Leitões . . . . .	2
	ERI.132 Elementos e Habitat do Casal Cordeiro . . . . .	2
	ERI.133 Oficina de Talhe no Casal Barril . . . . .	2
	ERI.287 Elementos no Carrascal . . . . .	2

Freguesia	Elementos Arqueológicos	Níveis de Proteção
Mafra	MFR.003 Estação de Ar Livre em Cairos . . . . MFR.011 Habitat em Casas Velhas . . . . . MFR.018 Estação de Ar Livre no Moinho do Quintal. MFR.023 Estação de Ar Livre em Relva . . . . . MFR.109 Necrópole em Torre Bela . . . . . MFR.183 Habitat/ Necrópole na Cova da Baleia	2 2 2 2 1 1
Milharado	MIL.002 Povoado no Casal do Catarino . . . . . MIL.003 Necrópole/Villa em Rólia . . . . . MIL.004 Tholos na Tituaria . . . . .	1 1 1
Santo Isidoro	STI.003 Silo no Marvão . . . . . STI.036 Elementos em Terra do Concelho . . . . . STI.064 Habitat de Ribeira de Ilhas . . . . .	1 1 1
União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário.	Enxara do Bispo . . . . . ENX.001 Anta de Malfornos . . . . . ENX.025 053 Epigrafias na Serra de S. Mamede.	2 2
União das Freguesias de Igreja Nova e Cheleiros.	Igreja Nova . . . . . IGN.002 Estação de Ar Livre na Arrifana . . . . . IGN.005 Habitat no Cabeço dos Cartaxos . . . . . IGN.006 Habitat no Cabeço de Alcainça . . . . . IGN.010 Elementos no Casal do Rei . . . . . IGN.014 Estação de Ar Livre da Louriceira . . . . . IGN.015 Villa da Mata Pequena . . . . . IGN.016 Habitat no Moinho da Boavista . . . . . IGN.017 Habitat do Lexim . . . . . IGN.018 Elementos da Raimonda . . . . . IGN.065 Elementos na Louriceira . . . . . IGN.066 Elementos nos Marreiros . . . . .	2 1 1 1 1 2 2 1 2 2 2 1
	Cheleiros . . . . . CHL.001 Castelo de Cheleiros . . . . .	2
União das Freguesias da Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés.	Venda do Pinheiro . . . . . VDP.030 Elementos no Sopé do Cabeço do Covão VDP.031 Elementos em Terra da Fonte . . . . .	2 2
	Santo Estêvão das Galés . . . . . SEG.005 Villa na Godinheira . . . . . SEG.059 Elementos da Serra do Funchal . . . . .	1 2

## ANEXO IV

## Habitats e Espécies

## Habitats Naturais e Seminaturais nas Áreas Integradas no SIC Sintra-Cascais

Código	Habitats
1150pt1*	Lagunas costeiras de águas pouco salgadas ou salobras (E)
1210	Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré (E)
1240	Arribas com a vegetação das costas mediterrânicas com <i>Limonium</i> spp. e <i>Armeria</i> sp. Pl. Endémicas (E)
2110	Dunas móveis embrionárias (E)
2120	Dunas móveis do cordão dunar com <i>Ammophila arenaria</i> (“Dunas Brancas”) (E)
2130*	Dunas fixas com vegetação herbácea (“Dunas Cinzentas”) (E)
2250pt1*	Dunas Litorais com <i>Juniperus</i> spp. (E)
4030pt1	Charnecas secas europeias (E)
5210pt2	Zimbrais-Carrascais de <i>Juniperus turbinata</i> subsp. <i>turbinata</i> sobre calcários (E)
5330pt5	Matos termomediterrânicos pré-desérticos (carrascais, espargueirais e matagais afins basófilos) (E)
5330pt7	Matos termomediterrânicos pré-desérticos (matos baixos calcícolas) (E)
6210	Prados secos seminaturais e fâcies arbustivas em substrato calcário ( <i>Festuco-Brometalia</i> ) (E)
6220*	Substepes de gramíneas e anuais (E)
92D0pt1	Galerias e Matos Ribeirinhos Meridionais (E)

(\*) Habitat prioritário;

(E) Existente — Habitat cartografado na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

## Espécies da Flora nas Áreas Integradas no SIC Sintra-Cascais

Flora:

*Armeria pseudoarmeria**Asplenium hemionitis* L. (feto-de-Folha-de-Hera)*Dianthus cintronus* ssp. *cintronus**Herniaria maritima* (E)*Iberis procumbens* ssp. *microcarpa*\**Jonopsidium acaule* (E)*Limonium dodartii* ssp. *Lusitanicum* (E)

*Limonium multiflorum* (E)  
*Juncus valvatus* Link  
*Omphalodes kuzinskyanae*  
*Silene longicilia*  
*Verbascum litigiosum* (E)

(\*) Espécie prioritária;  
 (E) Existente — Espécie cartografada na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

Nota. — As restantes espécies da Flora sem a identificação (E) não estão cartografadas na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

#### Espécies da Fauna nas Áreas Integradas no SIC Sintra-Cascais

Fauna:

Anfíbios:

*Discoglossus galpanoi* (rã-de-focinho-pontiagudo).

Répteis:

*Lacerta schreiberi* (lagarto-de-água) (E).  
*Mauremys leprosa* (cágado-mediterrânico) (E).

Peixes:

*Chondrostoma lusitanicum* (boga-portuguesa).  
*Chondrostoma oligolepis* (ruívaco) (E).

Avifauna:

*Actitis hypoleucos* (maçarico-das-rochas).  
*Bubulcus ibis* (garça-boieira).  
*Erithacus rubecula* (pisco-de-peito-ruivo).  
*Falco peregrinus* (falcão peregrino).

Mamíferos:

*Lutra lutra* (lontra) (E).  
*Oryctologus cuniculus* (coelho bravo).

(E) Existente — Espécie cartografada na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

Nota. — As restantes espécies da Fauna sem a identificação (E) não estão cartografadas na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

#### Habitats Naturais e Seminaturais nas Áreas Não Integradas no SIC Sintra-Cascais

	Habitats
1210	Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré (P).
2110	Dunas móveis embrionárias (P).
3280	Cursos de água mediterrânicos permanentes da Paspalo-Agrostidion com cortinas arbóreas ribeirinhas de <i>Salix</i> e <i>Populus alba</i> (P).
3290	Cursos de água mediterrânicos intermitentes da Paspalo-Agrostidion (P).
4030pt1	Charnechas Secas Europeias (P).
5230*	Matagais arborescentes de <i>Laurus nobilis</i> (P).
5330pt5	Matos termomediterrânicos pré-desérticos (carrascais, espargueirais e matagais afins basófilos) (P).
5330pt7	Matos termomediterrânicos pré-desérticos (matos baixos calcícolas) (P).
6210	Prados secos semi-naturais e fâcies arbustivas em substrato calcário (Festuco-Brometalia) (P).
6220*	Subestepes de gramíneas e anuais da <i>Thero-Brachypodietea</i> (P).
92D0pt1	Galerias e Matos Ribeirinhos Meridionais (P).
9230**	Carvalhais galaico-portugueses de <i>Quercus robur</i> e <i>Quercus pyrenaica</i> (P).
9240**	Carvalhais ibéricos de <i>Quercus faginea</i> e <i>Quercus canariensis</i> (P).
9330**	Florestas de <i>Quercus suber</i> (P).
9540	Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógenos endémicos (P).

(\*) Habitat prioritário;

(\*\*) Habitat considerado importante pelo ICNF;

(P) Potencial — Habitat de ocorrência potencial cartografado na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

#### Espécies da Flora nas Áreas Não Integradas no SIC Sintra-Cascais

Flora:

*Silene longicilia* (P).

(P) Potencial — Espécie de ocorrência potencial cartografada na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

#### Espécies da Fauna nas Áreas Não Integradas no SIC Sintra-Cascais

Fauna:

Anfíbios:

*Alytes obstetricans* (sapo-parteiro)  
*Bufo bufo* (sapo-comum) (P)  
*Hyla meridionalis* (rela-meridional)  
*Pelobates cultripipes* (sapo-de-unha-negra)  
*Triturus mamoratus* (tritão-verde)

Répteis:

*Lacerta lepida* (sardão) (P)  
*Lacerta schreiberi* (lagarto-de-água) (P)  
*Mauremys leprosa* (cágado-mediterrânico) (P)  
*Vipera latastei* (víbora cornuda)

Avifauna:

*Accipiter gentilis* (açor)  
 \**Accipiter nisus* (avião-da-europa) (P)

*Athene noctua* (mocho-galego) (P)  
*Bubo bubo* (bufo real)  
*Falco peregrinus* (falcão peregrino)  
 \* *Hieraetus fasciatus* (águia de bonelli) (P)  
*Strix aluco* (coruja-do-mato) (P)  
*Tyto alba* (coruja-das-torres) (P)

Mamíferos:

*Genetta genetta* (gineta) (P)  
*Meles meles* (texugo) (P)  
*Mustela nivalis* (doninha) (P)  
*Mustela putorius* (toirão) (P)  
*Rhinolophus euryale* (morcego-de-ferradura-mediterrânico) (P)  
*Rhinolophus ferrumequinum* (morcego-de-ferradura-grande) (P)  
*Rhinolophus hipposideros* (morcego-de-ferradura-pequeno) (P)  
*Vulpes vulpes* (raposa-vermelha) (P)

Peixes:

*Achondrostoma occidentale* (ruívaco-do-oeste) (P)  
*Chondrostoma lusitanicum* (boga-portuguesa) (P)  
*Squalius pyrenaicus* (escalo-do-sul)

(\*) Espécie Prioritária;

(P) Potencial — Espécie de ocorrência potencial cartografada na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

Nota. — As restantes espécies de ocorrência potencial sem a identificação (P) não estão cartografadas na Carta de Distribuição de Habitats e Espécies.

## ANEXO V

## Unidades Operativas de Planeamento e Gestão — UOPG

## Grupo 1 — Corredor Central

## UOPG 1 — Mafra

Caracterização .....	Área: 689 hectares;
Objetivos Gerais .....	Nível hierárquico: Mafra (Nível I) Afirmção da vila de Mafra como centralidade, com funções urbanas estruturadoras para o concelho, que assentem numa estratégia de desenvolvimento sustentável e na sua projeção em contexto regional e nacional. Afirmção da sede do concelho como Polo Turístico. Afirmção da vila Velha como polo de interesse histórico, complementar à zona envolvente ao Palácio Nacional de Mafra e salvaguarda da identidade deste núcleo urbano. Contenção da dispersão urbana. Estruturação da vila, compatibilizando de forma faseada o crescimento das infraestruturas, as áreas habitacionais, as atividades económicas, a localização de equipamentos e a EEM. Reorganização dos espaços de estacionamento para automóveis, de acordo com os circuitos de transportes coletivos. Identificação e delimitação das áreas a serem objeto de plano de salvaguarda com vista à valorização do património. Articulação das categorias funcionais e operativas, procedendo a acertos de pormenor decorrentes de uma análise mais detalhada.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial para o perímetro urbano, que acautelem os objetivos gerais definidos e as regras definidas para a operacionalização das UOPG do grupo 1, conforme artigo 109.º SUOPG 1 — Zona do Palácio/Convento de Mafra e Área Urbana Envolvente: Elaboração de Plano de Salvaguarda. SUOPG 2 — Centro histórico de Mafra/ Vila Velha: Elaboração de PP de Reabilitação Urbana, que articule o núcleo consolidado e os seus elementos patrimoniais estruturantes, criando condições de habitabilidade. Potenciar o aproveitamento turístico-cultural dos elementos patrimoniais e arqueológicos existentes. Integração do património construído na rede de equipamentos públicos com especial vocação para o turismo. Potenciar a investigação científica e arqueológica. Assegurar a ligação da vila Velha com os espaços de lazer a partir da antiga Quinta da Cerca. Recuperação e adaptação funcional do antigo Palácio dos Marqueses de Ponte de Lima. Requalificação do adro da Igreja de Santo André e da rua Pedro Julião, valorizando a sua relação com os elementos patrimoniais estruturantes do núcleo urbano. Assegurar a ligação da Vila Velha ao Largo Brito Gorção. Integração de uma área de estacionamento de apoio ao centro histórico. SUOPG 3 — Vila consolidada central: Requalificação do espaço público. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. SUOPG 4 — Vila consolidada norte: Requalificação do espaço público. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Estruturação da zona norte da UOPG, em termos urbanos e área envolvente. Integração da EEM. SUOPG 5 — Entrada nascente: Estruturação da malha urbana. Integração de uma área de estacionamento e interface de transporte coletivo. Estruturação da zona sul da UOPG, em termos urbanos e área envolvente. Integração da EEM. SUOPG 6 — NEM: Estruturação da malha urbana. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade, com integração da via proposta. Resolução do remate norte da UOPG. Integração da EEM. SUOPG 7 — Parque Desportivo e Escolar: Melhoria da relação e das ligações com a envolvente urbana. SUOPG 8 — Sta. Bárbara: Requalificação do espaço público. Resolução do remate sul da UOPG. Integração da EEM. SUOPG 9 — Outeiro: Estruturação da malha urbana. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade.

	<p>Resolução do remate norte da UOPG. Integração da EEM.</p> <p>SUOPG 10 — Vila Nova: Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Resolução do remate do perímetro urbano. Integração da EEM.</p> <p>SUOPG 11 — Gorcinhos: Estruturação da malha urbana. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Integração da EEM.</p> <p>SUOPG 12 — Expansão sul: Estruturação da malha urbana. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Integração da EEM.</p>
Programa de Execução .....	Considerando a consolidação urbana da sede do concelho como uma prioridade, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/ INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

#### UOPG 2 — Malveira/Venda do Pinheiro

Caracterização .....	Área: 996 hectares;
Objetivos Gerais .....	Nível hierárquico: Malveira/Venda do Pinheiro (Nível I) Articulação de todas as categorias funcionais e operativas, dando particular atenção ao espaço verde urbano, à salvaguarda das linhas de água e às zonas ameaçadas por cheias. Integração e articulação do polo de atividades económicas na rede urbana. Estruturação do perímetro urbano, compatibilizando de forma faseada o crescimento das infraestruturas, as áreas habitacionais, as atividades económicas, a localização de equipamentos e a EEM.
Orientações Específicas .....	Contenção da dispersão urbana com base numa malha coerente. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial para o perímetro urbano, que acautelem os objetivos gerais definidos e as regras definidas para a operacionalização das UOPG do grupo 1, conforme artigo 109.º SUOPG 1 — Malveira Centro: Estruturação da malha urbana tendo em atenção as condicionantes físicas e a melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Valorização do espaço público. Reperfilamento da EN8 como eixo urbano. Requalificação do espaço da feira, com previsão de áreas de estacionamento, para serviços e visitantes, mobiliário urbano adequado e equipamentos de apoio. Requalificação da zona do Forte da Malveira ou Forte da Feira, obra n.º 65. SUOPG 2 — Malveira sul: Estruturação da malha urbana, incluindo a integração da variante à N8 na hierarquia viária. Consolidação da expansão sul ao longo da Estrada da Avesada. Reformulação da área envolvente à linha de água realocando equipamentos e integrando obras de mitigação de riscos de inundação. Realização de estudo hidrológico/hidráulico, que avalie o risco para pessoas e bens face às alterações à ribeira, quer na área de exclusão da REN, quer na envolvente e promover a implementação de medidas de minimização de impactes. Integração de uma área de interface de transportes coletivos. SUOPG 3 — Malveira expansão: Estruturação da malha urbana, incluindo a integração da variante norte na hierarquia viária. Requalificação da área envolvente à linha de água realocando equipamentos e integrando obras de mitigação de riscos de inundação. Minimização dos impactes criados pela barreira criada pela linha férrea. Avaliação da EEM na confrontação com a A21. Elaboração de plano que promova a reconversão da zona de exploração de inertes, como área preferencialmente vocacionada para atividades económicas. SUOPG 4 — Valador: Estruturação da malha urbana, incluindo a integração da variante norte na hierarquia viária. Valorização do património histórico. Avaliação da EEM na confrontação com a A21. Reperfilamento da N8 como eixo urbano. Requalificação das zonas dos Fortes do Matoutinho, obra n.º 68, e do Pinhal do Fidalgo, obra n.º 69. SUOPG 5 — Venda do Pinheiro: Estruturação da malha urbana, tendo em atenção as condicionantes físicas e a melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Requalificação da área envolvente à linha de água realocando equipamentos e integrando obras de mitigação de riscos de inundação.

	<p>Elaboração de projeto urbano para a requalificação do espaço urbano na envolvente do nó da EN8 com a EM537. Reperfilamento da N8 como eixo urbano. Requalificação do espaço público. Requalificação da zona do Forte da Quinta do estrangeiro, obra n.º 70.</p> <p>SUOPG 6 — Venda do Pinheiro Expansão: Estruturação da malha urbana, incluindo a integração da variante poente na hierarquia viária. Requalificação da área envolvente à linha de água relocizando equipamentos e integrando obras de mitigação de riscos de inundação. Elaboração de projeto urbano para a requalificação do espaço urbano na envolvente do nó da EN8 com a EN116.</p> <p>SUOPG 7 — Área de Atividades Económicas: Estruturação da malha urbana, tendo em atenção as condicionantes físicas e a melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade na articulação com o nó da A8 e com a Póvoa da Galega. Articulação das unidades empresariais existentes e previstas numa rede de acessibilidades compatível com a circulação de veículos pesados. Avaliação da EEM na confrontação com A21 e A8.</p>
Programa de Execução. ....	Considerando a consolidação deste perímetro urbano como uma prioridade, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas. ....	CMM/EP/ INIR/BEWATER/SIMTEJO/REFER/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 3 — Ericeira

Caracterização .....	Área: 621 hectares;
Objetivos Gerais. ....	Nível hierárquico: Ericeira (Nível I); Fonte Boa da Brincosa (Nível II) Afirmção da Ericeira como Polo Turístico de acordo com orientações do PROTAML, favorecendo a criação de mais-valias diferenciadoras do destino turístico “Ericeira”. Afirmção do perímetro urbano como uma centralidade, assente nos usos turísticos. Potenciar a natureza histórico-cultural identitária da vila. Estruturação do perímetro urbano, compatibilizando de forma faseada o crescimento das infraestruturas, as áreas habitacionais, as atividades económicas, a localização de equipamentos e a EEM. Contenção da dispersão urbana com base numa malha coerente. Articulação do conjunto de planos e estudos em vigor ou em elaboração com as necessárias atualizações e reformulações. Articulação de todas as categorias funcionais e operativas procedendo a acertos de pormenor decorrentes de uma análise mais detalhada.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial para o perímetro urbano, que acautelem os objetivos gerais definidos e as regras definidas para a operacionalização das UOPG do grupo 1, conforme artigo 109.º SUOPG 1 — Centro histórico da Ericeira/Ericeira centro: Elaboração de Plano de Salvaguarda que tenha em atenção a especificidade do núcleo urbano consolidado e os seus elementos patrimoniais estruturantes, criando condições de habitabilidade. Criação de áreas de estacionamento público. Requalificação do espaço público. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade. Valorização do porto da Ericeira com aproveitamento turístico. Integração e valorização dos elementos patrimoniais estruturantes na afirmação deste perímetro como centralidade de vocação turística. Assegurar a ligação entre os vários elementos patrimoniais estruturantes, fomentando percursos de visita e outros produtos turístico-culturais. Promover a requalificação, sem perda de autenticidade, de imóveis classificados, em vias de classificação ou de interesse patrimonial e zonas de valor patrimonial, fundamentais para a identidade local. Preservar a memória local das mais relevantes intervenções do século XX. SUOPG 2 — Fonte Boa da Brincosa: Estruturação da malha urbana. Acomodar alternativas à EM550 na rede viária local. Requalificação do espaço público. SUOPG 3 — Ericeira nascente: Estruturação da malha urbana. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade integrando a variante prevista. Integração de uma área afeta à EEM com vocação para lazer e estadia ao ar livre. SUOPG 4 — Casal Piolho: Estruturação da malha urbana. Requalificação do espaço público. Proteção e salvaguarda da zona de arriba. SUOPG 5 — Ericeira norte: Estruturação da malha urbana. Requalificação do espaço público. Proteção e salvaguardada zona de arriba.

Programa de Execução. ....	Considerando a consolidação deste perímetro urbano como uma prioridade, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/ médio prazo.
Entidades Envolvidas. ....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

#### UOPG 4 — Eixo Urbano Mafra/Ericeira

Caracterização .....	<p>Área: 943 hectares;</p> <p>Nível hierárquico: Salgados/A-da-Pêra/Paz/C. Mourão (Nível II); Sobreiro/Achada/Caeiros (Nível II); Fonte Boa dos Nabos/Outeirinho (Nível II); Seixal (Nível II); Pinhal dos Frades/Casa Nova-Romeirão/Cabeça Alta (Nível II)</p>
Objetivos Gerais. ....	<p>Promover o desenvolvimento de um esquema de ordenamento territorial que reorganize os núcleos urbanos existentes, integrando os vários usos em presença com as características dos locais e da paisagem.</p> <p>Definição de regras de modo a impedir o contínuo urbano entre Ericeira e Mafra garantindo a manutenção de espaços de transição com usos florestais agrícolas ou naturais.</p> <p>Requalificação da EN16 no troço de atravessamento dos perímetros urbanos.</p>
Orientações Específicas .....	<p>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial para o perímetro urbano, que acautelem os objetivos gerais definidos e as regras definidas para a operacionalização das UOPG do grupo 1, conforme artigo 109.º</p> <p>Prever a elaboração de projeto de requalificação da EN116 nos troços de atravessamento dos perímetros urbanos. Esta operação deverá assegurar, não só, a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento mas, também, a regulamentação dos usos a autorizar ao longo da via de modo a possibilitar a requalificação do eixo urbano.</p> <p>SUOPG 1 — Salgados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana.</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público;</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 2 — Sobreiro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 3 — Achada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 4 — Pinhal dos Frades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> <li>A ocupação do espaço urbanizável fica condicionada à recuperação ambiental e paisagística do solo destruído por antiga extração de inertes.</li> </ul> <p>SUOPG 5 — Casa Nova-Romeirão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 6 — Seixal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 7 — Outeirinho:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Promover alternativas à EN116 na rede viária local.</li> <li>Requalificação do espaço público.</li> <li>Valorização da EEM definindo corredores transversais ao corte do contínuo construído urbano.</li> </ul> <p>SUOPG 8 — Fonte Boa dos Nabos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturação da malha urbana promovendo a abertura em rede;</li> <li>Acomodar alternativas à EN116 na rede viária local;</li> </ul>

	<p>Requalificação do espaço público. Valorização da EEM definindo corredores transversais de corte do contínuo construído urbano.</p>
Programa de Execução . . . . .	Considerando a resolução dos constrangimentos deste eixo, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/ longo prazo.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## Grupo 2 — Consolidação da Rede Urbana Municipal

### UOPG 5 — Barril/Charneca

Caracterização . . . . .	<p>Área: 185 hectares; Nível hierárquico: Barril (Nível II); Charneca (Nível III)</p>
Objetivos Gerais . . . . .	<p>Consolidação da vocação turística desta área. Avaliar a implantação de uma variante, com vista à redução do tráfego de atravessamento. Requalificação da ER247. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação da Charneca com o Barril. Integração adequada dos equipamentos.</p>
Orientações Específicas . . . . .	<p>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, nomeadamente no troço desclassificado da ER247 e espaços adjacentes, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Mobilidade;</li> <li>Avaliação da localização dos equipamentos;</li> <li>Eventuais pretensões para usos turísticos;</li> <li>Rede de infraestruturas urbanísticas.</li> </ul> <p>Valorização do património construído, designadamente os moinhos.</p>
Programa de Execução . . . . .	Considerando a requalificação da ER247, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/ longo prazo.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

### UOPG 6 — Ribamar/Palhais

Caracterização . . . . .	<p>Área: 186 hectares; Nível hierárquico: Ribamar/ Palhais (Nível II)</p>
Objetivos Gerais . . . . .	<p>Consolidação da vocação turística e do interesse para turismo náutico e desportos de onda de acordo com orientações do PROTAML. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação de Palhais com Ribamar. Implantação de uma área de atividades económicas, que possa estar associada ao surf. Integração adequada dos equipamentos existentes.</p>
Orientações Específicas . . . . .	<p>Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Admitir, com a elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial, a aplicação para todo o solo urbano da UOPG dos parâmetros urbanísticos correspondentes aos perímetros urbanos de nível II e cumulativamente o acréscimo de 20 % na área de construção para empreendimentos turísticos com tipologias enquadradas no DL n.º 39/2008, de 7 de março, ou para atividades económicas associadas ao surf. Promover a qualificação do espaço público, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento; Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Mobilidade;</li> <li>Avaliação da localização dos equipamentos;</li> <li>Eventuais pretensões para usos turísticos;</li> <li>Rede de infraestruturas urbanísticas;</li> <li>Área de atividades económicas associadas ao surf.</li> </ul>
Programa de Execução . . . . .	Consolidação da faixa de proteção à arriba. Considerando a requalificação da ER247 e a implantação da área de atividades económicas, os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 7 — Encarnação

Caracterização .....	Área: 286 hectares; Nível hierárquico: Encarnação (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação da vocação para atividades económicas, complementando uma nova área com a existente em Casal do Rôdo. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação do Alto da Mina e a Encarnação e com a área de atividades económicas.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos existentes, nomeadamente do equipamento escolar a sul. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área envolvente à igreja, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade; Avaliação da área de expansão vocacionada para equipamentos; Eventuais pretensões para atividades económicas; Rede de infraestruturas urbanísticas; Nova área de atividades económicas.
Programa de Execução .....	Mitigação dos impactos negativos associados à área de atividade pecuária existente.
Entidades Envolvidas .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo. CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 8 — Sobral da Abelheira

Caracterização .....	Área: 89 hectares; Nível hierárquico: Sobral da Abelheira (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas. Resolução das ligações viárias à via a implantar a norte. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área consolidada central, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas; Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, estudando a viabilidade da variante norte/sul; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 9 — Chanca

Caracterização .....	Área: 44 hectares; Nível hierárquico: Chanca (Nível III)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas.
Orientações Específicas .....	Integração adequada do equipamento a propor no espaço urbano existente. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º, para a totalidade da UOPG ou vários PP para parte deste território. Criação de novos espaços culturais e sociais, exteriores ou através de edificado no terreno do domínio privado da Junta de Freguesia, que permitam aumentar a oferta de espaços públicos. Redefinição de arruamentos e alinhamentos, de forma a garantir um desenho urbano mais coerente. Redefinir os parâmetros urbanísticos, para o edificado habitacional, que garanta a sua uniformidade. Reunificar o núcleo urbano, que se divide entre os lugares da Chanca e da Portela da Chanca. Criação de espaços verdes públicos e garantir a existência de áreas permeáveis verdes nos logradouros privados, permitindo a prevalência da imagem de ruralidade do lugar.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 10 — Azueira/Livramento/Bandalhoeira

Caracterização .....	Área: 169 hectares;
Objetivos Gerais .....	Nível hierárquico: Azueira/Livramento/Bandalhoeira (Nível II) Consolidação das funções urbanas de sede de freguesia. Resolução das ligações viárias. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação da Bandalhoeira, Livramento e Barras.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos existentes. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentação de usos autorizados e a autorizar ao longo da EN8 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos com a via. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área consolidada central, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 11 — Gradil

Caracterização .....	Área: 72 hectares;
Objetivos Gerais .....	Nível hierárquico: Gradil (Nível II) Consolidação das funções urbanas de sede de freguesia. Resolução das ligações viárias. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas tendo presente o loteamento recentemente implantado.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentação de usos autorizados e a autorizar ao longo da EN8 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos com a via. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área consolidada central, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, criando alternativas urbanas ao atravessamento da EN9-2; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 12 — Vila Franca do Rosário

Caracterização .....	Área: 139 hectares;
Objetivos Gerais .....	Nível hierárquico: Vila Franca do Rosário (Nível II) Consolidação da vocação para atividades económicas. Implantação da ligação viária à SICASAL e área envolvente. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que otimize as redes de infraestruturas urbanísticas. Reformulação da ligação de Casal Camarate a Vila Franca do Rosário, considerando a ligação viária à zona de atividades económicas.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentação de usos autorizados ou a autorizar ao longo da EN8 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área envolvente à igreja, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, com reperfilamento da EN8 entre Casal Camarate e Vila Franca do Rosário; Avaliação da localização dos equipamentos; Propostas possíveis para atividades económicas; Rede de infraestruturas urbanísticas. Valorização do património construído.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/ longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 13 — Barril/Valbom/Baleia

Caracterização .....	Área: 101 hectares; Nível hierárquico: Barril/ Valbom (Nível III); Baleia (Nível III)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas e da vocação turística como local com interesse para turismo náutico e desportos de onda de acordo com orientações do PROTAML. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que optimize as redes de infraestruturas urbanísticas com aumento da segurança na circulação entre os perímetros urbanos e a zona de praia.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento; Estabelecer a ligação à ER247 com definição da ocupação marginal, designadamente através de passeio pedonal.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 14 — Igreja Nova

Caracterização .....	Área: 207 hectares; Nível hierárquico: Igreja Nova (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas; Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, com a articulação de Arroeiros, Vila Nova e Ventureira com Igreja Nova, minimizando o “efeito barreira” que a construção da futura Variante à EN9/Ligação à VIAM, poderá provocar.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos tendo em conta o equipamento escolar localizado a sul. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentação de usos autorizados e a autorizar ao longo da EN9 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos com a via. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área envolvente ao largo da igreja, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões para atividades económicas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 15 — Alcainça/Arrifana

Caracterização .....	Área: 193 hectares; Nível hierárquico: Alcainça/Arrifana (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação entre Arrifana e Alcainça.
Orientações Específicas .....	Integração adequada dos equipamentos. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, designadamente na valorização do largo da igreja, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, criando alternativas de circulação local à EN8; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 16 — Milharado/Tituaria

Caracterização .....	Área: 189 hectares; Nível hierárquico: Milharado/Tituaria (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas com integração das operações de loteamento aprovadas. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que otimize as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação de Tituaria com o Milharado. Integração adequada dos equipamentos existentes.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento; Regulamentação dos usos autorizados e a autorizar ao longo da ER374 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Estrutura verde de enquadramento; Usos de recreio e lazer; Enquadramento da REN; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 17 — Póvoa da Galega

Caracterização .....	Área: 154 hectares; Nível hierárquico: Póvoa da Galega (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas com integração de operações de loteamento implantadas. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que otimize as redes de infraestruturas urbanísticas, nomeadamente com a articulação da Quinta da Mata com a Póvoa da Galega, considerando zona ameaçada por cheias e a EEM. Criação de uma via de acesso à A21, através do nó da Venda do Pinheiro. Integração adequada dos equipamentos.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, designadamente a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal e estacionamento. Regulamentação dos usos autorizados e a autorizar ao longo da ER374 de modo a mitigar os problemas causados pelos acessos viários às edificações e terrenos contíguos. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Estrutura verde de enquadramento; Usos de recreio e lazer; Enquadramento da REN; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 18 — Santo Estêvão das Galés

Caracterização .....	Área: 67 hectares; Nível hierárquico: Santo Estêvão das Galés (Nível III)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas de sede de freguesia. Resolução das ligações viárias. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que otimize as redes de infraestruturas urbanísticas tendo presente o loteamento implantado. Integração adequada dos equipamentos.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentar os usos autorizados e a autorizar. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área consolidada central, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 19 — Cheleiros

Caracterização .....	Área: 104 hectares; Nível hierárquico: Cheleiros (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas de sede de freguesia; Resolução das ligações viárias; Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos que otimize as redes de infraestruturas urbanísticas. Consolidação do núcleo urbano de Cheleiros. Integração adequada dos equipamentos.
Orientações Específicas .....	Promover a compatibilização da malha urbana à proposta de variante da EN9/Ligação à VIAM. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Regulamentação de usos autorizados e a autorizar ao longo da EN9. Promover a qualificação do espaço público, designadamente na área consolidada central, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, minimizando o atravessamento da EN9, cujo fluxo de tráfego é intenso; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 20 — Enxara do Bispo

Caracterização .....	Área: 70 hectares; Nível hierárquico: Enxara do Bispo (Nível II)
Objetivos Gerais .....	Consolidação das funções urbanas de sede de freguesia. Resolução das ligações viárias. Estruturação da malha urbana, criando uma hierarquia de percursos e otimizando as redes de infraestruturas urbanísticas. Integração adequada dos equipamentos.
Orientações Específicas .....	Valorização das atividades económicas face à proximidade à A8. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 2, artigo 110.º Promover a qualificação do espaço público, designadamente nas áreas de Uso especial, assegurando a melhoria das condições de acessibilidade, mobilidade pedonal, estacionamento e áreas de estar arborizadas. Elaboração de um esquema de estrutura que abranja a totalidade da UOPG e que incorpore o seguinte: Mobilidade, prevendo uma futura ligação à A8, ligação a Enxara dos Cavaleiros; Avaliação da localização dos equipamentos; Eventuais pretensões urbanísticas; Rede de infraestruturas urbanísticas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a médio/longo prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/SIMTEJO/EDP/Lisboa Gás/PT

## Grupo 3 — Áreas de oportunidade

## UOPG 21 — Espaço de Desenvolvimento — Nó da Enxara dos Cavaleiros

Caracterização .....	Área: 177 hectares; Nível hierárquico: Enxara dos cavaleiros (Nível II); Ervideira (Nível III)
Objetivos Gerais .....	Acolhimento de novas atividades económicas e realocização de atividades existentes distribuídas de forma dispersa no território municipal; Fortalecimento desta área desenvolvendo-a em conjunto com o concelho de Sobral do Monte Agraço e tirando partido da localização privilegiada, junto ao nó rodoviário da Enxara dos Cavaleiros na A8. Promoção de atividades turísticas em espaço rural.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111.º, para a totalidade da UOPG acautelando o enquadramento territorial dos novos eixos viários e a relação paisagística com a envolvente. Estabelecer uma correta integração desta área com a rede rodoviária de distribuição principal e local. Promover a definição da ocupação das atividades económicas, devidamente articulada com o solo rural contíguo. Garantir uma estrutura de espaços verdes de utilização coletiva que permita a qualificação da área e a sua fruição, reforçando os padrões de qualidade que se pretende garantir. Valorização da paisagem através da promoção da EEM. Prever a localização de empreendimentos turísticos, nas edificações existentes.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/EDP/Lisboa Gás/PT/REFER

## UOPG 22 — Tapada Nacional de Mafra

Caracterização .....	Área: 1.586 hectares; Nível hierárquico: Carapinheira (Nível III)
Objetivos Gerais .....	Acolhimento das orientações do PROFAML e da ZIF, enquadrando as respetivas diretrizes numa visão de conjunto e de preservação dos valores naturais em presença e como área preferencial para a visitação e lazer na natureza.
Orientações Específicas .....	Promoção de uma correta definição das atividades no interior da Tapada Nacional, compatibilizando as áreas militar e civil e articulando-as com os espaços urbanos e rurais na envolvente. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111.º Estabelecer uma correta integração da Tapada com as redes viárias principal e secundária no sentido de prever um novo acesso sul com uma ligação eficaz à A21 e com a previsão de uma área de estacionamento e acolhimento compatíveis com o acesso de veículos pesados de passageiros. Garantir uma estrutura de espaços verdes de utilização coletiva que apresentem uma coerência formal e uma qualidade que permitam a fruição por parte da população. Prever a localização de uma unidade hoteleira integrada nas vocações da Tapada, através da utilização das edificações existentes. Atenuar os eventuais impactes provocados pela proximidade de alguns equipamentos de tratamento de resíduos. Desenvolver um estudo de conjunto, a aprovar pela CMM, ou um plano de intervenção em espaço rural (PIER), que incorpore estas orientações específicas.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/EDP/Lisboa Gás/PT/ICNF

## UOPG 23 — Envolvente do Penedo do Lexim

Caracterização .....	Área: 431 hectares; Aglomerados rurais: Mata Grande; Ramilo; Mata Pequena; Lexim; Penedo Lexim; Raimonda
Objetivos Gerais .....	Conservação e valorização do património edificado e da sua envolvente rural; Promoção de atividades turísticas em espaço rural e sua compatibilização com o património existente.
Orientações Específicas .....	Conservação de área de elevado interesse ao nível das paisagens culturais, como espaço rural, natural, património edificado e arqueológico. Promoção do destino turístico relacionado com o espaço rural, com a natureza e com a Arqueologia. Criação de elos de interligação entre os vários elementos de interesse turístico. Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111.º Desenvolver um estudo de conjunto, a aprovar pela CMM, ou um plano de intervenção em espaço rural (PIER), que incorpore as seguintes orientações específicas. SUOPG 1 — Mata Grande; SUOPG 2 — Ramilo; SUOPG 3 — Casal do Rei; SUOPG 4 — Mata Pequena; SUOPG 5 — Lexim; SUOPG 6 — Penedo do Lexim; SUOPG 7 — Raimonda:  Estabelecer uma correta integração dos aglomerados rurais com a rede viária local de modo a promover a acessibilidade aos aglomerados rurais; Valorização da paisagem através da promoção da EEM. Prever a localização de empreendimentos turísticos que promovam a valorização do património edificado. Criação de uma oferta turística que combina vertente patrimonial, ambiental, geológica e antropológica. Implementação de um plano de valorização faseado no Penedo do Lexim, incluindo a prossecução de investigações, a conservação e restauro de estruturas arqueológicas e a criação de estruturas de apoio ao visitante. Promoção de estudos específicos de âmbito patrimonial sobre os vários aglomerados urbanos. Criação de diretivas para intervenções nos imóveis de interesse histórico-arquitetónico. Estabelecimento de parcerias de âmbito nacional/ internacional para investigação e inserção em redes europeias de património natural e arqueológico. Promoção de planos de dinamização turístico e cultural, entre diversos parceiros locais.
Programa de Execução .....	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas .....	CMM/EP/INIR/BEWATER/EDP/Lisboa Gás/PT

## UOPG 24 — Área de Regadio Tradicional do Vale do Rio Lizandro

Caracterização .....	Área: 126 hectares
Objetivos Gerais .....	Valorização do potencial agrícola do concelho e reforço da competitividade regional. Promoção do turismo associado às atividades agroflorestais.
Orientações Específicas .....	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 3, artigo 111.º Desenvolver um estudo de conjunto, a aprovar pela CMM, ou um plano de intervenção em espaço rural (PIER), que incorpore as seguintes orientações específicas. Promoção do mosaico rural e valorização ambiental. Valorização e defesa do património agrícola local. Promoção dos produtos agroalimentares. Ações de estímulo à organização sócio-profissional dos sectores económicos tradicionais. Promoção da oferta turística do concelho, associada às atividades agroflorestais.

Programa de Execução . . . . .	Criação de serviços e infraestruturas de apoio à visitação e estruturas de utilização coletiva, que promovam o património e permitam a fruição por parte da população.
Entidades Envolvidas . . . . .	Prever a localização de uma unidade hoteleira, associada às atividades agrofloretais. Promoção da requalificação das linhas de água com recuperação das galerias ripícolas. Atenuar eventuais impactos provocados pela proximidade de infraestruturas de saneamento básicos. Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo. CMM/DRAPLVT/APA

**Grupo 4 — Zona de proteção e salvaguarda na orla costeira.****UOPG 25 — Foz do Lizandro**

Caracterização . . . . .	Caracterização
Objetivos Gerais . . . . .	Reabilitação e requalificação das áreas degradadas, que ocupam áreas da paisagem litoral e núcleos urbanos. Realização de projetos com vista à reestruturação de áreas críticas nas arribas costeiras. Recuperação e reestruturação das zonas urbanas existentes em faixas de risco; Requalificação das praias de grande potencial paisagístico e ambiental. Resolução de problemas de ocupações e usos inadequados.
Orientações Específicas . . . . .	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 4, artigo 112.º, para a totalidade da UOPG ou vários PP para parte deste território. Articulação com as intervenções a realizar no âmbito do plano de praia. Valorização e tratamento das margens na embocadura da foz do rio Lizandro. Reestruturação, ordenamento e requalificação da envolvente à praia, englobando desde o troço edificado junto ao troço da ER247 até à área de aptidão turística. Consolidação das áreas urbanas existentes, que deverão prever obras de melhoria em algumas construções existentes e a criação de áreas públicas e acessos. Definição de um empreendimento turístico, em área de equipamento e outras estruturas, com vista à reconversão de usos e à disponibilização de capacidade de alojamento turístico de qualidade, com os seguintes indicadores turísticos:  Cércea máxima: 9 m; Índice de implantação máximo: 0,7; Índice de construção máximo: 1,2; Estacionamento mínimo: 1 lugar/ alojamento e 1 lugar para veículo pesado/50 alojamentos.  Definição de proposta de acesso à praia com ligação à ER247. Criação de um Centro Interpretativo do Litoral Sul do concelho. Criação de um parque de estacionamento adicional, junto ao nó de acesso ao núcleo da Fonte Boa da Brincosa.
Programa de Execução . . . . .	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto prazo.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/APA/ICNF.

**UOPG 26 — Ribeira de Ilhas**

Caracterização . . . . .	Área: 15 hectares
Objetivos Gerais . . . . .	Reabilitação e requalificação das áreas degradadas, que ocupam áreas da paisagem litoral e núcleos urbanos; Realização de projetos com vista à reestruturação de áreas críticas nas arribas costeiras; Recuperação e reestruturação das zonas urbanas existentes em faixas de risco; Requalificação das praias de grande potencial paisagístico e ambiental; Resolução de problemas de ocupações e usos inadequados.
Orientações Específicas . . . . .	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 4, artigo 112.º, através de definição de PP para a totalidade da UOPG. Realização de estudo geotécnico, nomeadamente para o troço junto à ER247. Promover o zonamento dos espaços públicos e o reordenamento dos acessos à praia. Promoção de ações de gestão urbanística, tendo em vista o reordenamento da zona envolvente à praia para dinamização de um polo de apoio às atividades desportivas relacionadas com desportos de onda, através da localização de estruturas permanentes de apoios aos eventos relacionados com estas atividades.
Programa de Execução . . . . .	Os objetivos para esta UOPG foram implementados no Plano de Pormenor.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/APA/ICNF

**UOPG 27 — S. Lourenço/ Casais de S. Lourenço**

Caracterização . . . . .	Área: 88 hectares
Objetivos Gerais . . . . .	Reabilitação e requalificação das áreas degradadas, que ocupam áreas da paisagem litoral e núcleos urbanos. Realização de projetos com vista à reestruturação de áreas críticas nas arribas costeiras. Recuperação e reestruturação das zonas urbanas existentes em faixas de risco; Reestruturação das zonas urbanas existentes. Requalificação das praias de grande potencial paisagístico e ambiental. Resolução de problemas de ocupações e usos inadequados.

Orientações Específicas . . . . .	Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial de acordo com as regras de operacionalização definidas para as UOPG do Grupo 4, artigo 112.º, através de vários PP para o território desta UOPG, sendo que para a área definida como SUOPG 1 — São Lourenço, a realização do PP deve abranger a totalidade dessa área delimitada. Realizar um estudo geotécnico, destinado a avaliar as condições de estabilidade nas áreas urbanas em faixa de risco e no troço da ER247 a norte, no âmbito do qual deverá ser ponderada a necessidade de alteração do traçado atual. A consolidação das áreas de ocupação urbana em espaços naturais deverá prever obras de melhoria das construções existentes, bem como a implementação de vias de acesso e infraestruturas de saneamento básico. SUOPG 2 — Casais de São Lourenço; SUOPG 1 — São Lourenço:  Promover o ordenamento da zona de edificações existente a norte da praia, no topo da arriba; Reestruturar, qualificar e consolidar as áreas de ocupação urbana em espaços naturais e agrícolas, tendo em conta a sua integração e adaptação equilibrada com as áreas de proteção, agrícolas e de praia; Implementar medidas que visem interditar a abertura de acessos nas arribas, nomeadamente através da implementação de barreiras de vegetação naturais; Salvaguardar as margens da linha de água, com vista à preservação dos habitats da Rede Natura.
Programa de Execução . . . . .	Os objetivos para esta UOPG deverão ser implementados a curto/médio prazo.
Entidades Envolvidas . . . . .	CMM/APA/ICNF

610839415

**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO****Aviso n.º 14150/2017****Celebração de contrato por tempo indeterminado  
Assistente Operacional — Coveiro**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público, na sequência Procedimento Concursal Comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, II.ª série, n.º 127, de 4 de julho de 2017 e na Bolsa de Emprego Público com o código OE201707/0050, que foi celebrado contrato por tempo indeterminado, nos termos da supracitada Lei com o seguinte trabalhador:

Luis Alberto Marques da Silva, com efeitos a 29 de setembro de 2017, para a categoria de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da carreira e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, montante pecuniário de 557,00 € (quinhentos e cinquenta e sete euros).

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o júri do período experimental é o mesmo do Procedimento Concursal.

29 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

310899048

**Aviso n.º 14151/2017****Cessação de Comissão de Serviço**

Nos termos do prescrito no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o técnico superior desta Câmara Municipal, Nuno Alexandre Lopes Caetano, nomeado Dirigente Intermédio de 3.º Grau, do Núcleo de Infraestruturas e Ambiente, em regime de substituição, por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 29 de abril de 2014, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, adaptada à Administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, cessou funções a seu pedido, como Dirigente daquela Unidade Orgânica a 24 de outubro de 2017.

25 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

310899023

**Aviso n.º 14152/2017****Mobilidade Interna Intercarreiras e Intercategorias**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 25 de outubro de 2017, foi autorizada a mobilidade interna, na modalidade de intercarreras ao abrigo do disposto na alínea *d*), do n.º 1

do artigo 94.º conjugada com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 95.º ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo período de 18 meses, do seguinte trabalhador:

Hugo Daniel Bastos Simões, Técnico Profissional de 2.ª Classe — Fiscal Municipal, titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Município, para a carreira de Assistente Operacional, categoria de Encarregado Operacional, auferindo a remuneração mensal de € 837,60, correspondente ao nível remuneratório 8, 1.ª posição remuneratória da categoria de Encarregado Operacional.

25 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

310899112

**Aviso n.º 14153/2017****Nomeação em regime de substituição de Dirigente Intermédio  
de 3.º Grau do Núcleo de Urbanismo e Projetos**

Nos termos do prescrito no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o técnico superior desta Câmara Municipal, Nuno Alexandre Lopes Caetano, foi nomeado Dirigente Intermédio de 3.º Grau, do Núcleo de Urbanismo e Projetos, em regime de substituição, por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 25 de outubro de 2017, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, adaptada à Administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a 25 de outubro de 2017.

25 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

310899161

**Aviso n.º 14154/2017****Nomeação de Chefe de Gabinete e Secretária para o Gabinete  
de Apoio à Presidência**

Para os devidos efeitos torna-se público que, no uso da competência que me confere o n.º 1 alínea *c*), do artigo 42.º, conjugado com o n.º 4, do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeei:

Tierr Filipe Fontes Lopes, como Chefe de Gabinete da Presidência, em comissão de serviço, com início no dia 17 de outubro do corrente ano, devendo ser-lhe paga a remuneração prevista no n.º 1, do referido artigo 43.º do mencionado diploma.

Rita Teresa Amado Ferreira, como Secretária da Presidência, em comissão de serviço, com início no dia 17 de outubro do corrente ano, devendo ser-lhe paga a remuneração prevista no n.º 3, do referido artigo 43.º do mencionado diploma.

25 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista*.

310899104